

MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS

VALTERLITA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

**UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SALVADOR/BA, NO ANO DE 2016, SOB A
ÓTICA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA**

Salvador
2019

VALTERLITA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

**UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SALVADOR/BA, NO ANO DE 2016, SOB A
ÓTICA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas, Universidade Salvador UNIFACS, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Regina Vaz Torres.
Coorientador: Prof. Dr. Geovane de Mori Peixoto.

Salvador
2019

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate Internacional Universities.

Espírito Santo, Valterlita Silva do

Uma análise da eficiência do acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/Ba, no ano de 2016, sob a ótica do benefício previdenciário auxílio-doença. / Valterlita Silva do Espírito Santo.- Salvador, 2019.

157 f. : il.

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas, Universidade Salvador UNIFACS, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Regina Vaz Torres.

Coorientador: Prof. Dr. Geovane de Mori Peixoto.

1.Direito. 2. Benefício previdenciário auxílio-doença. 3. Juizados Especiais Federais Cíveis. I. Torres, Cláudia Regina Vaz, orient. II.Peixoto, Geovane de Mori, co-orient. III. Título.

CDD: 340

VALTERLITA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

UMA ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SALVADOR/BA, NO ANO DE 2016, SOB A ÓTICA
DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas (PPDGPP) da Universidade Salvador - UNIFACS, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas, à seguinte banca examinadora:

Claudia Regina Vaz Torres – Orientadora

Doutora em Educação pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities

Geovani de Mori Peixoto – Coorientador

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities

Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC

Universidade Federal da Bahia- UFBA

Salvador, 23 de setembro de 2019.

Ser protegido em uma sociedade moderna, em uma sociedade de indivíduos, é poder dispor de direitos e de condições mínimas de independência, lembrando que a proteção social não é somente a concessão de benefícios, mas uma condição básica para todos. A proteção social é a condição para formar uma sociedade de semelhantes, o que podemos chamar de democracia.

Castel (2003)

Dedico esta dissertação a minha amada, dedicada e carinhosa mãe, Germana Espírito Santo e a minha querida irmã, Valterlinda Espírito Santo, pelos incentivos nas horas mais difíceis em que o corpo e a mente já não produziam com a intensidade desejada. Elas.....elas, sim, me impulsionaram verdadeiramente para a vitória há muito almejada.

AGRADECIMENTOS

Não poderia ser diferente, mas meu primeiro agradecimento é para o meu Pai Eterno, onipotente, onisciente e onipresente nesta longa jornada que me permitiu lapidar um desejo e materializá-lo, transformando-o nesta obra, recheada de empenho e garra.

O trilhar não foi solitário, necessitou de muito incentivo, de muito auxílio, vindos de várias formas e de pessoas inesperadas, principalmente nos momentos em que apareceram as pedras, os trovões, os furacões e os tsunamis. Porém, foram passageiros.....estou aqui!

Entendo que não será possível citar todos os nomes a quem eu devo os agradecimentos eternos, mas no meu coração seus nomes estarão para sempre tatuados com letras douradas e luminosas.

Assim, gostaria de agradecer aos professores Carlos Costa Gomes por acreditar no meu potencial acadêmico e incentivar-me a ingressar no curso de mestrado. Ao professor José Gileá de Souza, Coordenador do Curso de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas, pelo incentivo nos momentos difíceis desse processo. Ao professor Apolinário Silva pelos valorosos aconselhamentos e informações enriquecedoras. Ao Dr. Dirley da Cunha Júnior, não só pelo incentivo, mas pelo valoroso apoio acadêmico e crédito profissional e pessoal nesse percurso.

Aos meus queridos professores orientadores, Cláudia Vaz Torres, Geovane di Mori Peixoto e Alessandra Prado, os quais contribuíram de forma ímpar para que eu chegasse a esse estágio acadêmico, disseminando seus conhecimentos e conduzindo-me também ao crescimento profissional e social.

Aos meus queridos amigos: Florisvaldo Cunha Cavalcanti Júnior pelo constante impulso de encorajamento e disseminação de conhecimentos. Aos colegas de profissão da Justiça Federal da Seção Judiciária de Salvador e aos amigos irmãos que, mesmo distantes fisicamente, nunca deixaram de me apoiar e estimular com seus carinhosos votos de sucesso.

Enfim, o importante é que eu sonhei, materializei e aqui cheguei para prestar a minha contribuição a muitos cidadãos que nem sequer sabem que possuem direitos. Meu caloroso obrigada!

[...]

*Porquanto tão encarecidamente me amou,
também eu o livrarei; pô-lo-ei em retiro alto,
porque conheceu o meu nome.*

*Ele me invocará, e eu lhe responderei;
estarei com ele na angústia;
dela o retirarei, e o glorificarei.*

*Fartá-lo-ei com longura de dias,
e lhe mostrarei a minha salvação.*

Salmo 91: 14-16

RESUMO

O presente estudo analisa a eficiência do acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/BA, no ano de 2016, com foco no benefício previdenciário auxílio-doença. O tema revela substancial interesse social pela avaliação da Política Pública de implantação dos Juizados Especiais no país, com princípios e paradigmas inovadores, destinados a facilitar o acesso à justiça aos cidadãos menos favorecidos, atuando na promoção da pacificação social. O enfoque no benefício auxílio-doença deveu-se ao elevado quantitativo de ações nos Juizados Especiais Federais do país e a contingência da incapacidade laboral. Nessa ótica, a investigação propõe responder: a partir do quantitativo de julgamentos e ações desenvolvidas pela instituição investigada, no ano de 2016, ocorreu eficiência no acesso à justiça aos jurisdicionados que postularam o direito ao benefício auxílio-doença? Pontua-se, no ano selecionado, que modificações no regramento legal da prestação previdenciária, cancelou milhares de benefícios no país. Nesse cenário a pesquisa propõe analisar os Juizados Especiais sob relevo, com foco no quantitativo de julgamentos e dinâmicas adotadas, no ano de 2016, como mecanismo promotor de justiça social à população deste Estado. Nisso, necessitou-se compreender o “direito de acesso à justiça”, à luz da Constituição Federal de 1988, identificar os obstáculos para a efetivação deste direito no Brasil e aclarar os motivos de criação dos Juizados Especiais no país. Ainda, importou conhecer o benefício auxílio-doença, sob o prisma do direito previdenciário brasileiro e caracterizar os Juizados Especiais Federais de Salvador/BA, quantificando e apurando o cumprimento do direito estudado e a aderência aos princípios condutores do microsistema processual. A metodologia firmou-se na pesquisa exploratória, alicerçada em fontes primárias e secundárias. O destaque deveu-se ao exame documental, por permitir o olhar empírico e permitir a transformação de informações em dados numéricos, auxiliando na resposta ao questionamento almejado. Assim, os resultados, respaldados na análise quantitativa, demonstraram que, apesar das adversidades apontadas, a instituição conseguiu, com eficiência, viabilizar o acesso à justiça a percentual considerável de jurisdicionados.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício previdenciário auxílio-doença. Juizados Especiais Federais Cíveis.

ABSTRACT

The present study analyzes the efficiency of access to justice in the Special Federal Civil Courts of Salvador / BA, in 2016, with a focus on sickness benefit. The theme reveals substantial social interest in the evaluation of the Public Policy for the implementation of Special Courts in the country, with innovative principles and paradigms, designed to facilitate access to justice for underprivileged citizens, promoting social pacification. The focus on sickness benefit was due to the high amount of actions in the Federal Special Courts of the country and the contingency of work incapacity. From this point of view, the research proposes to answer: from the amount of judgments and actions developed by the investigated institution, in 2016, the efficiency in access to justice occurred to the courts that postulated the right to sickness benefit? In the selected year, it is noted that changes in the legal regulation of social security benefit, canceled thousands of benefits in the country. In this scenario the research proposes to analyze the Special Courts under relief, focusing on the amount of judgments and dynamics adopted, in 2016, as a mechanism to promote social justice to the population of this state. In this regard, it was necessary to understand the “right of access to justice”, in the light of the Federal Constitution of 1988, to identify the obstacles to the realization of this right in Brazil and to clarify the reasons for the creation of Special Courts in the country. Still, it was important to know the sickness benefit, from the perspective of Brazilian social security law and to characterize the Federal Special Courts of Salvador / BA, quantifying and ascertaining the compliance with the studied law and adherence to the conductive principles of the procedural microsystem. The methodology was based on exploratory research, based on primary and secondary sources. The highlight was due to the documentary examination, for allowing the empirical look and allowing the transformation of information into numerical data, helping in the answer to the desired question. Thus, the results, supported by the quantitative analysis, showed that, despite the adversities pointed out, the institution was able to efficiently enable access to justice for a considerable percentage of jurisdiction.

Keywords: Access to justice. Social security benefit. Civil Federal Special Courts.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Justiça Federal - Assuntos mais demandados - Ano 2016	53
Tabela 2 - Princípios da Seguridade Social Brasileira	57
Tabela 3 – Princípios da Previdência Social Brasileira.....	59
Tabela 4 - Resultado da Seguridade Social - 2016.....	68
Tabela 5 - Memorando-circular - DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, DE 10/1/2017.....	74
Tabela 6 – Assuntos mais demandados nos Tribunais Regionais Federais do país - Ano 2016	94
Tabela 7 – Assuntos mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais do país - Ano 2016...	94
Tabela 8 – Processos distribuídos aos Juizados Especiais Federais de Salvador/BA Ano - 2016	96
Tabela 9 – Benefício auxílio-doença. Quantitativo de processos distribuídos nos JEFs Cíveis de Salvador – Ano 2016	97
Tabela 10 – Perícias realizadas pelo CEINP/JEF Salvador - Ano 2016	99
Tabela 11 – Processos atermados pelo SEATE/JEF - 2016	100
Tabela 12 - Benefício Auxílio-Doença - 5ª Vara JEF – Juiz Titular.....	104
Tabela 13 - Benefício Auxílio-Doença - 5ª Vara JEF – Juiz Substituto.....	105
Tabela 14- Benefício Auxílio-Doença - 9ª Vara JEF – Juiz Titular	106
Tabela 15 - Benefício Auxílio-Doença - 9ª Vara JEF – Juiz Substituto.....	107
Tabela 16 - Benefício Auxílio-Doença - 15ª Vara JEF – Juiz Titular	108
Tabela 17 - Benefício Auxílio-Doença - 15ª Vara JEF – Juiz Substituto.....	109
Tabela 18 - Benefício Auxílio-Doença - 21ª Vara JEF – Juiz Titular.....	110
Tabela 19 - Benefício Auxílio-Doença - 21ª Vara JEF – Juiz Substituto.....	111
Tabela 20 - Benefício Auxílio-Doença - 22ª Vara JEF – Juiz Titular	112
Tabela 21 - Benefício Auxílio-Doença - 22ª Vara JEF – Juiz Substituto.....	113
Tabela 22 - Benefício Auxílio-Doença - 23ª Vara JEF – Juiz Titular	114
Tabela 23 - Benefício Auxílio-Doença - 23ª Vara JEF – Juiz Substituto.....	115
Tabela 24 – Quantitativo de Sentenças por tipo – Varas JEF – Ano 2016.....	116
Tabela 25 – Benefício Auxílio-Doença - Ano 2016 - Concessões, Restabelecimento e Conversão em Aposentadoria por Invalidez.....	120
Tabela 26 - Benefício Auxílio-Doença - Prazo de Tramitação Processual (da distribuição à sentença) - Ano 2016.....	121
Tabela 27 – Benefício Auxílio-Doença Prazo de Trâmite Processual (da distribuição ao julgamento do recurso) - Ano 2016.....	122
Tabela 28 - Benefício Auxílio-Doença – 5ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016	123
Tabela 29 - Benefício Auxílio-Doença – 5ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016	124
Tabela 30 - Benefício Auxílio-Doença – 9ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016	125
Tabela 31 - Benefício Auxílio-Doença – 9ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016	126
Tabela 32 - Benefício Auxílio-Doença – 15ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016	127
Tabela 33 - Benefício Auxílio-Doença – 15ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016	128
Tabela 34 - Benefício Auxílio-Doença – 21ª vara JEF - Juiz Titular – Perícias médicas - 2016	129

Tabela 35 - Benefício Auxílio-Doença – 21ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016	130
Tabela 36 - Benefício Auxílio-Doença – 22ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016	131
Tabela 37 - Benefício Auxílio-Doença – 22ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016	132
Tabela 38 - Benefício Auxílio-Doença – 23ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016	133
Tabela 39 - Benefício Auxílio-Doença – 23ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016	134

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Processos distribuídos aos JEFs Cíveis de Salvador/BA - Ano 2016.....	97
Gráfico 2 – Benefício auxílio-doença - Processos distribuídos aos JEFs Cíveis de Salvador/BA - Ano 2016.....	98
Gráfico 3 – Benefício auxílio-doença.....	117
Gráfico 4 – Benefício auxílio-doença - Sentenças (%) - Varas dos Juizados Especiais Federais de Salvador/BA (2016).....	117

LISTA DE ANEXOS

Anexo A – Autorização para realização da pesquisa nos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/BA

Anexo B – Benefício auxílio-doença - Quesitos unificados para perícia judicial - Recomendação Conjunta 1, de 15/12/2015 - CNJ/AGU/MPTS

Anexo C - Recomendação Conjunta 1, de 15/12/2015 CNJ/AGU/MPTS

Anexo D – Designação de perícia previdenciária – Modelo de despacho judicial

Anexo E - Portaria Conjunta nº 28, JEF CIVEL-BA / INSS, de 06 de agosto de 2008 - Perícias Médicas

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
AGS	Agências da Previdência Social
AI	Ato Institucional
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
AMS	Assistência Médica Supletiva
APS/ADS	Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais
BA	Bahia
BESP	Bônus Especial de Desempenho Institucional
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAB	Centro Administrativo da Bahia
CEJUC	Centro Judiciário de Conciliação
CEJUSCs	Centros Judiciários de Conciliação
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CEINP	Central de Intimações e Perícias
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COPEs	Cobertura Previdenciária Estimada
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Capitalização Plena Individual
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Câmara Regional Previdenciária
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
DII	Data do Início da Incapacidade
DIRBEN	Diretoria de Benefícios
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
GO	Goiás
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
ICJ Brasil	Índice de Confiança na Justiça Brasileira
INPC	Índice Nacional do Preço ao Consumidor
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JEF	Juizado Especial Federal
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica de Previdência Social
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MG	Minas Gerais
MP	Medida Provisória
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPS	Ministério da Previdência Social
MS	Mato Grosso do Sul

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PCA	Procedimento de Controle Administrativo
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PMBI	Perícia Médica em Benefício por Incapacidade
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Pedido de Prorrogação
PPA	Plano Plurianual
PR	Paraná
PRBI	Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
PRÓ-RURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPV	Requisições de Pequeno Valor
RS	Rio Grande do Sul
SC	Salário Contribuição
SEATE	Seção de Atermação de Demandas Judiciais
SCIELO	Scientific Electronic Library Online
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SP	São Paulo
SSA	Salvador
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TNU	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
TRF	Tribunal Regional Federal
TRU	Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	28
2.1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA – CONCEITO E BREVES REFLEXÕES PARADIGMÁTICAS	28
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	32
2.3 OS OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	37
2.4 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEDIDA POLÍTICA DE ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL NO PAÍS	45
3 O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA SOB A ÓTICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	55
3.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA – CONCEITO E NORMATIVOS DE REGÊNCIA.....	55
3.2 O INSS E OS ENTRAVES LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA	66
3.3 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SALVADOR.....	81
3.3.1 O prévio requerimento administrativo ao INSS para postular o benefício previdenciário no Juizado Especial Federal	82
3.3.2 As formas de ingresso das ações judiciais	84
3.3.3 Os benefícios da assistência judiciária gratuita.....	85
3.3.4 A perícia judicial nos benefícios por incapacidade	87
3.3.5 O Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária da Bahia	89
4 APURAÇÃO DA MEDIDA DE EFICIÊNCIA NOS JEFs CÍVEIS DE SALVADOR/BA	90
5 CONCLUSÃO.....	137
REFERÊNCIAS	143
ANEXO A - Autorização para realização da pesquisa nos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/BA.....	150
ANEXO B- Benefício auxílio-doença - Quesitos unificados para perícia judicial - Recomendação Conjunta 1, de 15/12/2015 - CNJ/AGU/MPTS.....	151
ANEXO C - Recomendação Conjunta 1, de 15/12/2015 CNJ/AGU/MPTS	153
ANEXO D – Designação de perícia previdenciária - Modelo de despacho judicial – JEFs/BA.....	155
ANEXO E - Portaria Conjunta nº 28, JEF CIVEL-BA / INSS, de 06 de agosto de 2008 Perícias Médicas	157

1 INTRODUÇÃO

A justiça como valor social é um conceito abstrato, ou seja, se refere a um estado ideal nas interações sociais, tomando-se por base a prévia existência do equilíbrio. Tal contexto, por si só, deve ser razoável e imparcial tanto entre os interesses, quanto em relação às riquezas e as oportunidades entre as pessoas envolvidas em dado grupo social.

Esse conceito, presente em vários ramos do conhecimento, encontra amparo no direito, na filosofia, na ética, na moral e na religião. Suas concepções e aplicações práticas variam de acordo com o contexto social e sua perspectiva interpretativa é comumente alvo de controvérsias entre pensadores e estudiosos.

Nessa interpretação, encontram-se várias teorias a respeito do termo “justiça” que, dentre as principais teorias modernas, revelam-se em duas grandes categorias.

- a) Na primeira corrente, a ideia de justiça relaciona-se diretamente com ideia de equidade (ou ainda, *fairness*, utilizando-se da expressão inglesa);
- b) Na segunda corrente, a ideia de justiça está mais ligada ao conceito de bem-estar (*welfare*).

Cada uma das diretrizes comporta uma série de teorias diferentes que se utilizam de distintas perspectivas para tratar do tema em questão. Nesse prisma, entende-se que, embora o efetivo acesso à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago.

Sob outro ângulo, o alcance da “eficiência perfeita”, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expresso em termos de uma completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica, pois, nas conjunturas sociais há concretas desigualdades entre os indivíduos, as quais em nenhum momento seriam solucionadas.

Motivada pela atmosfera narrada, nasceu o anseio individual e social, traduzido no tema da pesquisa, cujo enfoque é a análise da eficiência da atividade desempenhada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/Bahia, sob a perspectiva do benefício previdenciário auxílio-doença. A instituição judiciária eleita representa um significativo instrumento da Política Pública destinada a promover o acesso à justiça aos cidadãos desprovidos de recursos para a defesa de seus direitos sociais.

A instituição destacada foi concebida por iniciativa da União, nos termos do §1º, do artigo 98, da Constituição Federal e, nesse contexto, representa um importante mecanismo de execução de Política Pública no país.

In casu, o cumprimento do acesso à justiça é analisado através de uma contingência social, representada pela incapacidade laboral de milhares de trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que pleitearam ao INSS, durante o ano de 2016, o benefício previdenciário auxílio-doença. Entretanto, tiveram os pedidos indeferidos pela perícia médica do órgão.

Enfatiza-se que auxílio-doença é uma prestação previdenciária não programada, devida ao segurado que esteja temporariamente incapacitado, de modo total ou parcial, para sua atividade profissional e/ou habitual.

Acaso, porém, o segurado em usufruto do benefício tratado fique insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, sendo possível, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento.

Desse modo, o benefício não deverá ser cessado pelo INSS até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado pela perícia médica como não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Por sua vez, nos últimos anos, constatou-se um número exacerbado de indeferimentos de pedidos administrativos de segurados do INSS, em especial àqueles que buscaram a concessão ou o restabelecimento da prestação previdenciária em tela. Tal fato ocorreu no período em que foram promovidas, pelo Poder Executivo, mudanças nos requisitos para deferimento do benefício aos segurados da autarquia previdenciária.

Releva-se, na oportunidade, que os jurisdicionados que buscam o órgão judicial em defesa dos direitos previdenciários, na maioria das vezes são pessoas com poucos recursos financeiros e carentes de informações a respeito de seus direitos sociais mais básicos.

De outra parte, observa-se também uma considerável demanda de jurisdicionados que, apesar da ciência do direito a que fazem jus, desconhecem como e onde reivindicá-los. Por tais motivos deixam de exigí-los.

Ademais, por meio de relatos de diversos jurisdicionados, foi possível observar que o conhecimento das atividades realizadas pelo Juizado Especial Federal de Salvador ocorreu por informações advindas de familiares, amigos ou vizinhos, os quais já haviam postulado direitos na instituição e obtido êxito.

Assim, a partir do encadeamento apresentado, foi construído o problema a ser respondido ao final da pesquisa: Por meio do quantitativo de julgamentos e ações desenvolvidas

pelos Juizados Especiais Federais de Salvador/BA, no ano de 2016, houve eficiência no acesso à justiça aos jurisdicionados que postularam o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença?

Nesse alinhamento, a investigação em tela traz como objetivo geral a análise do acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/BA, sob a ótica do quantitativo de julgamentos e ações desenvolvidas pela instituição, no ano de 2016, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que reivindicaram o direito ao benefício auxílio-doença.

Como elementos hábeis a auxiliar a resposta ao problema da pesquisa, foram assim definidos os objetivos específicos, quais sejam:

- a) compreender o direito de acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988;
- b) identificar os obstáculos para a efetivação do direito de acesso à justiça no Brasil;
- c) aclarar os motivos de criação dos Juizados Especiais no país;
- d) conhecer o benefício auxílio-doença, sob o prisma do direito previdenciário brasileiro;
- e) caracterizar os Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/BA por meio do quantitativo de julgamentos, do cumprimento do direito investigado e da aderência aos princípios condutores do microsistema processual, no ano de 2016.

Ademais, foram construídas questões específicas que serão utilizadas não somente para nortear a pesquisa, mas também para subsidiar a resposta ao problema estabelecido. Nesse diapasão, questiona-se:

- a) de que forma os obstáculos identificados pela pesquisa interferiram na promoção do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis de Salvador, em 2016?
- b) os princípios norteadores do microsistema processual são devidamente cumpridos pelos Juizados Especiais Federais de Salvador?
- c) ocorreu acréscimo no número de processos distribuídos aos JEFs de Salvador, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 739/2016?

No que trata do recorte temporal, o ano de 2016 foi especialmente eleito por ser um período em que foi editada uma importante Medida Provisória, a despeito, a MP nº 739/2016, cuja dinâmica atingiu diretamente milhares de beneficiários do auxílio-doença. Muitos desses tiveram o benefício previdenciário cancelado e os demais tiveram o requerimento indeferido pelo INSS.

Assim, imbuída no esclarecimento das indagações supra apontadas, foi selecionado como local da pesquisa os Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia, instituição pública com competência para processar e julgar a matéria previdenciária.

Os Juizados Especiais Federais fazem parte do corpo da Justiça Federal de 1º grau, órgãos pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A sede dos Juizados Especiais Federais do Estado está localizada na 4ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia – CAB, s/n. A instituição é composta pelo corpo de servidores federais e de juízes federais. Comporta também os setores de Distribuição e Atermação de demandas judiciais, como também uma Central de intimações e perícias, um Centro Judiciário de Conciliação, além de 6 (seis) Varas Cíveis e 4 (quatro) Turmas Recursais.

Cabe realçar que o maior índice de demandas que tramitam no órgão mencionado são as ações previdenciárias, mais especificamente, as que postulam a concessão ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Importa também mencionar que prestação previdenciária examinada tem como finalidade substituir a renda do contribuinte do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, durante o período em que esse permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborais e/ou habituais. Sob essa ótica, a prestação previdenciária assume o caráter de verba alimentar.

Insta esclarecer que os Juizados Estaduais foram criados pela Lei nº 9.099/1991 e, posteriormente, os Juizados Especiais Federais, por meio da Lei nº 10.259/2001.

Embasados por princípios inovadores, trouxeram nova visão aos processos, juntamente a modernos procedimentos, aplicáveis no julgamento das matérias processuais de suas competências, tendo como objetivos não somente o de aproximar o Poder Judiciário da população do país, mas julgar suas lides de modo mais célere e com formas menos burocratizadas.

Isto posto, os Juizados Especiais Federais firmam um papel social valoroso, ao contribuir para a promoção efetiva do acesso à justiça ao cidadão brasileiro, uma vez que estão pautados no cumprimento da missão outorgada pela Constituição Federal, ou seja, garantir direitos primordiais aos cidadãos que diariamente às suas portas batem em busca da justiça justa.

Dessa feita, é notória a importância e a atualidade do tema pesquisado, como também de grande valia o desenvolvimento do presente estudo, em atenção à relevância social da Política Pública viabilizada por meio do órgão supramencionado.

Nesse contexto, a presente investigação se mostra importante não somente no cenário acadêmico, mas acima de tudo no cenário social, pois o ponto central é a avaliação do adequado cumprimento de um direito fundamental social no conjunto da população baiana.

Para mais, o tema abordado apresenta aderência ao programa de pós-graduação desenvolvido pela instituição de ensino promotora do curso de mestrado – Direito, Governança e Políticas Públicas e, do mesmo modo, harmoniza-se com a linha de pesquisa direcionada à Avaliação de Políticas Públicas.

No que respeita à Metodologia, destaca-se o seu significativo valor para a pesquisa científica, visto que se destina a auxiliar na reflexão do pesquisador, assim como instigá-lo e conduzi-lo a um novo olhar sobre o mundo, transformando esse olhar numa visão observadora, questionadora e criativa.

Nesse panorama, a elaboração do projeto e o próprio desenvolvimento da investigação necessitam estar alicerçados em um planejamento meticuloso, como também em bases conceituais sólidas, fundamentadas em conhecimentos previamente existentes.

Nesse seguimento, foi selecionada a instituição pública para a consecução da presente investigação, ou melhor, os Juizados Especiais Federais Cíveis, da Seção Judiciária de Salvador/BA, instituição pertencente à Justiça Federal de 1º grau.

As atividades da pesquisa e a coleta dos dados necessários ao estudo tiveram autorização do Juiz Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais do Estado da Bahia, consoante o documento apresentado no Anexo – A, à página 124.

Isto posto, sublinha-se que toda ciência utiliza inúmeras técnicas na obtenção de seus propósitos. Nesse contexto destaca-se o levantamento dos dados da pesquisa, caracterizado como o primeiro passo do procedimento. Inicia-se por meio da pesquisa documental (de fonte primária) ou pela pesquisa bibliográfica (de fonte secundária).

Firmado no embasamento apontado, para a condução do presente estudo foi selecionada a pesquisa exploratória, respaldada por fontes primárias e secundárias, tais como as doutrinas, leis, decretos e normativos diversos, além de jurisprudências, artigos científicos, relatórios de instituições públicas e documentos pertencentes ao acervo da instituição investigada.

A escolha da pesquisa exploratória deveu-se ao fato desta proporcionar ao pesquisador a realização do estudo direcionado à sua familiarização com o objeto selecionado. Percebe-se que a aproximação entre o pesquisador e o universo do seu objeto de estudo lhe oferece amplitude nas informações almejadas ou orientações acerca da formulação das hipóteses.

Nesta investigação foi eleito como tema “Uma análise da eficiência do acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/BA, no ano de 2016, sob a ótica do benefício previdenciário auxílio-doença”.

Acentua-se, na oportunidade, que foram realizadas pesquisas acerca do tema abordado em importantes bibliotecas científicas, a exemplo da Capes, SciELO e USP. Observou-se,

porém, a carência de produções científicas relacionadas a achados quantitativos referentes aos Juizados Especiais, principalmente sobre a correlação entre a função judicante e a promoção do acesso à justiça. A grande maioria das obras trata de análises qualitativas e apresentam perspectivas diversas com relação ao tema apontado.

Nesse seguimento, chama-se a atenção para a importância da pesquisa empírica no ramo do Direito. Esta, apesar de recente, em consonância com a posição defendida por Igreja (2017, p. 11), tem a função de transformar a visão do Direito, considerado um ramo formalista, positivista, dogmático e distante do universo da pesquisa empírica, em uma área que está integrada aos contextos social, cultural e histórico específico. Desse modo, tais elementos teriam a função de moldá-lo e, ao mesmo tempo, alinhá-lo aos universos descritos.

Ainda, sob o enfoque de Igreja (2017, p.13-14), existem relevantes conhecimentos empíricos produzidos a respeito do Direito, todavia os estudos advieram de cientistas sociais. Do exposto, corrobora-se a importância desta pesquisa, de base empírica, nos campos científico e social.

Nesse propósito, foi realizada a pesquisa em dois bancos de dados, SciELO e USP, examinando-se artigos e dissertações de mestrado, com o fim de verificar o que há escrito sobre o tema selecionado.

A consulta à base de dados SciELO ocorreu a partir de 4 (três) descritivos: Juizados Especiais, sendo encontrados 2 (dois) artigos - Mello (2010) e Bodnar (2012). Com o descritivo Justiça Social foram identificados 3 (três) artigos – Fleuri (1995), Senna (2002) e Magalhães (2002). Sobre o descritivo Auxílio-doença foram localizados 2 (dois) artigos – Gomes (2009) e Almeida, Barbosa-Branco (2011). Por último, utilizando-se o descritivo Acesso à Justiça, foram localizados 2 (dois) artigos – Okogbule (2005) e Motta (2006).

Para enriquecimento do estudo, foi realizada uma segunda pesquisa a respeito do tema em tela, recorrendo-se à plataforma da USP. Para fins de comparação foram utilizados os mesmos descritivos utilizados na pesquisa anterior.

Com o primeiro descritivo, Juizados Especiais, foram encontrados 4 (quatro) artigos – Benedetti (2009), Chasin (2008), Custódio (2016) e Marques (2006). Com o descritivo Justiça Social foi identificado 1 (um) artigo – Costa (2013) e utilizando-se o descritivo Acesso à Justiça foram localizados 3 (três) artigos – Brandão (2010), Chasin (2008) e Costa Neto (2012). Quanto ao descritivo Auxílio-doença, não foram localizadas dissertações ou artigos publicados.

Ao fim da consulta percebeu-se que a pesquisa em tela, de caráter exploratório, porém alicerçada em achados quantitativos, demonstra pertinência por proporcionar a avaliação de

uma Política Pública, o acesso à justiça, elaborada e conduzida para assegurar direitos fundamentais ao corpo social deste país.

Com referência ao instrumento de pesquisa foi utilizada a técnica de coleta de dados. A escolha teve como principal requisito o fato de ser uma dinâmica adequada à pesquisa exploratória. Diversos doutrinadores apoiam a utilização da técnica apontada, por considerá-la hábil à captação da realidade empírica.

No entanto, para assegurar sua validade e confiabilidade torna-se necessário o adequado planejamento em relação ao objeto analisado, assim como a definição correta do modo de observação.

O instrumento abordado apresenta como vantagem a possibilidade do contato pessoal do pesquisador com o seu objeto de análise, o que lhe permite, ao mesmo tempo, acompanhar as experiências diárias e colher os elementos necessários à investigação.

Como técnica de pesquisa, foi utilizada a pesquisa documental, como fonte primária e a bibliografia, como fonte secundária.

Nesta, foram incluídos os documentos e relatórios constantes nos bancos de dados da instituição examinada, do INSS, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Conselho Nacional de Justiça. Cabe observar que a seleção dos documentos é uma fase de suma importância, uma vez que, além da identificação daqueles que interessam à investigação propriamente dita, necessita-se também interpretá-los e compará-los a outros registros, de modo que se tornem utilizáveis ao propósito buscado.

No que se refere às bibliografias, foram examinadas e utilizadas as doutrinas, as leis, os decretos e outros normativos. Além desses, as jurisprudências e os artigos científicos também trouxeram contribuição ímpar à pesquisa.

No ensejo, salienta-se que os documentos jurídicos se mostram como uma fonte rica de informes do ponto de vista sociológico, ou seja, eles revelam como a sociedade regula o comportamento dos seus membros e, da mesma forma, como se mostram os problemas sociais.

Assim, finalizado o esboço teórico, explana-se acerca da estrutura e execução da pesquisa propriamente dita.

No que trata da escolha do tema da pesquisa, reporta-se o anseio em avaliar a Política Pública executada pelos Juizados Especiais Federais, com relação à adequada promoção do acesso à justiça aos jurisdicionados que pleitearam o benefício previdenciário auxílio-doença. Isso, em decorrência do caráter alimentar da prestação, somada à circunstância de incapacidade do trabalhador para realização de suas atividades profissionais.

Nesse contexto, através da pesquisa documental, foram obtidos, por meio do sistema JEF Virtual, programa informatizado de propriedade da Justiça Federal, os relatórios com o quantitativo e identificação numérica dos processos distribuídos individualmente às Varas e aos Juízes Federais, relativos à classe processual do benefício auxílio doença, ano de 2016.

De posse dos relatórios citados, foi utilizada a técnica da amostragem aleatória simples, destinada à seleção da amostra adequada para as análises.

A escolha da técnica decorreu da precisão do método, somado ao fato de todos os elementos da população possuírem a mesma probabilidade de pertencerem à amostra.

Nessa circunstância, a partir da população de 5.643 (cinco mil e seiscentos e quarenta e três) processos, relativos aos requerimentos do benefício auxílio-doença, distribuídos no ano de 2016, foi eleita uma amostra composta por 120 ações judiciais.

Cabe salientar que as 120 ações selecionados é um quantitativo suficiente para assegurar uma parcela representativa da população, no conjunto dos processos distribuídos, com erro estimado em 10%.

Assim definido, foram originados 12 relatórios, correspondentes às 6 (seis) Varas Cíveis e os 12 (doze) juízes que proferiram os julgamentos.

Nesse alinhamento, constatou-se que seria necessário selecionar 10 processos para cada Vara até totalizar os 120 processos;

Para tanto, iniciando-se pelo mês de janeiro de 2016, até completar 10 processos, por vara e por juiz, foram escolhidos de maneira aleatória e sequencial as unidades amostrais, que ao final integralizou o número predeterminado de ações judiciais.

Em seguida, foram criadas tabelas para a inserção dos dados coletados, identificando-as de acordo com a vara e o juiz (titular e substituto).

Colhidos todos os dados necessários, iniciou-se o momento de sua apuração e análise.

Nessa fase, foi utilizado o método quantitativo. A justificativa de sua escolha deveu-se ao fato deste destacar como elemento central a objetividade e por considerar como real aquilo que é visível, que é quantificável e permite o tratamento dos resultados colhidos pelo pesquisador por meio de técnicas estatísticas.

As características do método se adequam não somente à avaliação dos dados apurados na presente investigação, bem como aos objetivos propostos e a resposta ao problema da pesquisa.

Nessa trilha, apresenta-se nos parágrafos seguintes a estrutura da dissertação, juntamente ao arcabouço teórico que fundamentou o estudo. A organização dos parágrafos foi planejada de modo que cada objetivo específico fosse sequencialmente disposto, de forma a ser

estudado, caracterizado e detalhado conforme suas particularidades. Tal delineamento possibilitou à pesquisadora o conhecimento adequado para o desenvolvimento da investigação, bem como a auxiliou na apuração, análises dos dados e na resposta ao problema proposto.

Na composição, o segundo capítulo, denominado “O direito de acesso à justiça social à luz da Constituição Federal de 1988” traz o conceito, como também realiza, de modo conciso, reflexões paradigmáticas acerca do direito reportado. Identifica ainda os obstáculos para o alcance efetivo desse direito no país, em consonância com as conclusões e perspectivas do Projeto Florença, desenvolvido pelos doutrinadores Cappelletti e Garth.

Ao fim, descreve-se a incorporação dos Juizados Especiais ao ordenamento jurídico brasileiro, como ferramenta política destinada a promover o acesso à justiça, principalmente para os cidadãos menos favorecidos.

O terceiro capítulo, nominado por “O benefício auxílio-doença sob a ótica do direito previdenciário brasileiro” apresenta os conceitos, princípios norteadores e os modos de atuação da Seguridade Social Brasileira, constituída pelos sistemas integrativos da Saúde, Previdência e Assistência Social. A concentração do estudo ocorre no sistema de Previdência Social, ante a competência legal para regulamentar e administrar os benefícios previdenciários por incapacidade. Nesse percurso, é apresentado o seu conceito, princípios, caracterização e funções.

Em seguida discorre-se acerca do benefício auxílio-doença, com foco nos requisitos legais para sua concessão e restabelecimento. Nesse contexto, analisa-se também as alterações normativas motivada pela Medida Provisória nº 739/2016 e as consequências trazidas aos beneficiários da referida prestação previdenciária.

Ao fim caracteriza-se os Juizados Especiais Federais de Salvador, identificando sua composição, atuação e particularidades, com o propósito de avaliar a efetivação do acesso à justiça aos litigantes que postularam o benefício auxílio-doença, no ano de 2016.

No quarto capítulo é exposta a pesquisa propriamente dita. Nesse momento, após definição dos parâmetros da investigação, foram exteriorizados por meio de tabelas, os dados coletados no sistema processual dos Juizados Especiais Federais, nos Setores de Atermação e Central de Perícias. Além desses, foram também obtidas informações nas bases de dados do INSS e nos relatórios anuais publicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

A ênfase da pesquisa foi a análise da amostra de processos selecionados para cada uma das Varas do Juizado. A apuração dos dados teve como referência os parâmetros previamente definidos, que possibilitaram mapear cada uma das ações judiciais, no ano de 2016, desde sua distribuição até o julgamento do recurso proposto nas Turmas Recursais.

Em seguimento à apuração, foram construídas tabelas que possibilitaram as conclusões necessárias à resposta ao problema da pesquisa e consecução dos objetivos propostos.

2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente capítulo tem como objetivo conceituar o direito de acesso à justiça social e tecer breves reflexões a seu respeito, assim como refletir sobre o tratamento a ele conferido pela Constituição Federal de 1988. Também, visa apontar os obstáculos existentes no país para se alcançar de forma efetiva o sobredito direito e analisá-los com fundamento no projeto Florença, conduzido pelos doutrinadores Cappelletti e Garth. Por fim, descreve-se a criação dos Juizados Especiais Federais no Brasil como medida política destinada a viabilizar o acesso à justiça na área previdenciária.

2.1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA – CONCEITO E BREVES REFLEXÕES PARADIGMÁTICAS

O sentido da palavra “acesso” associa-se à ideia de obtenção, de possibilidade, de se alcançar algo. Sob a perspectiva do direito, o termo “acesso à justiça” é compreendido como o alcance do valor “justiça”. Nesse seguimento, o “acesso à justiça” representa uma norma-princípio apta a assegurar um direito violado ou em vias de violação.

Para mais, compreende-se o direito de acesso à justiça como um dos mais básicos direitos humanos, além de possuir vital importância entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que é fundamental para a própria efetividade dos demais direitos. Configura-se, desse modo, como uma garantia substancial para o exercício da cidadania plena do indivíduo.

Mas, ao longo dos tempos, nem sempre esse direito apresentou relevância como atualmente. Sob esse ponto de vista, importa observar que, com as transformações sociais ocorridas ao longo da história, o conceito de acesso à justiça foi gradativamente conquistando novas visões e novas consciências. Na modernidade, os expoentes foram os paradigmas liberal e social, os quais promoveram atuações específicas relativas ao direito de acesso à justiça e, apesar de antagônicos, trouxeram em comum uma visão instrumentalizada do direito, a qual, em dados momentos, era posta a serviço da autodeterminação individual e em outros alinhada com a autorrealização social.

Para uma melhor compreensão acerca do direito de acesso à justiça, traz-se uma breve síntese a respeito dos dois paradigmas apontados.

Nos séculos dezoito e dezenove, período em que predominava o paradigma liberal, os procedimentos para a resolução dos conflitos civis eram norteados por meio da filosofia essencialmente individualista dos direitos. O Direito representava uma ordem, um sistema

fechado de regras, cujo objetivo era estabilizar as expectativas generalizadas. Esse sistema estabelecia os limites, juntamente à garantia da esfera privada de cada indivíduo.

Nessa dinâmica, melhorar o acesso à justiça significava a necessidade de diligenciar a resposta estatal naquelas situações em que houvesse a violação do direito subjetivo. Contudo, realizar uma intervenção interpretativa na esfera judicial era uma prática inadequada na visão legislativa do período. No cenário apontado, o juiz era uma figura estranha em relação ao objeto litigioso, sua atuação era de mero espectador passivo e imparcial do debate.

Em uma genérica exposição, tem-se que, no panorama apontado, o direito de proteção judicial significava primordialmente o direito formal de o indivíduo agravado propor ou contestar uma ação. “A despolitização do discurso jurídico não permitia observar as questões de inclusão social como problema genuinamente de justiça, ou jurídico” (TEIXEIRA; NUNES, 2013, p.21). A justiça somente era obtida por aqueles que podiam arcar com os seus custos. A garantia de sobrevivência dos desfavorecidos era trocada pela total renúncia aos direitos políticos e civis.

No Brasil, nesse intervalo temporal, o processo histórico de acesso à justiça transcorreu de modo distinto ao sistema liberal, isto é, sobreveio de forma bastante lenta, eis que não demonstrou evolução relevante, no período transcorrido entre o descobrimento até os séculos XVI e XVIII.

Contudo, mundialmente, o recrudescimento das desigualdades sociais e econômicas, ocorridas no final do século XIX desestruturou a confiança geral na justiça do Estado e de seus fundamentos.

Em face desses tremores, emergiu, na segunda metade do século XIX, o paradigma social. Na nova estrutura houve a inversão no papel do Estado, o qual, nesse novo contexto, foi denominado como *Welfare State*¹. Na Europa, a nova sistemática foi traduzida como o Estado de bem-estar social. O marco foi o abrandamento da dicotomia público/privado, em razão de seu caráter interventivo, cujo objetivo era promover o bem-estar da sociedade.

O mencionado padrão firmou-se no século XX ao adotar medidas assistenciais em sintonia com os direitos civis e políticos para as classes sociais menos favorecidas. Em meio às reivindicações desencadeadas no seio social, em busca da materialização dos direitos consagrados em Declarações e Constituições, o modelo se importou em garantir a igualdade e

¹ O Estado de bem-estar (*Welfare State*) ou Estado assistencial, pode ser definido, à primeira análise, como Estado que garante “tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade mas como direito político” (H. L. Wilensky, 1975). BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrancesco. Dicionário de Política. Editora UNB, volume I, 11ª edição, 1998, p. 416.

as liberdades reais, bem como o acesso à propriedade. Percebeu-se, enfim, a necessidade de reconhecimento das diferenças e proteção aos hipossuficientes.

Na visão de Bobbio (1999), o Estado do bem-estar social sustentou-se não somente por revelar a necessidade de intervenção direta das estruturas públicas, com o objetivo de proporcionar uma melhor sobrevivência à população, mas, acima de tudo, quando os direitos sociais passaram a ser reivindicados como direitos políticos. A nova sistemática erigiu como um mecanismo eficaz na cobertura dos riscos da vida e na promoção da justiça distributiva, aqui entendida como justiça social, ou melhor, a forma como as instituições mais importantes da sociedade distribuem os direitos e deveres fundamentais e, ao mesmo tempo, determinam a distribuição de vantagens decorrentes da cooperação social. Um de seus pilares é a necessidade, a qual deve ser suprida com respeito às desigualdades presentes na estrutura básica da sociedade.

A publicização do Direito seguiu no mesmo sentido do crescimento das funções do Estado. A socialização do fenômeno normativo, na percepção de Ranieri (2001, p. 147-148), posicionou o “planejamento e as políticas públicas (como) paradigmas do novo sentido operacional e instrumental conferido às normas jurídicas”. A centralidade das políticas públicas, no que se refere aos procedimentos relacionados à resolução de conflitos, ocorreu de modo antagônico ao padrão anterior. Seus objetivos precípuos foram não somente o desenvolvimento econômico, mas o desenvolvimento da democracia, incluindo-se o devido acesso aos direitos políticos e sociais aos administrados. Aos poucos a ética do merecimento individual foi perdendo força para o crescimento da crença no potencial emancipatório da razão.

O direito de acesso à justiça tornou-se subordinado à intervenção verticalizada e, como consequência, as tarefas do Estado aumentaram. Nesse sentido, o conceito teórico de acesso à justiça evoluiu de uma perspectiva privativista para outra publicista, no decurso do desenvolvimento do Estado do Bem-Estar Social. Por sua vez, tornou-se inevitável equacionar as relações entre processo civil e justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, considerando-se a nova concepção de Estado protetivo e de Bem-Estar Social.

Na mencionada fase, o desafio vivido pelo acesso à justiça era atribuir efetividade aos direitos reconhecidos e recém constitucionalizados. Necessário, portanto, era construir instituições legitimamente comprometidas com as contingências sócio-políticas e minimamente desapegadas do formalismo conservador do período liberal.

Nessa marcha, o processo passou a ser visto como um instrumento de transformação social e, corroborando com a percepção do processualista Bullock (*apud* NUNES, 2008, p.101),

“a atividade do juiz contribui para o progresso e a completude da edificação do ordenamento jurídico, que a lei somente iniciou”.

No quadro tratado, o juiz era compelido a decidir de acordo com determinadas finalidades, quais sejam, as sociais, políticas e econômicas. Seu papel era atuar como um agente de mudança social. Apesar dos ideais, divergências surgiram, uma vez que, apesar de o Estado procurar gerar igualdade material para seus cidadãos, os métodos adotados deram lugar à opressão burocrática e administrativa. Como consequência viu-se o Estado tomar para si a completa dimensão do público, criando uma relação paternalista e dependente para seus indivíduos. Ou seja, a meta de promoção da cidadania, almejada pelo Estado de bem-estar social não atingiu o seu objetivo central.

No Brasil ocorreu uma clara dissemelhança entre o episódio interno em busca do direito de acesso à justiça e o ocorrido nos países centrais do bem-estar, para os quais o acontecimento foi mais circunscrito à necessidade de efetivação de direitos sociais e políticas públicas.

No nosso país, o despertar do interesse pelo acesso à justiça ocorreu somente nos anos 80, mas não vinculado ao movimento internacional de ampliação ao supracitado direito, porém em virtude da conjuntura político-jurídica da história e, em particular, da emergência do movimento social que nascia naquele momento. Desse modo, caracterizou-se como um fenômeno singular. O principal objetivo foi enfrentar a desigualdade social que, até os dias atuais, prepondera no Brasil.

Mas, buscando-se por mudanças e concretização das várias reivindicações sociais, no ano de 1988 foi promulgada uma nova Constituição Federal, também batizada como “Constituição Cidadã”. Foi marcada por seu amplo sistema de direitos e garantias individuais e coletivas. E, especificamente no que se refere ao direito de acesso à justiça, como será pormenorizado nos próximos parágrafos, com esteio no novo sistema, intensificaram-se as ações e intervenções políticas e sociais de modo a tornar o sistema judicial cada vez mais acessível, bem administrado, justo e enfim munido da maior produtividade possível.

Conclui-se, portanto, que o direito de acesso à justiça, visto sob o prisma da justiça social, trata-se de uma atualização dos seus princípios condutores, que emergem das lutas sociais, destinados a elevar a consciência individual e coletiva, de modo a conduzi-las no caminho de uma sociedade em que sejam cada vez menores os níveis de exploração e a opressão do homem por seus semelhantes.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – UM DIREITO FUNDAMENTAL

Entre os anos 1964 e 1985 o Brasil esteve sob a égide do regime militar, período em que vigorou no país o sistema antidemocrático, que adotou medidas promotoras de descumprimento aos direitos humanos. O direito de acesso à justiça manteve-se mitigado a parcela considerável da população do país, pela adoção de inúmeros atos destinados a restringi-lo. A título de exemplo, tem-se os atos institucionais editados no período supracitado que visaram legitimar e legalizar as ações militares e, ao mesmo tempo, suspenderam direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Sublinha-se, que as práticas apontadas foram legitimamente defendidas e autorizadas pelo comando vigente à época mencionada.

Após o recuo progressivo da ditadura militar, com a edição da Emenda Constitucional de nº 11, de 1978, foi determinada a revogação de Atos Institucionais e Complementares, abrindo caminho para, a partir da década de 1980, dar início a transformações sociais, com a finalidade de assegurar a efetividade do direito de acesso à justiça no Brasil, mormente sua democratização e disposição como ferramenta apta a garantir e materializar os direitos econômicos, sociais e coletivos .

Mas, em decorrência do regime imposto no país e a conseqüente insatisfação da maioria da população, calada pela ditadura, tornou-se necessário um esforço social, que se deu por meio de movimentos da sociedade, com o objetivo de edificar a democracia. Tal esforço ganhou expoente no ano de 1985 em que a construção efetiva da cidadania foi um dos aspectos relevantes desse impulso. Nesse percurso, no ano de 1988, a ordem jurídica foi constitucionalmente alterada e humanizada com a promulgação da nova Constituição Federal.

Nesse alinhamento, alicerçada no manto da ideologia liberal e inspirada nos valores democráticos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe ao país a esperança de que o autoritarismo fosse execrado na vida nacional. A nova ordem apresentou em seu preâmbulo a nova roupagem da sociedade brasileira ao instituir o “Estado Democrático de Direito²”

A nova Carta, denominada de “Constituição Cidadã” representou um marco de relevância ímpar para o país, uma vez que não somente renovou o Estado Democrático de

² [...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralidade e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]. (BRASIL. Constituição Federal de 1988, preâmbulo).

Direito, mas também legitimou a necessária valorização da justiça e no mesmo sentido validou a cidadania como delimitadora do poder estatal.

A confirmação da ideologia há muito reivindicada significou um avanço não somente no campo legislativo, mas principalmente na esfera social, pois teve o intuito de garantir a todos uma democracia moderna e legitimada pela vontade do povo, sendo contemplada como uma das mais completas do mundo ao valorizar os direitos e garantias fundamentais.

No tocante ao direito de acesso à justiça, verifica-se que este foi se modificando conforme o contexto histórico e constitucional de cada período, mas, somente com a Carta Magna de 1988 é que tal garantia recebeu o reconhecimento ao nível de sua importância social. É meritório o destaque que lhe foi dado no artigo 5º do normativo maior do país³.

No artigo supra indicado estão presentes dispositivos que, de modo expresso, são dirigidos ao Poder Judiciário e contemplam não somente o direito de petição, mas a garantia de processamento e decisão da ação por uma autoridade jurídica competente, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, os recursos inerentes à demanda, incluída também a possibilidade de assistência judiciária gratuita, nos casos de hipossuficiência financeira da partes.

Portanto, o que se percebe é que a partir do momento em que as sociedades foram crescendo e que despontou a dominação pelo sistema capitalista, surgiram, no mesmo compasso, as complexidades inerentes a esse modo econômico e social. Como consequência, novos direitos humanos sobrevieram ou foram postos em evidência. Mas, o certo é que, reforçando a visão dos doutrinadores Cappelletti e Garth (1988), “[...] ao Estado não cabia apenas declarar, mas se comprometer para que os direitos fossem efetivados”. Essa é a conduta realmente esperada por um país que assumiu o regime democrático de direito.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

Sublinha-se, porém, que, apesar do direito de acesso à justiça assumir uma maior relevância e efetividade no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, em razão das práticas políticas e jurídicas que possibilitaram a universalização da jurisdição, até a sua chegada, mesmo com a edição da Lei Federal n.º 1.060/50, que versa sobre a assistência judiciária gratuita, a maior parte da população se mantinha distante do alcance dos órgãos judiciais.

Em vista disso, considera-se o significativo destaque dado pela Constituição Federal ao direito tratado e sua íntima relação com a cidadania, contexto a seguir aclarado pela citação de Carneiro (2000):

A consagração do princípio da igualdade material (artigo 3º); o alargamento do conceito de assistência judiciária gratuita (artigo 5º, LXXIV), compreendendo também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; a previsão de criação dos juizados especiais para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (artigo 98, I); a previsão de uma justiça de paz (artigo 98, II); o tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (artigo 129, III); os novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (artigo 5º, LXX, LXXI) e legitimidade aos sindicatos (artigo 8º, III) e sociedades associativas (artigo 5º, XXI) defenderem direitos coletivos e individuais; a reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (artigos. 127 e 129); e, por último, a elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional. (art. 134).

Nesse aspecto, considera-se a cidadania como a consciência de pertencimento do indivíduo à sociedade estatal, sendo ele o titular dos direitos fundamentais, além de sua integração participativa no processo do poder, com a igual compreensão de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, somada ao compromisso de cooperar para o aperfeiçoamento de todos.

Entretanto, essa mesma cidadania, também reivindica providências do Estado com o fim de satisfazer todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. Contudo, apesar do citado dever, os entes estatais necessitam possuir disponibilidade financeira para as respectivas demandas sociais, e muitas vezes se deparam com limitações orçamentárias para tais pretensões.

Infere-se que até o momento atual, a Constituição de 1988 já passou por 101 alterações, por meio de emendas constitucionais ordinárias. A última ocorreu em 03/07/2019⁴.

Todos os atos versaram sobre temas variados. Dentre eles, ressalta-se a Emenda Constitucional de nº 45, de dezembro de 2004, que trouxe esperanças à sociedade, quanto a

⁴ A informação é proveniente do registro constante no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro-emc.htm. Acesso: 01/08/2019.

possibilidade de resolução dos principais entraves de acesso da população à justiça, ao inserir no parágrafo LXXVIII, do artigo 5º, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O direito de acesso à justiça, inserido na relação dos direitos e garantias fundamentais, por meio do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal⁵, buscou assegurar a dignidade da pessoa humana, dado que o seu efetivo exercício possibilita a defesa judicial dos demais direitos testificados pela Lei Maior, *in verbis*:

Essa perspectiva é corroborada por Cichocki Neto (2009, p.95), ao relatar que:

[...] é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa. Assim, conformam-se à garantia do acesso os princípios do devido processo legal (art.5º, inc. LIV); o contraditório e a ampla defesa (inc. LV); o Juiz natural (inc. LIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem da tutela jurisdicional (inc. LXXIV); e os instrumentos processuais constitucionais do mandado de segurança, individual e coletivo, do habeas corpus, do habeas data, o mandado de injunção, a ação popular, além de outros direitos e garantias acolhidos por tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Pelo exposto, torna-se patente que a Constituição outorgou ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e ao mesmo tempo facultou ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocar o órgão judicial em busca de seus direitos. Desse modo, a Carta Magna entregou ao Poder Judiciário a missão de exercer a atividade judicial, tanto nas situações em que há lesão e também naquelas em que ocorre ameaça ao direito.

Todavia, para que tal atividade se torne factível, o Estado tem o dever de garantir o acesso do cidadão ao Judiciário, haja vista a vedação ao princípio da autodefesa e a limitação da autocomposição e da arbitragem, eis que foi reservado ao próprio órgão judicial a atividade de solução de conflitos de interesse, e da qual este não poderá eximir-se.

Mas, partindo-se do pressuposto de que o direito de acesso à justiça se traduz na possibilidade de os cidadãos terem os seus conflitos resolvidos institucionalmente no âmbito Poder Judiciário, de forma célere e sem quaisquer distinções, o cenário une-se à própria ideia

⁵ Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]

de regras e instituições da cidadania civil. À vista disso, para que os cidadãos possam exercer os seus direitos civis faz-se indispensável a existência de um sistema judiciário amplamente permeável às questões que são levadas ao seu conhecimento.

Mesmo passadas três décadas da promulgação da Carta Cidadã no país, a urgência social é proporcionar o adequado cumprimento de princípios constitucionais e democráticos, principalmente a concretização dos direitos fundamentais aos seus cidadãos. Nesse diapasão, a materialidade do direito de acesso à justiça, em particular, para os indivíduos menos favorecidos, requer uma obrigatoriedade em se assegurar decisões justas, sob pena de violação das garantias testificadas pela Constituição de 1988. Entende-se que somente dessa forma a cidadania pode ser sustentada no nosso país.

Percebe-se, entretanto, que, muito embora o direito de acesso à justiça venha desenvolvendo-se como um direito social básico nas modernas sociedades, a sua efetividade, na maioria das vezes, se torna algo vago. Nesse quadro, os doutrinadores Cappelletti e Garth (1988, p.15) argumentam que:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas do Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo.

No destaque acima, os doutrinadores citados advertem sobre os obstáculos que cerceiam a aquisição dos direitos pelos postulantes, mas, ao mesmo tempo, mostram a necessidade de identificá-los e, por conseguinte, de se realizar esforços no sentido de minimizá-los, a fim de que o direito invocado seja adequadamente consubstanciado para aqueles que dele necessitam.

No Brasil, em específico, há a consciência social da real desigualdade jurídica existente entre dados litigantes, principalmente em decorrência do contraste social e financeiro presente no país, ou seja, há entraves no que diz respeito ao direito de acesso à justiça e estes ocorrem, em maior escala, para a população de baixa renda.

Além do quadro apontado, frequentemente, observa-se que o poder público tem enfrentado embaraços financeiros e orçamentários na tentativa de efetivar os direitos sociais aos cidadãos.

Compreendendo-se o direito de “acesso à justiça” como um dos princípios constitucionais cuja função é harmonizar todo o sistema normativo e manter a finalidade das decisões políticas adotadas pelo Poder Constituinte, não se deve confundi-lo com o mero acesso

ao Poder Judiciário, pois aquele, impõe o acesso ao justo processo, respeitando um conjunto de garantias capazes de transformar o mero procedimento em um processo tal que viabilize concreta e efetivamente a tutela jurisdicional.

Dessa feita, busca-se, enfim, com o acesso a uma justiça justa, a manutenção do sentido deontológico dos direitos e garantias fundamentais, da qualidade e legitimidade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, afastando-se de decisões atreladas à consecução de metas de produtividade numérica ou relacionadas a razões pragmáticas de grupos ou classes.

Malgrado sua crucial importância, diversos são os obstáculos que se mantêm vivos e impedem ou interferem na exequibilidade do direito estudado, conforme será adiante discutido, sobretudo para os indivíduos menos favorecidos.

2.3 OS OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O direito de acesso à justiça, conforme discorrido nos parágrafos anteriores, foi erguido pela Constituição Federal vigente como um importante instrumento da democracia contemporânea, em razão de possuir a notável função de garantir a materialização dos direitos humanos.

Todavia, longe de utopias a respeito da questão abordada, sabe-se que, para o exercício da cidadania de forma satisfatória, são necessários mecanismos estatais adequados, de modo que cada indivíduo possa pleitear ou defender seus direitos, assim como obtê-los de forma justa. Nesse sentido, à medida em que cada indivíduo tem seus direitos assegurados e respeitados, ele terá a sua dignidade reconhecida.

Embasados por essa corrente, os doutrinadores Cappelletti e Garth (1988) conceberam o projeto Florença, cuja meta principal foi a construção de ferramentas aptas à promoção da igualdade material aos direitos sociais fundamentais, tanto no contexto individual quanto no coletivo.

Para isso, seria necessária a abertura das instituições e, ao mesmo tempo, do desenvolvimento de uma “nova criatividade”, que deveria estar próxima das reais insuficiências da população. Para os doutrinadores mencionados, o acesso à justiça não seria apenas um direito social fundamental ou o mais básico dos direitos humanos, mas o exato ponto central da moderna processualística.

Assim sendo, a investigação tratou de identificar os obstáculos para o real acesso à justiça pela população, os quais, seguidamente, foram condensados em três grandes grupos, também denominados de “ondas renovatórias de acesso à justiça”.

Em uma análise sucinta, observa-se que a primeira onda se ocupou da questão relativa à assistência judiciária aos pobres, correspondente ao obstáculo econômico, como elemento limitador para alcance do direito analisado. A segunda onda referiu-se à representação dos interesses difusos em juízo, cuja finalidade foi ladear o obstáculo organizacional de acesso à justiça. Por fim, a terceira onda, também conceituada como “o enfoque de acesso à justiça”, guardou a concepção mais ampla desse acesso e teve como principal propósito a instituição de técnicas processuais adequadas, somada à necessidade de conscientizar e preparar, de modo satisfatório, os graduandos e aplicadores do direito.

No Brasil, o ponto central da primeira onda foi enfrentar as barreiras atinentes à desigualdade econômica dos postulantes. Nessa lógica, buscando equalizar o desequilíbrio retratado, foi instituída a “assistência judiciária”, financiada pelo Estado àqueles que não pudessem às suas próprias custas, provê-la.

Sublinha-se, que a preocupação com os direitos dos homens é uma realidade de importante estudo, em face das inconcebíveis desigualdades sociais advindas do positivismo, que por muito tempo manteve o Estado afastado de sua missão com a democracia. Tal contexto conduz a sociedade no sentido de encontrar meios de proteger os indivíduos desafortunados. Assim, o direito de acesso à justiça tornou-se uma importante ferramenta destinada a garantir e efetivar os direitos do cidadão.

Ademais, importa registrar que a “assistência judiciária gratuita” difere da “justiça gratuita”. Enquanto a primeira é fornecida pelo Estado e possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais de um advogado e demais auxiliares da justiça, inclusive de peritos, seja mediante a Defensoria pública ou por designação de um profissional liberal à ordem do juiz da causa, a “justiça gratuita” consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, classificando-se como instituto de direito processual.

Nessa quadra, Cappelletti e Garth (1988, p.32) afirmam que:

Na maior parte das sociedades modernas, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais.

Por seu turno, Cahali (1997, p.155) explica que o “benefício da gratuidade da justiça” não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los, enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de 5 (cinco) anos, iniciado da data da proclamação da sentença.

Outrossim, de acordo com Santos (1989, p.48-49), há estudos que revelam que o motivo da distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é um tanto maior quanto mais baixo for o estrato social a que pertencem. Além disso, a mencionada distância possui como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, mesmo que uns e outros possam estar mais ou menos relacionados com as desigualdades econômicas.

A própria Lei de Assistência Judiciária Gratuita, instituída no país em 1950, tratou de definir o vocábulo “necessitado” para os fins de concessão de assistência judiciária gratuita. Nos termos da referida norma, o “necessitado”, no contexto dos sistemas destinados a assegurar a igualdade de todos no acesso à justiça, é “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, segundo o artigo 2º, § único, da Lei 1.060/1950.

À vista disso, compete ao Poder Judiciário analisar cada caso concreto e esclarecer quem será beneficiado com o direito à isenção de custas e honorários advocatícios, já que não se trata de um direito universal, posto que se dirige apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos financeiros para os atos processuais.

Portanto, a assistência judiciária gratuita emergiu como um instrumento primordial de garantia e acesso a direitos sociais aos cidadãos, por meio da aplicação da norma que a concebeu.

Na conexão exposta, cita-se ainda que, no ano de 1994, amparada pela Lei Complementar nº 80, foram constituídas as Defensorias Públicas na União, como também dos Estados e Distrito Federal. A instituição tem importância crucial na execução da Política Pública de promoção do acesso à justiça à população carente do país.

Malgrado a Constituição Federal tenha testificado, há mais de 30 (trinta) anos, o direito à assistência judiciária integral e gratuita no catálogo dos direitos fundamentais, persistem no país milhares de cidadãos afastados dos direitos que lhes assiste. O grupo mencionado mantém-se separados por uma extensa ponte em relação àqueles indivíduos que possuem recursos econômicos suficientes para contratar um bom advogado e litigar com grandes empresas ou instituições públicas.

A realidade é que os direitos assegurados pelo texto constitucional de 1988 apresentam um significado muito mais formal e simbólico do que concreto e disponível.

A segunda onda renovatória, por seu turno, surgiu para colocar em evidência o Código de Processo Civil já revogado, qual seja a Lei nº 5.869/1973. O cerne foi o seu ponto de vista convencional, que não reservou espaço para a proteção dos direitos coletivos. O aludido normativo interpretava a necessidade de busca ao Poder Judiciário unicamente às duas partes que se encontrassem em litígio.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p.49) assim interpretaram o contexto explanado:

[...] o processo era visto como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentados por particulares.

O fato notório é que a nova onda se posicionou no sentido de garantir um tratamento diferenciado aos direitos difusos, através de representações que pleiteassem coletivamente a titularidade de determinados direitos, a exemplo do direito à saúde ou ao meio ambiente. A proteção desses direitos provocou mudanças na visão do Código de Processo Civil, bem como no papel dos tribunais brasileiros.

A última e mais importante medida para a pesquisa em tela foi intitulada por Cappelletti e Garth (1988, p. 67) como a terceira onda renovatória. Seu principal propósito foi oferecer um novo enfoque ao “acesso à justiça”. Na realidade, esse movimento vinculou as duas primeiras ondas, apesar de qualificá-las como “degraus” a serem alcançados.

Segundo os autores do projeto examinado, a representação judicial não somente de indivíduos desamparados economicamente, quanto dos interesses difusos, não se mostrou suficiente para trazer as mudanças de regras ao nível prático.

Percebe-se que o desejo da sociedade é sanar ou pelo menos minimizar os problemas que bloqueiam o devido acesso social à justiça. Para isso, exigem-se mudanças na estrutura e procedimentos dos tribunais ou, sendo necessário, que sejam criados novos tribunais. Ainda, almeja-se a implementação eficiente de práticas conciliatórias, por meio de juízes leigos, conciliadores e mediadores, aliando-se a modificações nos normativos legais. Considera-se que as medidas apontadas têm como objetivo comum evitar litígios ou facilitar a solução daqueles já existentes, de forma a dar exequibilidade ao direito analisado.

Assim, para Cappelletti e Garth (1988, p.67-71):

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia pública ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimentos, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.

À vista disso, no curso do vetor da terceira onda renovatória, ante a necessidade de transformações sociais para a implementação do direito de acesso à justiça no país, foi posta em prática a medida política de criação dos Juizados Especiais.

Para esse fim, através da Lei nº 9.099/1995, foram instituídos os Juizados Especiais Estaduais e, por meio da Lei nº 10.59/2001, foram concebidos os Juizados Especiais Federais, objeto do próximo item deste capítulo.

Seguidamente, no núcleo da reforma do Poder Judiciário, empreendida pela emenda Constitucional 45/2004, ocorreu a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A percepção de que o Poder Judiciário havia saído de um papel apenas reativo, nas situações de violação da ordem jurídica brasileira, para um novo patamar, agora como protagonista de direitos e políticas públicas, aclarou os debates políticos em torno do controle externo do sobredito poder, sucedendo na criação do referido Conselho. Sua missão constitucional é, mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, aperfeiçoar o serviço público de prestação jurisdicional à sociedade brasileira.

No mesmo ano, ocorreu a inclusão do inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Constituição Federal⁶, também conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”. O novicho normativo afiança a todos os litigantes um processo com prazo de duração racional, em conjunto aos meios pertinentes à celeridade da tramitação.

Embora saiba-se que objetivo fundamental do direito examinado é garantir o exercício à cidadania, há, ao mesmo tempo, a premência de ultrapassar as diversas barreiras que se apresentam no contexto social, que visam impedir ou reduzir o seu efetivo cumprimento, principalmente nas camadas mais carentes e afastadas de uma educação adequada.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...]

No Brasil, além das barreiras já expostas, analisadas em consonância com as teorias desenvolvidas pelo Projeto Florença, são identificados outras, de caráter genérico e subjetivo, que obstam o êxito das ações relacionadas ao direito examinado.

Consideram-se obstáculos de caráter mais genéricos, os quais atingem à população de forma idêntica. Nele, estão inseridas as barreiras de ordem institucional e processual, identificadas pela morosidade na resolução das demandas, nas várias instâncias judiciárias do país. Soma-se o alto custo para o ajuizamento das ações, mormente em locais onde não há ou existe dificuldade para o acesso à assistência judiciária gratuita. A questão do custo engloba os honorários advocatícios, as custas judiciais e as regras relativas à sucumbência.

Quanto às barreiras de ordem individualizada, de caráter mais subjetivo, estão incluídas as relacionadas aos aspectos social, cultural e psicológico, a exemplo da carência de informação acerca dos direitos individuais. Acrescem-se, também, os meios que estão à disposição da população que lhe permita exercitar o direito constitucional de ajuizar uma demanda destinada à defesa dos seus direitos. Outro fator é a desconfiança no Poder Judiciário, bem como o temor pela repressão, dentre outros tipos de inseguranças que terminam por afastar os indivíduos de postularem os direitos que entendem possuir.

Deve-se ter em mente que, dentre condições aptas a assegurar o efetivo direito de acesso à justiça, três etapas distintas e interligadas necessitam ser materializadas pela instituição judiciária, quais sejam: o ingresso, na busca pelo direito almejado; os caminhos posteriores à entrada; e, por fim, a saída, a qual necessita ocorrer num período de tempo razoável.

As causas destacadas, aliadas às incertezas normais de uma demanda processual desestimulam os litigantes a recorrerem às vias formais de resolução de litígios que são postos à disposição.

Ademais, segundo os autores do Projeto Florença, quanto maior for o tempo para se julgar uma ação, aumentam, em idêntica proporção, os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar a causa ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles aos quais teriam direito.

Inseridos nos obstáculos subjetivos, releva-se a carência de informação do postulante e a desconfiança nos advogados e no sistema jurídico. O primeiro implica em determinado indivíduo ter a possibilidade de reconhecer seus direitos, bem como saber como ajuizar uma demanda. Esse é o requisito essencial para a garantia de acesso à justiça. A par disso, impende ressaltar o entendimento de Sabadell (2002, p. 208), para a qual o problema da falta de conhecimento dos direitos não prejudica somente o interesse particular de cada cidadão, independentemente de estar ligado ao fator pobreza, mas também atua como indicador de falta

de eficiência das normas jurídicas, pois o conhecimento da norma é requisito mínimo para o seu cumprimento.

Na mesma direção, a desconfiança nos advogados e no sistema jurídico são fortes barreiras para o real acesso à justiça. A motivação para a busca dos direitos é proporcional à forma que o indivíduo é atendido. Todavia, para Sabadell (2002, p.208), “a maior parte das pesquisas realizadas chega às seguintes conclusões: a população não possui um bom conhecimento do sistema jurídico, não confia no mesmo e tem uma imagem muito negativa de seus atores”. Esses fatores psicológicos, segundo Nunes e Teixeira (2013, p.38) “fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”.

A par do exposto, importa apresentar os dados coletados pelo ICJ Brasil (Índice de Confiança na Justiça brasileira)⁷, produzido pela Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas (Direito - SP), relativo ao 1º semestre de 2017, que revelaram queda na confiança da população em praticamente todas as instituições analisadas, na comparação com o relatório de 2016. As que sofreram as quedas mais acentuadas foram o Poder Executivo (45%) e o Congresso Nacional (30%).

A confiança da população no Poder Judiciário apresentou uma queda de 10 pontos percentuais, entre os anos de 2013 a 2017, passando de 34% para 24%. Ao final, a conclusão da pesquisa constatou que: “Esse dado é significativo, tendo em vista que nos anos anteriores não havia grandes oscilações no grau de confiança na Justiça”.

Nesse contexto, destaca-se ainda outro fator, qual seja, a intimidação da população frente ao formalismo do Poder Judiciário, à qual Cappelletti e Garth (1988, p.24) realçam de forma manifesta:

A doutrina esclarece acerca do distanciamento pelo povo, dos órgãos estatais, demonstrando o distanciamento característico aos órgãos responsáveis pela promoção da justiça, sendo que os procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como os tribunais, juízes e advogados, são figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Por seu turno, nos últimos anos, o que se tem observado no Brasil é a existência de um nível de desigualdade social que atinge índices grandiosos. Tal cenário leva ao entendimento

⁷O Índice de Confiança na Justiça brasileira – **ICJ Brasil** – é um levantamento estatístico de natureza qualitativa, realizado em sete estados brasileiros, com base em amostra representativa da população. O seu objetivo é acompanhar de forma sistemática o sentimento da população em relação ao Judiciário brasileiro. O **ICJ Brasil** é composto por dois subíndices: (i) um subíndice de percepção, pelo qual é medida a opinião da população sobre a Justiça e a forma como ela presta o serviço público; e (ii) um subíndice de comportamento, pelo qual procuramos identificar se a população recorre ao Judiciário para solucionar determinados conflitos. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>.

de que as classes populares têm consciência da injustiça por elas sofrida, além do conhecimento sobre a violação de seus direitos, embora não saibam quantificar tal violação.

Além de que, é justamente essa nova consciência, atinente aos direitos sociais, que torna o atual quadro jurídico do Brasil não somente instigante, mas também exigente e, ao mesmo tempo, complexo. Sob essa ótica, o direito e o sistema jurídico passaram a ser vistos como fatores decisivos para que o país conte com o seu coletivo democrático em nível satisfatório, tendo como ponto crucial o devido acesso à justiça.

Nessa direção, o Poder Judiciário tem exercido um papel ativista ao atuar como peça chave na garantia dos direitos sociais aos jurisdicionados. Tal contexto o leva a gerir recursos públicos, fato que contrasta com a identidade que lhe é conferida pela Constituição Federal. Essa circunstância, por outro lado, o coloca em risco, tal como o risco de perda de identidade e de credibilidade nos momentos em que as decisões proferidas não sejam cumpridas em função de questões exclusivamente relacionadas ao orçamento do ente público.

Para os doutrinadores Cappelletti e Garth (1988), as discussões a respeito da implementação do concreto direito de acesso à justiça no Brasil são colocadas em segundo plano, isso em prol da ênfase na diminuição do número de demandas judiciais, mesmo que as medidas utilizadas para tal fim venham fragilizar o cumprimento dos direitos fundamentais. Além de que, os recentes procedimentos de conciliação e mediação utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro, concebidos para minimizar o excessivo número de processos existentes em seus tribunais, não apresentam a produtividade esperada, ou seja, não se mostram realmente capazes de pôr fim ao conflito entre as partes em número significativo e de forma satisfatória.

Isto posto, depreende-se que a função das ondas de acesso à justiça no cenário brasileiro foi não somente a de realizar mudanças no regimento do direito processual, mas promover um novo pensar, destinado transformar a mentalidade da sociedade, operadores do direito, magistrados, dentre outros, no sentido de implantar no país uma cidadania participativa e solidária, tendo como meta principal a concretização dos objetivos do Estado Social e Democrático de Direito.

Assim, o Poder Judiciário se transforma em elemento chave, determinado a proporcionar o cumprimento dos direitos vindicados pelo estrato social. E, inseridos nesse cenário, os Juizados Especiais surgem como medida política integrativa das camadas sociais, mormente para os indivíduos menos favorecidos e afastados dos seus direitos mais básicos, a exemplo do direito de acesso à justiça.

2.4 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEDIDA POLÍTICA DE ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL NO PAÍS

Tendo em vista que as Políticas Sociais são descritas como ações governamentais desenvolvidas em conjunto, através de programas que viabilizam a garantia de direitos e condições dignas de vida para cada cidadão do país, de forma equânime e justa, enfatiza-se as políticas destinadas a assegurar à população o exercício do direito de cidadania, tais como: educação, saúde, trabalho, assistência e previdência social, justiça, dentre outras.

Nesse cenário, o direito perpassa por um duplo ambiente: por um lado, deve garantir os imperativos de natureza econômica e, de outro lado, deve afirmar os princípios constitucionais, uma vez que são os elementos que alicerçam sua ação no seio social.

Em face desse contexto é que o direito de acesso à justiça vem se mostrando como um dos elementos fundamentais no processo de democratização nas sociedades contemporâneas, sobretudo por ser considerado um dos mais básicos dentre os direitos humanos.

Imersos nesse percurso e advindos da terceira onda renovatória de acesso à justiça desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988, p.67), os Juizados Especiais representaram um “divisor de águas” na facilitação do acesso à justiça às classes sociais menos favorecidas.

Sua implantação encontrou bastante resistência, principalmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, que passou a afirmar que o Poder Judiciário estaria em crise e que não seria com a mudança dos ritos que se melhoraria a solução dos conflitos até então existentes.

Do exposto, o âmago de criação dos Juizados Especiais Federais teve início com a discussão acerca da necessidade de reforma no interior do Poder Judiciário, detidamente, no que toca à democratização do acesso à justiça.

Embora, a Lei nº 7.244/84 tenha sido a primeira a dispor acerca da criação dos Juizados de Pequenas Causas, a inovação desafiou boa parte dos juristas e processualistas, resistentes em aceitar a modificação que seria introduzida no sistema jurídico brasileiro.

Nessa esteira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram instituídos os Juizados de Pequenas Causas no âmbito estadual, distrital e territorial, disciplinados pela Lei nº 9.099/95. Os artigos 24 e 98, I, da Carta Magna além de determinarem a obrigatoriedade de implantação dos Juizados Especiais em todo o país, estabeleceram a competência concorrente aos Estados para legislar sobre os novos órgãos, como também regulamentar o funcionamento

e o processamento dos feitos neles ajuizados, conforme o disposto no artigo 98, da Constituição Federal⁸.

O que se percebe é que, nos últimos anos o Poder Judiciário tem ocupado uma posição de destaque no cenário político, contribuindo para o que Barroso (2009) define como “judicialização da vida⁹”, ou melhor, questões importantes para a sociedade deixam de ser tratadas nas instâncias próprias do embate democrático e passam a ser decididas pelo Poder Judiciário

Na visão de Mendes (2018, p.284), considerando as restrições legais para o ajuizamento de demandas nos Juizados Especiais, verifica-se, analogamente, que a constituição do microsistema no país não teve apenas o condão de reduzir o número exacerbado de demandas existentes ou direcionadas às Varas comuns, mas objetivou, acima de tudo, aproximar os jurisdicionados do Poder Judiciário, dado que criou oportunidade para o ajuizamento de demandas que, em muitos casos, sequer eram trazidas aos tribunais.

Ademais, corroborando com o entendimento de Sadek (2009), alia-se à ideia de que “a instituição dos Juizados Especiais no Brasil tornou-se uma experiência excepcional, com outra filosofia, não mais adversarial, pelo contrário, mas a de chegar a um acordo” entre os litigantes.

Por outro lado, a mesma doutrinadora defende que o magistrado tem um papel muito mais ativo do que formal nesse cenário. Além disso, sustenta que ao mesmo tempo em que os Juizados Especiais têm uma movimentação maior do que a de uma vara comum, o número de juízes é reduzido. Tal circunstância compromete sobremaneira o adequado alcance da celeridade processual, parte estrutural dos juizados estudados.

Sadek (2009) advoga ainda que a maior parte dos tribunais não valoriza os Juizados Especiais, classificando-os como uma justiça de segunda classe. Em contrapartida, a resposta para o acesso à justiça já está nele presente, basta, porém, ser valorizado. Para tanto, a face de prestação de serviços judiciários deveria ter como foco os Juizados Especiais.

Assim entendido, constata-se que milhares de jurisdicionados eram cerceados dos seus direitos, em razão da inexistência de Políticas Públicas destinadas a promoção adequada do

⁸ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

⁹ A “judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política estão sendo decididos por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais, isto é, o Congresso Nacional e o Poder Executivo”.

acesso à justiça, posto que se trata de “um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza Sadek,”.

Posteriormente, à criação dos Juizados Especiais Estaduais, foi editada a Lei nº 10.259/2001, incorporado ao sistema constitucional e legislativo brasileiro, a partir de então, os Juizados Especiais Federais. A instituição, pertencente ao Poder Judiciário brasileiro está inserida na estrutura dos Tribunais Regionais Federais, órgão previsto nos artigos 92 e 106, da Constituição Federal de 1988.

Esclarece-se que a investigação em tela é concentrada nos Juizados Especiais Federais Cíveis, ante a competência constitucional para processar e julgar as ações previdenciárias e, em específico, o benefício auxílio-doença, objeto do estudo.

A competência específica do órgão é estabelecida pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001¹⁰.

No que toca à composição, o artigo 22, da lei de regência determina que “Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos”. A estrutura interna é formada pelas Varas Federais, local de atuação dos Juizes Federais, e pelas Turmas Recursais, onde os Juizes Federais exercem a função de Relatores. Somam-se à composição os Centros Judiciários de Conciliação, onde houver, geridos pelo Juiz Federal Coordenador e local de atuação dos Conciliadores, profissionais designados para o exercício gratuito e voluntário da função, pelo período de dois anos, consoante o artigo 18, da Lei nº 10.259/2001.

Destaca-se, de acordo com o parágrafo único, do artigo 22, da sobredita lei, que “O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial, em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de 10 dias”.

Nesse quadro, os Juizados Especiais Federais, subordinados às Seções Judiciárias das respectivas regiões a que pertencem, estão localizadas nas capitais das unidades da federação e

¹⁰ Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária** e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (grifos acrescidos)

nos municípios definidos pelos Regimentos Internos do órgão. Destaca-se que, os Tribunais Regionais Federais brasileiros estão distribuídos em 5 (cinco) regiões distintas, todos com sedes nas localidades a seguir mencionadas:

- a. TRF 1ª Região – sede em Brasília;
- b. TRF 2ª Região – sede no Estado do Rio de Janeiro;
- c. TRF 3ª Região – sede no Estado de São Paulo;
- d. TRF 4ª Região – sede no Estado do Porto Alegre;
- e. TRF 5ª Região – sede em Recife.

O Estado da Bahia, em específico, pertence ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o maior dentre os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais do país, por absorver 15 (quinze) Estados e o Distrito Federal. A Seção Judiciária do Estado da Bahia está instalada na capital, município de Salvador.

Nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 109, da Constituição Federal de 1988¹¹ estão descritas as causas cuja competência foram conferidas à instituição analisada.

Importante medida, disposta no artigo acima discriminado, foi a transferência de competência aos juízes estaduais no processamento e julgamento das ações em que uma parte seja a Previdência Social e a outra seja segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos municípios que não sejam sede de Vara Federal. A regra foi estabelecida em razão da natureza alimentar da matéria processual.

No que se refere à estrutura, os Juizados Especiais Federais são constituídos, essencialmente, pelas Varas Federais, local de atuação dos juízes federais, assim como pelas Turmas Recursais, cada uma delas formadas por um grupo de 3 (três) Juízes Federais denominados de Relatores e, onde houver, os Centros Judiciários de Conciliação. Nestes últimos, atuam os Conciliadores, designados pelos Juiz Federal Coordenador do órgão para o exercício da função, de modo voluntário e gratuito, aos quais são assegurados os direitos e as prerrogativas dos jurados.

¹¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, os Juizados Especiais tiveram a importante função de instrumentalizar o acesso à justiça no país, de forma que os cidadãos busquem soluções para seus conflitos sociais de modo rápido, eficiente e gratuito. Imbuídos no objetivo constitucional de ampliar o acesso à justiça com a diminuição da litigiosidade contida, os Juizados Especiais tiveram, outrossim o condão de conscientizar a população a não mais renunciar ou reprimir direitos presumivelmente lesados, mormente a população carente e desassistida.

Dessa forma, por meio de seus pilares e características próprias, os Juizados Especiais detêm o dever constitucional de prestar os serviços jurisdicionais de forma mais simples, eficiente e célere à população brasileira.

No sentir de Tourinho Neto e Figueira Jr. (2007, p. 734), a nova sistemática processual representa:

[...] um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juizes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Sublinha-se, que no microssistema em tela as formas tradicionais utilizadas na condução dos processos devem ser afastadas, cedendo lugar à obediência aos princípios que o regem. Foi nesse cenário que o Poder Judiciário, objetivando cumprir a sua atribuição de guardião da Constituição, procurou se libertar das amarras de um modelo processual burocrático.

Nesse alinhamento, o artigo 2º, da Lei nº 9.099/95 estabeleceu que os Juizados Especiais seriam regidos por princípios inovadores, com a função de nortear a nova sistemática jurídica, quais sejam: o Princípio da Informalidade, da Simplicidade, da Celeridade, da Economia Processual e da Oralidade, os quais devem estar alinhados à busca da conciliação entre os litigantes, durante todo o percurso processual, objetivando solucionar a controvérsia levada ao Poder Judiciário, em menor tempo possível, por meio de um julgamento justo.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o regramento da Lei nº 9.099/95 foi mantido, contudo, para aplicação subsidiária nas situações em que não haja conflito com a sistemática recém-instituída, especialmente na esfera criminal.

Ademais, a Lei nº 10.259/2001 também admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, nas hipóteses em que haja omissão da Lei 9.099/95. Assinala-se, porém, que a solução a ser dada ao problema apresentado, embora acolhido pelo

CPC, não pode ser utilizada acaso haja afastamento dos princípios que regem o procedimento especial.

Nos próximos parágrafos serão apresentados os princípios que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais, inscritos no artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995, os quais atuam como vetores que convergem no sentido de propiciar o amplo acesso da população ao Poder Judiciário, assim como a busca pela conciliação entre os litigantes, salvaguardando, contudo, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa¹².

Na visão de Nunes (2003, p.172), os princípios “funcionam como verdadeiras supra normas, isto é, eles, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras”.

Iniciando-se pelos Princípios da Informalidade e da Simplicidade, em face da interligação existente entre ambos, o conjunto de atos procedimentais, que impulsionam as demandas levadas aos Juizados Especiais, necessitam empreender pelas formas simples e pela linguagem acessível. A união entre os dois princípios permite que os atos possam ser processados e conduzidos de forma ágil, durante todo o percurso, vale dizer desde o termo ou petição inicial até o deslinde do litígio, através do julgamento. Enfim, deve-se primar apenas por informações e atos necessários à condução do procedimento, de forma a simplificar o processo e torná-lo o mais próximo do ideal de acesso à justiça a todos.

Um exemplo da prática citada é a intimação dos atos processuais por telefone. Conquanto, é necessária a devida certificação do ato processual nos autos ou no sistema informatizado. O que se requer é que o ato não cause prejuízo aos litigantes, bem como atinja sua finalidade. Assim ocorrendo, será um ato válido e produzirá os efeitos legais desejados.

Além dessa, outra importante contribuição trazida aos Juizados Especiais, em função de seus princípios progressistas, é a permissão para que as sessões de julgamento nas Turmas Recursais, quando compostas por juízes de localidades diversas, sejam feitas por via eletrônica, a exemplo do sistema de videoconferência, de acordo com o disposto no §3º, do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.

¹² No direito processual, os princípios do contraditório e da ampla defesa exprimem a segurança de que nenhum indivíduo poderá sofrer os efeitos gerados por uma sentença condenatória, sem que, anteriormente a esta, lhe tenha sido oportunizada a efetiva participação na formação da decisão judicial, ato compreendido como direito de defesa. Isso se traduz na necessidade de uma dualidade das partes, que sustentam posições jurídicas opostas entre si, de modo que o tribunal responsável pela instrução e julgamento da lide não assumira nenhuma posição no litígio. Isto é, o órgão deve limitar-se a julgar a demanda de modo imparcial, em conformidade com as pretensões e alegações emanadas das partes.

Acresce-se uma relevante inovação, aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2015, que é a adoção de intimação dos atos processuais por meio de mensagens no aplicativo Whatsapp, software amplamente difundido em todo o país.

Do exposto, os princípios da simplicidade e informalidade revelaram a nova face desburocratizadora da Justiça Especial, por meio dos quais pretendeu-se diminuir, o quanto possível, o volume dos documentos anexados aos autos do processo, objetivando reunir apenas o essencial ao conjunto harmônico, devendo haver cautela para se evitar prejuízo à prestação jurisdicional em todo o seu trajeto.

Em seguida, passa-se ao Princípio da Celeridade que, amparado pelo Princípio da Segurança das Relações Jurídicas, adquiriu o status de direito fundamental, constante no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Escudados por essa regra basilar, os Juizados Especiais adquiriram a missão constitucional de evitar a protelação dos atos processuais no seu âmbito de atuação. Para isso, as demandas necessitam não somente ser rápidas no curso da solução dos conflitos, mas também permitir uma tramitação simples, que os atos sejam informais e com o mínimo de dispêndios para os litigantes.

A exemplo disso, no momento do ajuizamento da demanda, sempre que possível, autor já é intimado da data da audiência e, se for o caso, da data e local para comparecimento à perícia.

Outro pilar significativo é o Princípio da Economia Processual, adotado pelo microsistema com o objetivo de lograr o máximo rendimento da lei com a execução mínima de atos processuais. Entretanto, isso não implica em economia na adequada cognição da questão levada a julgamento, mas tão somente na economia de atos e procedimentos, sempre honrando com as garantias processuais inscritas na Constituição Federal.

Por último, o Princípio da Oralidade, que representou expressiva evolução nos padrões formais estabelecidos para os processos convencionais. Foi introduzido no cenário dos Juizados Especiais com a meta de possibilitar a proximidade entre o magistrado e os litigantes, traduzindo-se em verdadeira economia processual, pela prevalência da palavra “falada”.

Nos moldes mencionados, cita-se como prática a concentração da discussão oral da ação em audiência. A medida visa evitar a realização sequencial de atos processuais e pressupõe a identidade física do juiz que realizou o ato e teve a possibilidade de debater sobre a causa, ao qual cabe também o dever de julgá-la.

Insta citar alguns destaques sobre o princípio explorado, dispostos na Lei nº 9.099/1995:

- a. O pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (artigo 14, § 3º);

- b. O mandato ao advogado pode ser verbal (artigo 9º, § 3º);
- c. A contestação pode ser oral (artigo 30);

A par do exposto, um considerável avanço introduzido no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, foi o recurso tecnológico da videoconferência, medida que possibilitou a conexão entre os tribunais brasileiros. Com isso, facilitou-se, por exemplo, a realização de audiências de instrução, cujas partes e testemunhas estejam em localidades diversas, assim como audiências e sessões de conciliação, em idêntica situação.

Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 105/2010, formulou regras a respeito dos depoimentos efetuados por meio de sistema audiovisual, em conjunto com a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. A facilidade introduzida pelo sistema eletrônico representa economia de tempo e despesas para advogados e partes, como também para os próprios tribunais. A medida pode, inclusive, minimizar o custo de deslocamento para realização de audiências, sessões de conciliação e sustentações orais em outras cidades.

Observa-se que intenção da Lei nº 9.099/95 ao introduzir o referido princípio no ambiente dos Juizados Especiais, não se propôs a excluir a forma escrita por completo, eis que esta é imprescindível em toda a dinâmica do feito. Conquanto, a finalidade do legislador foi demonstrar a superioridade da forma oral à escrita durante a condução do procedimento analisado.

Após discorrer acerca dos princípios que fundamentam o microssistema processual analisado, traz-se a importante percepção de Dinamarco (2005, p.133), no tocante ao direito de acesso à justiça, a partir da implantação dos Juizados Especiais no país:

Não basta alargar o âmbito das pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta.

No que concerne aos resultados práticos produzidos pelos Juizados Especiais, de acordo com o Relatório Justiça em Números, ano base 2014, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, tramitaram nos Juizados brasileiros (estaduais e federais), no período reportado, cerca

de 7,2 milhões processos. Segundo o CNJ, o quantitativo apresentado justifica a facilidade de acesso à população a esse ramo da justiça.

O mesmo Relatório Justiça em Números, ano base 2016, registrou que a Justiça Federal concentrou o índice de 13% de todas as ações que tramitaram no Poder Judiciário do país. Em particular, a matéria “Benefícios em espécie/Auxílio-doença previdenciário” figurou no primeiro lugar, quando comparados os 5 (cinco) assuntos mais demandados naquele ano. Para a matéria mencionada foi distribuído o total de 612.613 (seiscentos e doze mil e seiscentos e treze) novos casos. Em terceiro lugar figurou outro benefício por incapacidade, a “Aposentadoria por invalidez”, que perfaz o total de 395.635 (trezentos e noventa e cinco mil e seiscentos e trinta e cinco) novos processos distribuídos, consoante a **Tabela 1**, apresentada na página seguinte.

Tabela 1- Justiça Federal - Assuntos mais demandados - Ano 2016

MATÉRIA PROCESSUAL	AÇÕES DISTRIBUÍDAS (quantidade)
Benefício previdenciário – Auxílio-doença	612.613
Dívida Ativa	489.280
Benefício previdenciário – Aposentadoria por Invalidez	395.635
Contribuições – Contribuições Sociais	251.402
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	261.776

Fonte: Dados obtidos do Relatório Justiça em Números - CNJ, ano de 2017 - ano base (2016).

No que concerne aos números supra apresentados, percebe-se que o novo sistema de judicialização exerce uma representatividade singular no seio social, mormente para a população carente e desassistida. Tal fato deve-se não somente à transição política do país, com a implantação da Constituição Cidadã no ano de 1988, mas também pela reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade.

Nessa continuidade, advieram dois momentos importantes para o corpo social. No primeiro, a solidificação da instituição democrática, em vista da inclusão social de camadas até então desamparadas pelo Estado e, no segundo, a motivação para a defesa de determinados interesses coletivos, até aquele momento sem representação.

Impende observar que a Lei de nº 10.259/2001 contém previsão expressa, contida no parágrafo único, do artigo 19, no que respeita à instalação de Juizados Especiais Federais no país com competência exclusiva para as ações previdenciárias. A medida política demonstra um caráter notável, pois objetiva atender uma demanda que se faz cada vez mais crescente no Brasil. O Estado da Bahia, por sua vez, ainda não possui Vara de Juizado Especial Federal com

competência exclusiva para atender o alto índice de demandas previdenciárias que são ajuizadas no órgão.

Nesse alinhamento, constata-se que as ações cujo objeto é a concessão e o restabelecimento de benefícios previdenciários ou de pedidos relativos à assistência social, compõem um acervo que significa, nos dias de hoje, mais que 50% dos processos que tramitam na Justiça Federal de todo o país, incluindo-se as ações julgadas pela Justiça Estadual, em razão da competência delegada federal que lhe foi outorgada, ou seja, as ações referentes aos pedidos do benefício auxílio-doença em decorrência de acidente do trabalho do postulante.

Atualmente, o acervo de todos dos Juizados Especiais Federais brasileiros supera o montante de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) processos distribuídos, sendo 80% (oitenta por cento) das ações relativas aos benefícios previdenciários.

Essa elevação deve-se ao crescimento numérico da população brasileira, pelo aumento da longevidade e do quantitativo de indivíduos em plena atividade laboral. Nesse mesmo sentido, cresceu numericamente a interiorização dos Juizados Especiais Federais, nas últimas décadas, os quais ainda continuam sendo instalados em diversos municípios do país, principalmente nas regiões rurais, de pesca e ribeirinhas.

Aos fatos discorridos, somam-se os mutirões realizados pelos Juizados Especiais Federais itinerantes, que têm contribuído de forma ímpar para promover a justiça social a milhares de brasileiros impossibilitados de deslocamento até os Juizados mais próximos de seus domicílios.

Diante do exposto, destaca-se que as desigualdades existentes nos complexos sistemas democráticos, a exemplo do Brasil, questionam a justiça e a relação entre seus dois princípios básicos, a liberdade e a igualdade, e demandam constantemente o aprofundamento dos parâmetros teóricos que lhes dão a devida sustentação.

Todavia, o anseio social é não somente ter garantidas as liberdades individuais e coletivas, mas avivadas e devidamente cumpridas todas as diretrizes dispostas na Carta Magna de 1988, eis que essas não são promessas infrutíferas. Apenas assim os litigantes estariam mais próximos da concretização do tão buscado direito fundamental de “acesso à justiça”.

Assim, em razão da missão normativa concedida aos Juizados Especiais Federais Cíveis para processar e julgar as ações previdenciárias, nelas incluídas o benefício previdenciário auxílio-doença, necessário se faz compreender o Regime de Previdência Social brasileiro e, em seguida, o regramento legal e as particularidade atinentes à concessão da respectiva prestação previdenciária aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, assuntos que serão discorridos no próximo capítulo.

3 O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA SOB A ÓTICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Há muito a humanidade vem se empenhando em constituir formas de minimizar os riscos sociais que podem acometer suas populações, a exemplo de doenças, senilidade, ausência ou subalimentação, subdesenvolvimento, dentre outros.

Sob essa lógica, o Estado contemporâneo assume no seu arcabouço de competências a proteção social aos cidadãos acometidos por contingências que possam comprometer ou até mesmo impossibilitar a própria sobrevivência por meio do trabalho. A par disso, através das políticas de Seguridade Social é que os indivíduos têm propriamente firmada a necessária proteção social.

No contexto, apresenta a Seguridade Social, certificada pela Constituição Federal de 1988, como uma agregação de ações protetivas integradas nos campos da Saúde, da Previdência e da Assistência Social.

Sob esse entendimento, o capítulo corrente explana acerca do conceito, princípios e formas de atuação da legislação previdenciária no país, visto ser o sistema legal determinado a administrar os benefícios previdenciários, nestes incluído o auxílio-doença, foco central do estudo, conforme pormenorizado nos parágrafos seguintes.

Por fim, serão caracterizados os Juizados Especiais Cíveis de Salvador/BA sob o aspecto da efetiva viabilização do direito de acesso à justiça aos postulantes do benefício auxílio-doença.

3.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA – CONCEITO E NORMATIVOS DE REGÊNCIA

Em razão da impossibilidade de prever todos os acontecimentos que demandam a proteção social do Estado, o constituinte ao promulgar a Carta Política de 1988 organizou um sistema com diretrizes amplas destinado a amparar os que buscam esse socorro estatal. Nesse sentido, o sistema de Seguridade Social brasileiro foi legitimado e reconhecido como o conjunto de ações protetivas integradas nos campos da Saúde, da Previdência e da Assistência Social. A Ordem Constitucional inseriu no artigo 6^o¹³ o rol de direitos sociais e também as regras e os

¹³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifos acrescidos)

princípios basilares do Sistema Nacional de Seguridade, presentes no título VIII, capítulo II, dos artigos 194 a 204¹⁴.

No macrosistema da Seguridade Social coexistem dois subsistemas, quais sejam:

- a) O subsistema contributivo, composto pela Previdência Social, com pagamento real ou presumido de contribuições dos segurados para sua cobertura e de seus dependentes;
- b) O subsistema não contributivo, formado pela Saúde Pública e pela Assistência Social, ambos custeados por meio de tributos e disponíveis a todos que deles necessitem.

Do exposto, a Seguridade Social brasileira representa um “conjunto integrado de ações que visam assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade” (AMADO, 2015, p. 27).

O conjunto apresenta dupla natureza jurídica. A primeira de direito fundamental, ante sua natureza prestacional positiva e a segunda detentora de caráter universal.

Sobre o assunto, discorre acertadamente Balera (2014, p.32):

A seguridade social tem como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna.

Ante a natureza da Seguridade Social, traz-se, em breve síntese, na **Tabela nº 2**, os princípios que alicerçam as atividades do sistema, dispostos, em sua maioria, no artigo 194, da Constituição Federal.

¹⁴ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Tabela 2 - Princípios da Seguridade Social Brasileira

PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	CONTEÚDO
Universalidade da cobertura e do atendimento	O princípio busca conferir a maior abrangência possível às ações da seguridade social no Brasil, na medida dos recursos disponíveis. É possível cindi-lo a fim de ligar a Universalidade da Cobertura aos riscos sociais abarcados pelo Sistema Nacional de Seguridade Social (aspecto objetivo), enquanto a Universalidade do Atendimento se refere às pessoas destinatárias das prestações securitárias (aspecto subjetivo).
Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	Tal princípio veda a discriminação negativa em desfavor das populações urbanas ou rurais, fato ocorrido com rurícolas no passado, pois agora os benefícios e serviços da seguridade social deverão tratar isonomicamente ambos os povos.
Seletividade	A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, de acordo com o interesse público. Também deverá o legislador escolher os destinatários das prestações de acordo com as necessidades sociais.
Distributividade	A distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas.
Irredutibilidade do valor dos benefícios	Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social. No caso específico da previdência social, ainda é garantido constitucionalmente o reajustamento para manter o seu valor real.
Equidade no custeio	O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, porém isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social. O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.
Diversidade da base de financiamento	O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.
Gestão quadripartite	A gestão da seguridade social será quadripartite, de índole democrática e descentralizada, envolvendo representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos seus órgãos colegiados.
Solidariedade	Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade. Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade. pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais
Precedência da fonte de custeio	Por esse princípio, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
Orçamento diferenciado	Existe uma peça orçamentária exclusiva para a seguridade social.

Fonte: AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 6. ed. Salvador: JusPodium, 2015.

Posto isso, observa-se que a Seguridade Social é uma técnica moderna de proteção social e a busca por sua adequada implementação se dá em prol da dignidade da pessoa humana. Porém, as suas especificidades, quais sejam, a assistência, a saúde e a previdência social, deveriam atuar de forma articulada e integrada, mas, contrariamente, percebe-se uma

nítida separação no corpo do texto constitucional, no que toca ao regramento e atuação de cada um desses elementos.

No conjunto constitucional, o ramo normativo demonstra vital importância como elemento de uma engrenagem destinada ao cumprimento de importantes princípios constitucionais, não somente o da Dignidade da Pessoa Humana, como também da Segurança Jurídica, da Proteção de Confiança, dentre outros de significativa relevância social.

Assim, apresentado o conceito, os princípios e a estrutura do arranjo constituído pela Seguridade Social brasileira, o estudo será direcionado ao ambiente da Previdência Social, visto a qualificação legal para regulamentação e administração dos benefícios previdenciários.

Diante disso, define-se a Previdência Social como um seguro de regime jurídico especial, constituído por normas de Direito Público, de caráter essencialmente contributivo, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, conforme o plano de cobertura a que estejam vinculados.

Refere-se que a ação pública conduzida pela Previdência Social tem como objetivo acolher a população, submetida a riscos e contingências sociais, por meio de substituição ou reforço da remuneração, sob o resguardo da lei. Para esse fim, a aplicação do regramento próprio, o Regime Geral de Previdência Social Brasileiro, visa reconhecer a subsunção de determinado caso concreto à situação genérica prevista em lei.

Para tanto, esclarece-se que os planos de previdência brasileiros se classificam em básicos e complementares, previstos nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988.

No primeiro, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estão incluídos os segurados que exercem atividade laborativa remunerada, cuja adesão é compulsória. Além disso, possui caráter contributivo, em razão da necessidade de financiamento do sistema, consoante aduz o artigo 201, da Constituição Federal¹⁵.

A exceção a esse regime são os titulares de cargos públicos efetivos e os militares, por estarem vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

No segundo, o complementar, o ingresso ocorre de modo facultativo. Para tal, são disponibilizadas prestações ao filiado, cujo fim é assegurar o seu padrão de vida e de seus dependentes.

¹⁵ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]

No que toca aos planos percorridos, até os dias atuais o Brasil permanece com o regime misto de planos previdenciários, isto é, o público, o RGPS, e o privado, de caráter complementar.

Nesse alinhamento, chega-se ao conceito do Direito Previdenciário aplicado no Brasil, através do enfoque trazido por Amado (2015, p. 120), ao concebê-lo como:

O ramo do Direito composto por regras e princípios que disciplinam os planos básicos e complementares de previdência social no Brasil, assim como a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública e as pessoas jurídicas privadas que exerçam atividades previdenciárias.

Aclara-se que o sistema previdenciário brasileiro é formado por um agrupamento normativo composto por princípios, leis, medidas provisórias, decretos, tratados internacionais e normas complementares.

À vista disso, enumera-se a seguir os Princípios que regem a Previdência Social no Brasil, expressos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

Tabela 3 – Princípios da Previdência Social Brasileira

PRINCÍPIOS	CONTEÚDO
Contributividade	Segundo este Princípio a previdência social apenas concederá os seus benefícios e serviços aos segurados (e seus dependentes) que se filiarem previamente ao regime previdenciário, sendo exigido o pagamento de tributos classificados como contribuições previdenciárias.
Obrigatoriedade da Filiação	A presente norma determina que a previdência social apenas concederá os seus benefícios e serviços aos segurados (e seus dependentes) que se filiarem previamente ao regime previdenciário, sendo exigido o pagamento de tributos classificados como contribuições previdenciárias.
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Este princípio está previsto na cabeça do artigo 201, da CRFB, determinando que a previdência social observe critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de assegurar a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações.
Universalidade de Participação nos Planos Previdenciários	Esta norma previdenciária está consignada expressamente no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo corolário do Princípio Universalidade da Cobertura e do Atendimento da seguridade social. Com propriedade, deverá o RGPS buscar sempre a sua expansão a fim de filiar cada vez mais segurados, inclusive facultando a adesão ao plano das pessoas que não exercem atividade laboral remunerada, na condição de segurados facultativos.
Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais	Trata-se de Princípio Constitucional da Seguridade Social que foi repetido pelo artigo 2º, inciso 11, da Lei 8.213/91, vez que o espírito da norma foi vedar a discriminação negativa dos povos rurais, fornecendo-lhes tratamento diferenciado em favor das populações urbanas ou campesinas, desde que haja base constitucional para tanto, em aplicação ao Princípio da Igualdade Material. Nesse sentido, os trabalhadores rurais que laboram em regime de economia familiar para a subsistência terão uma redução de cinco anos para se aposentarem por idade, na forma do artigo 201, §7º, da CF.

PRINCÍPIOS	CONTEÚDO
Seletividade e Distributividade	Trata-se de reprodução parcial do Princípio Constitucional da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços promovida pelo artigo 2º, inciso 111, da Lei 8.213/91. Através da seletividade obriga-se o legislador a escolher os riscos sociais a serem cobertos pelo RGPS, respeitado o conteúdo mínimo constitucional, que determina a cobertura de inúmeros eventos nos cinco incisos do artigo 201.
Salários de Contribuição Corrigidos Monetariamente	Determina o artigo 2º, inciso IV, da lei 8.213/91, que o cálculo dos benefícios previdenciários deverá considerar os salários de contribuição corrigidos monetariamente, direito dos segurados reconhecido no §3º, do artigo 201, da CRFB.
Irredutibilidade do Valor dos Benefícios	Na forma do artigo 2º, inciso V, da Lei 8.213/91, é direito dos segurados e dependentes que o valor do seu benefício previdenciário não seja reduzido nominalmente, bem como sofra os reajustes anuais a fim de preservar o seu poder aquisitivo. Logo, não se cuida apenas de uma irredutibilidade nominal ou formal, e sim material, sendo direito subjetivo dos beneficiários do RGPS o reajuste pelo índice legal para a manutenção do seu valor real, conforme determinação do artigo 201, §4º, da Constituição Federal.
Garantia do Benefício não inferior ao salário mínimo	É assegurado constitucionalmente, conforme previsão do inciso VI, do artigo 201, que nenhum benefício do RGPS que substitua o rendimento do trabalho tenha valor inferior a um salário mínimo, avanço que dobrou muitas aposentadorias rurais que tinham a renda equivalente a 1/2, salário mínimo no anterior regime.
Previdência Complementar Facultativa	A previdência social brasileira ainda contempla os planos implementares na área pública (ainda pendentes de instituição pelas entidades políticas interessadas) e na área privada, estes repartidos em abertos e fechados. Em todos os planos complementares, ao contrário dos planos básicos, a adesão será sempre facultativa, ante a natureza contratual que rege essa relação jurídica e a previsão expressa na cabeça do artigo 202, da Constituição de 1988 e no artigo 2º, inciso VII, da Lei 8.213/91.
Gestão quadripartite da Previdência Social	Este princípio é decorrência natural do Princípio da Gestão Quadripartite da Seguridade Social, na forma do artigo 2º, VIII, da Lei nº 8.213/91, pois a Previdência Social deverá contar com uma gestão democrática e descentralizada, com a participação de representantes do Poder Público, empregadores, trabalhadores e aposentados nos órgãos colegiados.
<i>Tempus Regit Actum</i>	Trata-se de um princípio geral do Direito que pontifica que os atos jurídicos deverão ser regulados pela lei vigente no momento da sua realização (a lei do tempo rege o ato), normalmente não se aplicando os novos regramentos que lhe são posteriores, salvo previsão expressa em sentido contrário.
Automaticidade das Prestações	O presente princípio estatui que são devidas as prestações previdenciárias, mesmo na hipótese de não pagamento das contribuições previdenciárias, quando a responsabilidade tributária pelo recolhimento for das empresas tomadoras dos serviços, o que ocorre no Brasil com os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais prestadores de serviços à pessoa jurídica.

Fonte: Planilha construída pela pesquisadora por adaptação do livro: Amado, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário, 6ª ed. Salvador: JusPodium (2015).

Do exposto, depreende-se que o Regime Geral da Previdência Social – RGPS é o amplo plano previdenciário brasileiro, assim considerado, por contemplar maioria dos trabalhadores brasileiros que exercem atividade remunerada, excetuando-se os servidores públicos efetivos, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

O sistema, com sua função de escudar vários riscos sociais, tais como a senilidade, invalidez, doença, maternidade, prisão, acidente e morte, atualmente, engloba cerca de 50 (cinquenta) milhões de segurados.

Para mais, registra-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/1990, adquiriu a competência para administração do plano de benefícios e serviços da Previdência Social, além da Dívida Ativa referente às contribuições previdenciárias do sistema. No entanto, com o advento da Lei 11.457/2007, a principal função do INSS limitou-se a gerir o plano de benefícios e serviços do RGPS, conforme previsão do artigo 1º do regimento do INSS¹⁶.

Após a visão geral a respeito do sistema de Previdência Social brasileiro, passa-se a discorrer sobre o benefício auxílio-doença, objeto desta pesquisa.

Para isto, informa-se que a Lei nº 8.213/1991 é a norma que dispõe acerca dos benefícios da Previdência Social e o Decreto nº 3.048/1999 é o responsável por regulamentar a Previdência Social brasileira. Assim, a concessão da prestação auxílio-doença é normatizada pelos artigos 59 a 63, da Lei nº 8.213/1991¹⁷ e pelos artigos 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999.

¹⁶ O Instituto Nacional do Seguros Social [...], tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, **assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social**". (grifos acrescidos)

¹⁷ Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou da lesão. **(Revogado pela Medida Provisória nº 871/2019)**

[...]

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. **(Revogado pela Medida Provisória nº 767/2017)**

[...]

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. **(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)**

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. **(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)**

[...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. **(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)**

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua

Depreende-se, do artigo 59 da Lei 8.213/1991, que a prestação auxílio-doença somente será devida após o cumprimento do período de carência legal pelo segurado e houver incapacidade para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, atestada pela perícia médica da instituição.

Entretanto, o benefício não será devido na situação em que o segurado tenha se filiado ao RGPS já portador de lesão ou doença, e esta seja invocada como causa para a percepção do benefício. A exceção ocorre quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão que o acomete.

Sublinha-se, que a regra disposta no parágrafo primeiro, do artigo 59, foi alterada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019. No entanto, como a referência da pesquisa é o ano de 2016, será considerada a disposição em vigor naquele período.

Ademais, a situação abordada no §1º, do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991 costuma gerar inúmeras demandas judiciais, isso em decorrência do INSS não reconhecer a possibilidade de agravamento de doença preexistente ao ingresso do segurado no RGPS. Como exemplo cita-se a situação de agravamento da saúde de determinado beneficiário por ser portador de doença de Chagas, assim como nas doenças cardíacas e nas lesões ortopédicas, contexto já firmado em jurisprudência¹⁸.

Outro ponto notável é a fixação de prazo para a duração do benefício auxílio-doença, fato que também gera um número elevado de ações judiciais. Nesse sentido, observa-se que anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.457/2017 não existia estabelecimento de prazo para a cessação do benefício sob estudo. Entretanto, a partir do normativo mencionado definiu-se que o perito deve estimar o prazo de duração da enfermidade do segurado e, por consequência, o período de percepção do benefício auxílio-doença.

Para mais, acaso o prazo de cessação não tenha sido fixado durante a perícia, o segurado já tem a ciência de que receberá o benefício por 120 (cento e vinte) dias. Acaso não esteja apto para retorno às atividades profissionais ou habituais, findado o prazo estimado, deverá o segurado, previamente, requerer a prorrogação do benefício. Salienta-se, porém, que o ato dependerá de nova perícia médica.

prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).**

¹⁸ PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA. I – Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que, ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento. II – Agravo interposto pelo réu improvido (TRF da 3ª Região, AC 2001.61.13.002946-9, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, julgamento em 26.8.2009).

Em seguimento às particularidades do benefício analisado, cabe aqui identificar quem são os segurados da Previdência Social.

Nessa esteira, os segurados do RGPS são os sujeitos ativos da relação obrigacional jurídica-previdenciária que, em razão do exercício de determinada atividade remunerada e mediante o recolhimento de contribuições, vinculam-se diretamente ao regime, na condição de titulares da prestação previdenciária, nas circunstâncias definidas em lei. Assim:

A. Quanto às categorias, estão classificados em segurados obrigatórios e segurados facultativos:

I - Os segurados obrigatórios são pessoas físicas, vinculadas obrigatoriamente ao sistema previdenciário, sem a possibilidade de exclusão voluntária. Sua filiação é adstrita ao exercício de atividade remunerada e lícita. Nos termos do artigo 201, da Constituição Federal, a filiação ao regime é compulsória e o caráter é contributivo.

As categorias de trabalhadores classificados como segurados obrigatórios estão elencadas no artigo 11, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 9º, do Decreto nº 3.048/99, quais sejam:

1. Empregado (inciso I, artigo 11, da Lei 8.213/91) - São os indivíduos que possuem vínculo empregatício com uma empresa ou empregador;
2. Empregado doméstico (inciso II, artigo 11, da Lei 8.213/91) - Aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
3. Contribuinte individual (inciso V, artigo 11, da Lei 8.213/91) – São indivíduos sem característica específica como os demais, e apesar de não estarem enquadrados em nenhuma das categorias anteriores, exercem atividade remunerada.
4. Trabalhador avulso (inciso VI, artigo 11, da Lei 8.213/91) – Os trabalhadores que prestam, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.
5. Segurado Especial (inciso VII, artigo 11, da Lei 8.213/91): As pessoas físicas residentes em imóvel rural, aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
 - a. Produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais;
 - b. Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c. Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam os itens “a” e “b”, que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo.

Observa-se, porém, que no regime de economia familiar a atividade, exercida pelos membros da família, deve ser indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo. Assim, o labor deve ocorrer em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

II - Os segurados facultativos são os indivíduos que, em dado momento da vida não apresentam os requisitos necessários para se filiarem ao RGPS. Tais pessoas, também não se enquadram como segurados obrigatórios de nenhum regime próprio de previdência. Nesse cenário, não estariam amparados por qualquer proteção previdenciária estatal.

O que se constata a respeito da categoria dos segurados facultativos é que, buscando evitar o desamparo do cidadão, o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social criou uma forma de vincular esses indivíduos ao RGPS, os quais, por vontade própria, filiam-se ao RGPS objetivando receber cobertura previdência promovida pelo Estado.

Para isso, o artigo 11, do Decreto 3.048/99, enumerou, de modo não taxativo, os segurados facultativos, cuja filiação necessita do cumprimento de requisitos específicos, quais sejam:

- a. Ter mais que 16 (dezesesseis) anos;
 - b. Não ser segurado obrigatório do RGPS ou de qualquer RPPS;
 - c. Realizar a filiação através de ato volitivo, com a inscrição e o pagamento da primeira contribuição previdenciária sem atraso.
- B. Quanto à carência, exige-se, em regra, o recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, sem as quais o segurado, mesmo incapaz, não será amparado pelo benefício auxílio-doença.

Essa regra é, contudo, atenuada quando a incapacidade do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e afecções especificadas em lista elaborada e atualizada a cada 3 (três) anos, pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social.

Para esses segurados não se estabelece carência mínima de contribuições para a concessão do benefício analisado. Contudo, são considerados alguns critérios, tais como estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade e mereçam tratamento particularizado.

Ademais, no tocante ao segurado especial, que não contribui facultativamente nos padrões do contribuinte individual, a carência mínima requerida para a obtenção do auxílio-doença não é de um número mínimo de contribuições, mas sim de comprovação do exercício efetivo da atividade rural, por 12 (doze) meses, ainda que de forma descontínua, imediatamente anteriores à data do requerimento.

Diante do exposto, é de se observar que o fato gerador para a concessão do benefício sob estudo não é a doença, mas a incapacidade para a atividade laboral ou habitual do segurado, ou seja, esta é a *condicion sine qua non* para que o benefício auxílio-doença seja devido ao requerente.

Por sua vez, importa registrar a posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, na Súmula de nº 78, que trata dos beneficiários portadores do vírus HIV¹⁹.

O que se depreende é que a jurisprudência abraça um entendimento mais favorável ao segurado nas ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, em oposição ao INSS, nas análises administrativas de concessão do benefício em tela.

C. A perícia médica é outro requisito essencial para a concessão do benefício auxílio-doença. A avaliação, realizada por perito médico do INSS, irá atestar a existência ou não de incapacidade para o labor e/ou atividades cotidianas do segurado.

Nessa avaliação, o médico irá apreciar as condições de saúde do segurado, como também, verificar a data do início da doença, a data do início da incapacidade e se a enfermidade tem a natureza previdenciária ou acidentária

Cabe tecer esclarecimento acerca do último requisito citado, ante a existência de duas modalidades do benefício, quais sejam: o auxílio-doença comum (espécie B31), concedido para as doenças e os acidentes comuns, e o auxílio-doença acidentário (espécie B91), concedido para doenças ocupacionais e acidentes decorrentes do trabalho.

D. Circunstâncias ensejadoras de cessação do benefício auxílio-doença:

- a. A recuperação do segurado;
- b. A concessão de auxílio-acidente, nos casos em que se constata que o segurado perdeu parcialmente a capacidade laborativa, nos moldes do artigo 86, da Lei nº 8.213/91;

¹⁹ Súmula 78 da TNU - Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

c. A transformação em aposentadoria por invalidez, nas situações em que é constatado que o segurado se tornou incapaz para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência;

E. Demais particularidades a respeito da prestação auxílio-doença:

a. O benefício será mantido enquanto o segurado continuar incapaz para o trabalho, podendo o INSS indicar processo de reabilitação da atividade profissional, quando julgar necessário. Assim, o benefício continua sendo pago durante o processo de reabilitação, cessando somente ao final deste, com o pronto retorno do segurado à atividade laboral, como forma de garantia de sua subsistência e de seus dependentes;

b. Consoante o artigo 151, da Lei nº 8.213/1991²⁰, há doenças para as quais não se exige carência para a concessão do benefício auxílio-doença.

Após destacar as particularidades atinentes ao benefício auxílio-doença, atenta-se que, nada obstante a Política Pública destinada ao cumprimento dos preceitos fundamentais, expressos na Constituição Federal de 1988, principalmente o previsto no inciso III, do artigo 1º (dos direitos fundamentais), no caput do artigo 6º (dos direitos sociais), no parágrafo único, do artigo 194, (da Seguridade Social) e inciso I, do artigo 201 (da Previdência Social), constata-se uma clara desarmonia na implementação desses ditames constitucionais.

Tal contexto, nos últimos anos, tem contribuído para a sobrecarga das atividades do Poder Judiciário Federal, mormente pelas constantes mudanças no regramento inerente à concessão de benefícios pelo INSS, a exemplo do auxílio-doença, conforme será abordado logo após.

Assinala-se, todavia, que a demanda posta em juízo tem - ou deve ter - o condão de tutelar o direito do indivíduo que experimentou a lesão do bem ou do direito postulado.

3.2 O INSS E OS ENTRAVES LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA

Nos parágrafos anteriores compreendeu-se que a missão substancial da Previdência Social é viabilizar o seguro obrigatório a uma parcela considerável da população brasileira,

²⁰ Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

como precaução e resguardo de direitos, nos momentos de infortúnios que ocorrem ou poderão ocorrer durante a vida de cada um dos seus milhões de segurados.

Por sua vez, um fator crucial para o funcionamento harmônico desse sistema é o equilíbrio financeiro e atuarial nos cofres da autarquia previdenciária, que, conforme previamente abordado, representa um dos princípios condutores da Previdência Social.

É notório também, consoante dispõe o § 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, em conformidade com os Princípios da Equidade do Custeio e da Solidariedade.

A par do consignado, o doutrinador Novelino (2014, p.1210) se manifesta com o seguinte entendimento:

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelece uma correlação entre os benefícios previdenciários e as respectivas fontes de custeio, a fim de assegurar a continuidade das prestações, não apenas para as gerações atuais, mas também para as futuras. Por isso, nenhum benefício poderá ser criado sem a respectiva fonte de custeio. A curto prazo, o equilíbrio entre receitas e despesas é de natureza financeira, devendo ser buscado dentro de cada exercício financeiro, uma vez que o orçamento é anual. A médio e longo prazos, o equilíbrio entre receitas e despesas, fundamental em qualquer regime de economia coletiva, é atuarial.

Esclarece-se, em breves palavras, que, para se manter equilíbrio no “caixa” da autarquia previdenciária é necessário que a receita seja equivalente às despesas. O ideal na realidade seria que as receitas fossem maiores que as despesas, de modo a assegurar reservas para os períodos de recessão, por exemplo. Sob essa ótica, torna-se importante que sejam criadas e mantidas Políticas Públicas eficazes ao equilíbrio do sistema previdenciário do país.

Percebe-se que a pauta relativa às Políticas Públicas, no campo da Previdência Social, traz frequentes divergências aos diversos cenários brasileiros. Isso, em virtude de questionamentos que envolvem vários fatores, destacando-se como mais expressivos, a sustentabilidade do sistema, a ampliação de cobertura a dados beneficiários, o fortalecimento dos mecanismos de financiamento e as regras de acesso às prestações, mormente as de maior significativo financeiro.

A constatação de que a expectativa de sobrevida cresce nos segmentos etários, traz como consequência direta o maior encargo de benefícios ao sistema. Tal panorama se traduz em frequentes debates sobre a necessidade de reforma da Previdência Social e a adequação dos direitos assegurados constitucionalmente.

Para dados concretos acerca da abordagem em tela, apresenta-se a seguir a **Tabela de nº 4**, que expõe o balanço da Seguridade Social brasileira, relativo ao ano de 2016, formulado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Tabela 4 - Resultado da Seguridade Social – 2016
(Em R\$ bilhões – acumulado de 12 meses até o mês de outubro)

DESCRIÇÃO	Acumulado (12 m)	Total (%)
1. Receitas da Seguridade Social	616,0	100,00
Contribuições sociais	606,7	98,5
Demais receitas	9,3	1,5
2. Despesas da Seguridade Social	859,2	100,00
Principais benefícios da Seguridade Social	725,2	84,4
Salários dos servidores ativos da Seguridade Social	18,7	2,2
Outras despesas de custeio e capital da Seguridade Social	115,2	13,4
3. Resultado da Seguridade Social	-243,2	-

Fonte: www.planejamento.gov.br/.../2016/2016-12_seguridade-social-vers-final-mf.pdf. Acesso em 21/08/2018.

Da tabela apresentada, verifica-se o resultado negativo no balanço contábil da Seguridade Social em relação ao período de janeiro a outubro, do ano de 2016.

Em razão dos resultados expostos, a Previdência Social, invocando o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, decidiu, em relação a determinados benefícios, adotar o mecanismo de redução de gastos no curto prazo, legitimando o procedimento de contenção de concessões. Já para a redução de gastos no longo prazo, decidiu limitar o lapso temporal de concessão dos benefícios, a exemplo do auxílio-doença.

Além do mais, a Constituição Federal, no seu artigo 195, exhibe o rol de recursos formadores do orçamento da Seguridade Social brasileira²¹.

Nesse padrão organizacional, toda a sociedade, de forma direta ou indireta, financia a Seguridade Social, o que revela a concretização do Princípio da Solidariedade.

²¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Malgrado os princípios indicados, a Previdência Social vem modificando alguns regramentos legais, sobretudo no que respeita ao auxílio-doença, utilizando-se de Medidas Provisórias. Tal cenário se traduz em medidas administrativas que, por meio do INSS, vem promovendo o cancelamento e redução exponencial do cômputo concessões do respectivo benefício, invocando a necessidade de contenção dos gastos da autarquia.

Em realce ao artigo 62, da Lei Maior, no que respeita a edição das Medidas Provisórias, tem-se que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional [...]”.

Com fulcro no artigo exposto, enfatiza-se se que duas são as condições *sine qua non* para a edição do mencionado normativo, isto é, a relevância e urgência, fato que não se alinha ao modo de atuação da autarquia previdenciária no que trata do benefício examinado.

Para um melhor situar a respeito das mudanças promovidas pelo INSS, com relação ao benefício apreciado, será tomado como ponto de partida a edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Por meio do normativo apontado algumas regras foram alteradas, tais como os artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/91, já apresentados em parágrafos anteriores.

O artigo 59 previa como hipótese de incidência para percepção do benefício que o segurado “ficasse incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Com a alteração, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 60, que assim dispôs: “o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei”.

A partir da modificação inaugurada pela MP 664/2014, percebeu-se incorreção na redação do artigo 60, uma vez que a exigência alusiva ao prazo de incapacidade do segurado, para o labor ou atividades habituais, deixou de existir.

Para os segurados empregados, o erro não gerou problemas administrativos ou questionamentos judiciais, já que a nova legislação incumbiu a empresa de pagar o salário do segurado durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento das atividades. A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de ausência do beneficiário ao labor, o pagamento do benefício coube ao INSS, para os requerimentos ocorridos em até 45 (quarenta e cinco) da constatação da incapacidade.

O descuido normativo, de modo contrário, prejudicou os demais segurados do RGPS, visto que interferiu diretamente na concessão do benefício para segurados: contribuintes

individuais, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais, nas situações mencionadas:

- a) Quando o afastamento do labor ocorresse por curto espaço de tempo, por exemplo, 1 (um) dia apenas;
- b) Na hipótese da incapacidade e o posterior pleito à autarquia previdenciária ter ocorrido no prazo de até 30 (trinta) dias.

Outro ponto relevante cuida do valor mensal do auxílio-doença pago ao segurado.

Nessa lógica, o artigo 61, da Lei nº 8.213/1991, determina que a renda mensal²² devida ao segurado seja fixada em 91%, do salário de benefício²³, ou melhor, na expressão da lei: “o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

No entanto, o §2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991 estabelece não é admitido o pagamento do salário de benefício em quantia inferior ao valor do salário mínimo, vigente à época do requerimento ao INSS.

Nada obstante, a MP nº 664/2014 inaugurou um novo teto para o valor do benefício versado, consoante o §10, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Nesse ínterim foi determinado que o salário-de-benefício não poderia exceder “a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes”, o que infringe o dispositivo supracitado.

Ademais, a Medida Provisória impôs também a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o deferimento do benefício, cujo cumprimento que seria excepcionalmente dispensado nas hipóteses de acidente de qualquer natureza, doença profissional, doenças do trabalho ou moléstias graves, enumeradas na Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS²⁴.

²²Renda mensal inicial – RMI: Após o cálculo do Salário de Benefício, bem como da aplicação do fator previdenciário, de acordo com o tipo da aposentadoria, os sistemas do INSS executam o último cálculo para obter o valor final que será pago mensalmente ao cidadão.

²³Salário de benefício – SB: É calculado com base no salário de contribuição (SC) e é utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (RMI). Todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício são atualizados, mês a mês, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - como determina a Lei 8.213/91 (art. 29-B).

²⁴ **São dispensadas de carência as seguintes enfermidades.** Inicialmente importa mencionar que a **Carência** é definida pela lei como sendo o período ou número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A concessão independe de carência no caso de o segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou causa. O artigo 147, anexo XLV, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, elenca as enfermidades que isentam a carência para o segurado requerer os benefícios por incapacidade, quais sejam: **tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e**

Posteriormente, na data de 18/06/2015, foi publicada a Lei nº 13.135/2015, que revogou a MP 664/2014, e regulamentou as inovações nela aduzidas.

Não sendo suficientes as modificações implantadas pela MP nº 664/2014, no Diário Oficial da União, de 8/7/2016, foi publicada nova Medida Provisória nº 739/2016, denominada de Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI. O principal motivo para instituição da norma foi a inserção do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefício por Incapacidade (BESP-PMBI), quais sejam, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

O ato normativo instalou ainda novas diretrizes com relação a duração dos benefícios apontados, somados a ônus e deveres para os beneficiários.

Para um melhor esclarecimento sobre a edição da nova Medida Provisória, apresenta-se a sua exposição de motivos – EMI Nº 00142/2016 MP MF MDSA, assim disposta:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para fortalecer a governança dos benefícios da previdência social e reduzir a judicialização, principalmente, sobre a **concessão do auxílio doença previdenciário** e da aposentadoria por invalidez, e, com isso assegurar, de forma efetiva, os direitos dos trabalhadores brasileiros.

[...]

8. Com efeito, o objetivo precípua desta medida provisória é propor Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) ao médico perito do INSS, por perícia médica efetivamente realizada nas Agências da Previdência Social (APS), adicionalmente à capacidade operacional diária do perito. Em outros termos, o objetivo é reduzir o estoque de benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) que estão há mais de 2 anos sem passar por perícia médica, podendo, em muitos casos, estar habilitados para retornar ao trabalho. Porém, pela falta ou demora na emissão de laudo da perícia médica, continuam recebendo a aposentadoria indevidamente e onerando os cofres públicos.

9. O valor previsto para o bônus em tela é de R\$60 (sessenta) por perícia médica efetivamente realizada pelo médico perito nas Agências da Previdência Social (APS) e foi adotado, tendo como referência o montante que é pago aos médicos credenciados por operadoras de planos de saúde privados, isto é, entre R\$ 50 (cinquenta) e R\$ 100 (cem).

[...]. (Grifos acrescidos)

incapacitante; cardiopatia grave; mal de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida—AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

Além do mais, o preceito legal também cuidou de estabelecer o prazo de duração do benefício averiguado, somando-se a tal medida a implementação de bônus aos peritos médicos²⁵.

Sublinha-se que a MP nº 739/2016 não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional e, por consequência perdeu a eficácia em razão da aplicação direta do §3º, do artigo 62, da Constituição Federal. Nesse seguimento, o Poder Legislativo deteve a competência legal para disciplinar as situações nascidas e modificadas no período em que a norma provisória teve “força de lei”.

No entanto, por não ter ocorrido a edição de decreto pelo poder competente, em cumprimento à regra constante no §11, do artigo 62, da Constituição Federal, as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência da MP foram conservados e por ela regidos.

Malgrado a situação relatada, o Presidente da República, pautado na autorização constitucional descrita no §10, do artigo 62, da Lei Maior, editou a Medida Provisória de

²⁵ Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 43

[...]

Art. 60

[...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101.

[...]

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

[...]

Art. 2º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade-BESP-PMBI.

Art. 3º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do INSS por cada perícia médica realizada nas Agências da Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos:

I - a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória;

II - a realização das perícias médicas deverá representar acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela respectiva Agência da Previdência Social.

[...]

Art. 4º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 3º.

nº 767, em 6/1/2017, que reformulou, na sua quase totalidade, a MP nº 739/2016, mormente no que toca ao benefício auxílio-doença.

Nesse seguimento, foi estabelecida a revisão de todos os benefícios concedidos pelo INSS, há mais de 2 (dois) anos, em concordância com as disposições da Lei nº 8.213/1991²⁶.

Repetindo o evento anterior, a Medida Provisória nº 767/2017 também não foi convertida em lei no prazo determinado no artigo 62, da Constituição Federal. Nessa esteira, o

²⁶ Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.

[...]

Art. 60

[...]

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)

[...]

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

[...]

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

[...]

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

[...]

Poder Executivo ficou impedido, nos termos do § 10º, do artigo citado, de reeditar o conteúdo da Medida Provisória nº 739/2016, na mesma sessão legislativa.

Ademais, o Poder Legislativo, de forma semelhante, não editou o decreto legislativo, descrito no §11, do artigo 62, da Carta Magna, destinado a regulamentar as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados na vigência da aludida Medida Provisória.

Assim, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência das Medidas Provisórias nº 739/2016 e 767/2017, respectivamente, conservaram-se regidas por suas normatividades, sintetizadas na tabela seguinte.

Tabela 5 - Memorando-circular - DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, DE 10/1/2017
Períodos de vigência das MPS 739/2016 e 767/2017.
Análise de carência dos benefícios auxílio-doença e outros

<p>BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E OUTROS, COM FATO GERADOR ATÉ 07.07.2016 (Lei nº 8.213/91)</p>	<p>a) havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à perda serão consideradas para fins de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício; b) para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez o segurado deverá possuir, no mínimo, quatro contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado que, somadas às anteriores, deverão totalizar doze contribuições;</p>
<p>BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E OUTROS, COM FATO GERADOR DE 08.07.2016 A 04.11.2016 (MP 739/2016)</p>	<p>a) havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à perda não serão consideradas para fins de carência; b) o contribuinte que perder a qualidade de segurado deverá cumprir a carência mínima completa a partir da nova filiação, para voltar a ter direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; c) para fins de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez serão exigidos 12 (doze) meses de contribuição sem perda da qualidade de segurado entre os períodos.</p>
<p>BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA E OUTROS, COM FATO GERADOR DE 05.11.2016 A 05.01.2017 (Lei nº 8.213/91)</p>	<p>a) havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à perda serão consideradas para fins de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício; b) para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez o segurado deverá possuir, no mínimo, quatro contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado que, somadas às anteriores, deverão totalizar doze contribuições.</p>
<p>BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA E OUTROS, COM FATO GERADOR A PARTIR DE 06 DE JANEIRO DE 2017 (MP 767/2017)</p>	<p>a) havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à perda não serão consideradas para fins de carência; b) o segurado que perder a qualidade de segurado deverá cumprir a carência mínima completa a partir da nova filiação, para voltar a ter direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; c) para fins de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez serão exigidos 12 (doze) meses de contribuição sem perda da qualidade de segurado entre os períodos.</p>

Fonte: Adaptação realizada pela pesquisadora dos dados fornecidos pelo Memorando-circular-conjunto de nº2, DIRBEN /DIRSAT/PFE/INSS, de 10/1/2017.

Disponível em: <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/37680570>. Acesso: 28/08/2018

Para consolidar as mudanças trazidas ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 767/2017, o Governo Federal publicou a Lei 13.457/2017, em 27/6/2017.

Nada obstante, a partir das intervenções supramencionadas, questiona-se o tratamento dado à matéria, pautado nos requisitos legais para a edição das Medidas Provisórias, dedicando a atenção para 4 (quatro) importantes situações:

1. A plausibilidade para a convocação dos beneficiários do auxílio-doença pelo INSS, a qualquer tempo, com fundamento na aferição de continuidade da incapacidade do segurado, em virtude da enfermidade manifestada no ato de deferimento do benefício;
2. O instituto da “alta programada”;
3. O cumprimento de período de carência para reingresso do segurado ao RGPS;
4. A medida destinada à implantação de gratificação aos peritos médicos do INSS, no que respeita à concessão ou manutenção dos benefícios por incapacidade.

Inicialmente, refuta-se que a remodelagem dos requisitos para deferimento da prestação previdenciária sob análise, esteja enquadrada nos pressupostos constitucionais destinados à edição das medidas provisórias, consoante o artigo 62, da Constituição Federal, quais sejam, nas situações de “relevância e urgência”, conforme visto anteriormente

Nesse panorama, chama-se a atenção para a representação constitucional dada ao mencionado instrumento normativo, qualificado pela precariedade e excepcionalidade, o qual, no contexto analisado, foi destinado a tratar de um tema estrutural e permanente, como é o caso das políticas públicas previdenciárias.

Entende-se que a mera alegação política de urgência econômica, decorrente de eventual desequilíbrio no balanço contábil das contas previdenciárias, não seja motivo suficiente para preencher os requisitos constitucionais supracitados.

Considerando o quadro exposto, pondera-se a possibilidade de promover mudanças tão profundas, como na questão dos benefícios previdenciários, após ampla e adequada discussão do tema com os atores sociais competentes, em cumprimento ao Princípio da Gestão Quadripartite, pilar de sustentação da Previdência Social brasileira.

Pontua-se, ainda, o entendimento atinente à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 736/2016, uma vez que esta representou um verdadeiro retrocesso social no país, ato vedado pelo sistema constitucional vigente.

Afirma-se que os direitos previdenciários são, inequivocamente, direitos fundamentais sociais, inerentes à própria dignidade da pessoa humana, com amplo respaldo normativo, não somente na Constituição Federal deste país, como também em diversos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos.

Isto posto passa-se a analisar as alterações normativas trazidas ao ordenamento pela medida provisória nº 739/2016.

No que trata do primeiro questionamento, entende-se que a convocação, a qualquer tempo, do filiado ao regime previdenciário, para verificação de sua incapacidade laboral, relacionada à enfermidade por ele manifestada no ato de deferimento do benefício auxílio-doença seja indevida.

Isso porque não se nega a prerrogativa do INSS para efetuar perícias nos segurados que percebem o benefício auxílio-doença, cujo objetivo é avaliar a continuidade de sua incapacidade laboral, uma vez que os atos da Administração Pública são pautados no Princípio da Legalidade, regido pelo artigo 37, da Lei Maior, e lhe autoriza aferir de ofício a conformidade da lei com os atos administrativos já praticados.

Nesse alinhamento, entende-se que “a convocação do segurado a qualquer tempo” viola o Princípio da Razoabilidade por facultar à Administração um poder ilimitado, atemporal e incondicionado. Isso se traduz em incongruência no trato da Administração com seus segurados, situação que fere princípios democráticos que norteiam o Estado Democrático de Direito implantado no Brasil.

No que cuida dos benefícios deferidos judicialmente, a medida adotada pelo INSS conduz ao risco de violação da garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

No que se refere ao segundo item, o instituto da alta programada ou instituto COPES – Cobertura Previdenciária Estimada, rememora-se que sua criação se deu por meio Orientação Interna nº 138-DIRBEN/INSS, em 11/05/2006, e até os dias atuais continua gerando polêmicas administrativas e judiciais.

Mesmo assim, a Medida Provisória 739/2016 não deixou de incluí-la no §8º, do artigo 60, da Lei nº 8.231/1991 ao estabelecer que “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”.

Como se observa, foi inserido o termo “sempre que possível” cujo propósito do sistema foi transformar o dispositivo previsto em portarias ou instruções administrativas, de legalidade reiteradamente rejeitada pelos tribunais do país desde a sua criação, em dispositivo legal, previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito do instituto debatido²⁷.

Malgrado o termo analisado, a legalidade da conduta se mostra apenas aparente. Conforme já discutido nos parágrafos anteriores, um dos requisitos essenciais para deferimento do benefício auxílio-doença é a constatação da incapacidade do segurado. O cotejo da incapacidade laboral sempre deverá ocorrer por avaliação em perícia médica, ato inerente à percepção do benefício.

Como não fosse o suficiente, a Medida Provisória nº 739/2016 realizou alteração no §9º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/1991 ao estatuir que, na impossibilidade de fixar o prazo de duração da incapacidade laboral temporária, esta cessará em 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou da reativação. A exceção ocorre na circunstância do segurado requerer a prorrogação ao INSS ou estiver em processo de reabilitação profissional.

No que alude ao terceiro questionamento, a Medida Provisória nº 739/2016, no mesmo sentido, promoveu a revogação da regra contida no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/1991. Esta, permitia a flexibilização da carência de reingresso ao RGPS e assentia com o aproveitamento das contribuições previdenciárias anteriores à perda da qualidade de segurado.

²⁷ PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível o cancelamento automático do benefício previdenciário através do mecanismo da alta programada, sem que haja o prévio procedimento administrativo, ainda que diante da desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1681461/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/05/2018) (Grifos acrescidos)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO BENEFÍCIO À MÍNGUA DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento conhecido por "alta programada", em que a autarquia previdenciária, ao conceder benefício de auxílio-doença, fixa previamente o prazo para o retorno do segurado à atividade laborativa, à míngua de nova perícia, não encontra respaldo na legislação federal.

2. Em atenção ao art. 62 da Lei n. 8.213/91, faz-se imprescindível que, no caso concreto, o INSS promova nova perícia médica, em ordem a que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa.

3. No que regulamentou a "alta programada", o art. 78 do Decreto 3.048/99, à época dos fatos (ano de 2007), desbordou da diretriz traçada no art. 62 da Lei n. 8.213/91.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 997.248/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

Mas, para isso, seria necessário que, após a nova filiação, o segurado contasse, ao menos, com 1/3 (um terço) das contribuições indispensáveis à aquisição do benefício pretendido. Entretanto, após a republicação da Medida Provisória nº 739/2016, em 12/7/2016, foi introduzida nova alteração, inexistente, até então, na redação original do ato normativo. Assim, o artigo 27 da diretriz inaugurou novos períodos de carência para os benefícios por incapacidade²⁸.

Nesse sentido, o artigo 25, da Lei nº 8.231/1991, passou a vigorar com as determinações trazidas pela medida provisória tratada²⁹.

Por sua vez, com a entrada em vigor da Lei nº 13.457/2017, o artigo 27-A, regulamentado pela Medida Provisória nº 767/2017 foi novamente modificado³⁰.

Depreende-se que, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 739/2016, o prazo previsto para o reingresso do segurado ao sistema era de 1/3 (um terço) do período equivalente à carência para a filiação ao regime previdenciário, ou seja, 12 (doze) meses. Mas, com o surgimento da Medida Provisória nº 767/2017, passou-se a exigir um prazo maior de carência, ou seja, o filiado, necessitou contribuir por 6 (seis) meses para conseguir retornar ao RGPS e reaver os seus direitos previdenciários.

De mais a mais, a Portaria Interministerial MPAS nº 2.998, de 23/08/2001 estatuiu um rol de enfermidades que dispensam a comprovação de carência para o segurado auferir os benefícios por incapacidade no RGPS³¹.

²⁸ Art. 27. [...]

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.

²⁹ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

[...]

³⁰ Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

³¹ **Art. 1º** As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

No último tópico, que trata da gratificação aos peritos do INSS, observa-se a anuência da Medida Provisória nº 739/2016 no que respeita ao amplo processo de revisão dos benefícios por incapacidade em vigor.

Para esse fim, foi estabelecida a realização de mutirões pelos peritos médicos do INSS, em todo o país e, em razão de seus préstimos, os profissionais receberam uma gratificação de desempenho e produtividade, isto é, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, equivalente ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por cada perícia realizada, descrito no artigo 2º do regramento³².

A dinâmica instituída pela Previdência Social classifica-se ao mínimo como utópica, principalmente quando o panorama traçado pela instituição é no sentido da redução de custos. Ou seja, em pleno cenário de recessão econômica e implantação das medidas provisórias analisadas, foi atendida uma demanda meramente corporativa, objetivando dar vazão ao represamento das perícias médicas a cargo da autarquia.

Abaixo, exhibe-se a exposição de motivos, da respectiva medida provisória, relativa à implantação da bonificação aos peritos médicos da autarquia:

Estima-se uma adesão de 55% dos médicos peritos do INSS (cerca de 1.890 peritos dos atuais 3.436 profissionais com agenda de perícias ativa) dispostos a receber o Bônus, inclusive sob o regime de mutirão para reduzir o estoque de benefícios que estão na situação citada anteriormente. Supondo que esses profissionais realizem no máximo 4 perícias adicionais por dia de trabalho, e que trabalhem 20 dias úteis no mês, podemos estimar que o bônus proposto terá um custo de cerca de R\$ 9,0 milhões por mês, o que geraria um gasto de R\$ 108,8 milhões em 2017 e de R\$ 114,0 milhões em 2018, totalizando R\$ 222,9 milhões ao longo de 24 meses. 11. Nesse sentido, cumpre mencionar que há dotação orçamentária suficiente para o pagamento dos R\$ 108,8 milhões referentes ao BESP-PMBI para o ano de 2017 e há autorização específica no item II.3.3 do Anexo V constante do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017. (PLOA, 2017).

Insta destacar que o fundamento legal apontado pela Previdência Social para publicar as medidas provisórias aqui apresentadas foi resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII-contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.

³² Art. 2º - Fica instituído por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP – PMBI.

Art. 3º - O BESP – PMBI será devido ao médico perito do INSS por cada perícia médica realizada nas Agências da Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos:

[...]

sistema, bem como prevenir ocorrência de fraudes na concessão dos benefícios por incapacidade.

Apesar dos argumentos apresentados pela Previdência Social, não restam dúvidas que as alterações legislativas apontadas se portaram de forma prejudicial para milhares de segurados do RGPS, principalmente os que carecem dos benefícios por incapacidade.

Sob a ótica da justiça social, as medidas provisórias configuraram um retrocesso na proteção social do trabalhador brasileiro, que contribui de modo significativo para a manutenção do regime em questão.

Infere-se que as medidas apontadas se mostram totalmente apartadas da realidade, visto que a incapacidade temporária do segurado poderá apresentar maior ou menor tempo de duração, e sua efetiva constatação ocorre unicamente por meio da análise da perícia médica do órgão.

Ante os excessos constatados, o instituto da alta programada foi abolido pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, como também cassou diversas decisões judiciais que o admitiram. A conclusão foi que nem a autoridade administrativa, nem o juiz poderiam precisar o tempo necessário à recuperação do segurado, considerando, deste modo, a realização de nova perícia pelo INSS, antes da cessação do benefício.

A percepção é que as ações analisadas representam o início das estratégias desenvolvidas pelo Governo Federal, com fundamento na contenção de uma suposta crise em que estaria mergulhado o Instituto Nacional de Seguridade Social e teria provocado o desequilíbrio na capacidade de pagamento de milhares de benefícios a segurados do sistema em todo o país.

Nessa circunstância, constata-se que as ferramentas utilizadas pela autarquia previdenciária têm gerado conflitos notórios com determinados direitos fundamentais sociais, focalizando dentre eles o direito à saúde, à própria previdência social e ao trabalho, salvaguardados pela Carta Magna de 1988, para os quais muito se lutou até serem consagrados pela Constituição Federal vigente.

As milhares de divergências surgidas entre os segurados do sistema e o INSS, principalmente em decorrência das medidas provisórias editadas, os direcionou, na maioria das vezes, para a busca de solução das celeumas na via judicial, em específico na Justiça Federal. Tal conjuntura contribuiu para assoberbar as atividades da instituição judiciária, conforme será mostrado no capítulo seguinte, em análise aos resultados dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Salvador/BA.

3.3 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SALVADOR

A Constituição Federal em vigor estabeleceu no artigo 98 a criação de Juizados Especiais, com o fito de realizar a conciliação e o julgamento das causas de menor complexidade, mediante o procedimento oral e sumaríssimo.

Um dos fatores que motivou o ato foi a complexidade dos procedimentos judiciais que, de modo geral, são revestidos pelo formalismo e tecnicismo jurídico. Tais fatores acabam por dificultar o acesso à justiça, mormente à parcela populacional menos favorecida, impedidos de suportar as custas judiciais e o pagamento de honorários advocatícios, ônus inerentes ao procedimento mencionado.

Como forma de amparar o grupo social citado, foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro as Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001, examinadas no capítulo 2.

Imbuídos na meta destacada, foram instalados na cidade de Salvador - Seção Judiciária da Bahia, os Juizados Especiais Federais Cíveis, em 02/03/2002. Somente em 07/04/2006 o órgão adquiriu sede própria, no Centro Administrativo da Bahia, Edifício Arx Tourinho, onde permanece exercendo suas atividades.

Na missão outorgada pela Constituição Federal e a legislação de regência, o órgão recebe, distribui e julga as demandas relativas à área sob sua jurisdição, que abrange 25 municípios do Estado. Dentre as matérias de sua responsabilidade estão as ações previdenciárias, que estatisticamente preenchem mais que 70% das ações acolhidas pelo órgão.

Além disso, a instituição acomoda 6 (seis) Varas Cíveis, responsáveis pela tramitação e julgamento das demandas, compostas, cada uma delas, por 2 (dois) juízes federais, titular e substituto, além do corpo de servidores. Além disso estão também localizados na sede dos JEFs o Setor de Distribuição dos processos, o Setor de Atermação das demandas judiciais, a Central de mandados e perícias judiciais, e ainda, o Centro Judiciário de Conciliação.

O órgão também possui 4 (quatro) Turmas Recursais, onde atuam 3 (três) juízes federais relatores, em cada uma das turmas, com a função de julgar os recursos provenientes das sentenças proferidas pelas Varas Cíveis desta Capital, somadas às sentenças oriundas dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Adjuntos, presentes em 14 (quatorze) das Subseções Judiciárias instaladas nos municípios do Estado da Bahia.

A intenção normativa para o conjunto apresentado é que cada magistrado não pode se dissociar do sentido de que “o processo deve ser estruturado, interpretado e aplicado de forma suficientemente capaz de garantir os direitos fundamentais decorrentes do Princípio da dignidade humana” (DONIZETTI, 2016, p. 51).

Ademais, há concordância com a visão do mesmo doutrinador (2016, p.50), ao declarar que a afirmação se traduz no Princípio da função social do processo, que encontra previsão expressa no artigo 8º da Código de Processo Civil brasileiro³³.

Nos próximos parágrafos serão abordados os temas de maior relevância acerca do percurso de promoção do acesso à justiça, pelos Juizados Especiais Federais de Salvador, tendo como foco o benefício auxílio-doença.

3.3.1 O prévio requerimento administrativo ao INSS para postular o benefício previdenciário no Juizado Especial Federal

Adentrando no panorama do acima tratado, destaca-se que o jurisdicionado, para pleitear o benefício em tela nos JEFs pesquisados, necessita cumprir alguns requisitos legais dentre os quais cita-se a apresentação do prévio requerimento administrativo ao INSS, com a manifestação do órgão acerca do indeferimento do pedido realizado pelo segurado.

A partir deste momento, surge o direito do autor para postular o pagamento da mencionada prestação previdenciária pelo INSS, desde que atendidos todos os requisitos legais para o deferimento do ato pelo juiz federal.

Apesar de questionamentos doutrinários a respeito da real necessidade do segurado ou seu dependente requerer o benefício ao INSS, previamente ao ingresso da ação nos Juizados Especiais Federais, este se apresenta como formalidade essencial ao ato, sob pena de ser declarada a falta de interesse-necessidade de agir do autor do processo, pelo julgador da lide.

Cabe lembrar o caráter substitutivo da jurisdição quando se verifica a existência de litígio não solucionado entre os demandantes, ou seja, entre o segurado e o INSS. Desse modo, acaso a autarquia resista à pretensão do beneficiário, a validação do ato por ela desaprovado é transferida ao Poder Judiciário.

Ademais, conforme previsão expressa no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A determinação atende a uma das mais importantes previsões constitucionais, uma vez que consagra uma garantia fundamental aos órgãos do Poder Judiciário, incumbindo-lhes a função de guardiões do Estado Democrático e Social de Direito brasileiro.

³³ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A regra geral é que quando um beneficiário RGPS requer judicialmente o reconhecimento do direito indeferido previamente INSS, sem apresentar, contudo, a solicitação à autarquia previdenciária, inexistente comprovação da lesão ou ameaça de lesão ao suposto direito subjetivo do oponente.

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 não manifestou de forma expressa qual seria o prazo para apresentar a resposta ao requerimento do segurado. Entretanto, estabeleceu o lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício ao requerente, iniciado da apresentação completa do rol de documentos necessários à concessão, consoante o § 5º, do artigo 41- A, da citada lei.

Porém, na eventualidade de ausência de manifestação do INSS sobre o pedido do administrado, em prazo razoável, este passará a ter o interesse-necessidade de agir e propor, assim, a demanda judicial, situação habitual nos Juizados Especiais Federais de Salvador.

Enfim, em 27/04/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF decidiu a questão em tela, pelo julgamento do Recurso Extraordinário³⁴ de nº 631.240/MG, e acolheu a tese da exigência prévia do requerimento administrativo, como condição de procedibilidade da ação judicial, sob pena de carência de interesse de agir e extinção do processo sem o julgamento do mérito da ação³⁵.

Importa ressaltar que o aqui disposto não tem o condão de sustentar o dever do segurado ou do seu dependente em esgotar a instância administrativa, mas apenas instaurá-la e aguardar o posicionamento do órgão em 1º grau, desde que isso se dê em prazo razoável de duração do processo administrativo previdenciário e não cause prejuízo a saúde do segurado, nem tampouco comprometa o seu sustento e de seus dependentes.

Como defensor do tema, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF³⁶ publicou os enunciados de nº 70 e nº 71 delibera no Enunciado nº 70 que “O

³⁴ Recurso extraordinário ou RE, no direito processual brasileiro, é o meio pelo qual se impugna perante o Supremo Tribunal Federal uma decisão judicial proferida por um tribunal estadual ou federal, ou por uma Turma recursal de um juizado especial, sob a alegação de contrariedade direta e frontal ao sistema normativo estabelecido na Constituição da República.

³⁵ O Mérito da ação significa tudo quanto diz respeito à substância do pedido. Aprecia-se o mérito após as questões preliminares, pois estas poderão tornar prejudicado o pedido. O juiz, pela apreciação do mérito, julgará procedente ou improcedente a ação e proferirá a sentença, ou seja, sentença de mérito.

³⁶ A sigla FONAJEF representa o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, evento promovido anualmente pela Ajufe (Associação dos Juizes Federais) desde 2004. Seu objetivo é discutir temas, sistemáticas e soluções para aprimorar o funcionamento dos juizados especiais federais, a partir do debate a respeito das mais diversas situações vivenciadas pelos juizes federais que atuam nestes órgãos da Justiça Federal. O FONAJEF é um fórum eminentemente científico. Suas discussões são travadas no âmbito dos grupos de trabalho formados pelos juizes participantes. As conclusões de cada grupo são submetidas a uma plenária final e encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal e aos tribunais regionais federais, por meio de enunciados, que podem ser transformados em súmulas. Observa-se, contudo, que: 1) os Enunciados decorrem da interpretação

ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

3.3.2 As formas de ingresso das ações judiciais

No que interessa à promoção do acesso à justiça, proposta pelos Juizados Especiais, cabe mencionar as formas de ingresso das ações judiciais, praticadas nos JEFs de Salvador:

- a) Por patrocínio de advogado particular. Esta representa, estatisticamente, a forma mais usual nos ajuizamentos;
- b) Por patrocínio da Defensoria Pública da União, órgão responsável por fornecer assistência judiciária gratuita à população menos favorecida, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes no país;
- c) Por meio do Setor de Atermação de demandas judiciais. O setor, composto por servidores da própria instituição pesquisada, bacharéis em direito, prestam assessoria jurídica aos cidadãos que não possuem condição financeira para contratar advogado particular. Exercem a atividade de redução a termo do pedido deduzido pelo autor, ou seja, confeccionam as petições iniciais, remetendo-as ao setor específico para a distribuição às Varas;
- d) Através de assistência judiciária gratuita promovida pelos Balcões de Justiça. A Justiça Federal adotou a prática de firmar convênios com instituições de ensino que possuem curso de direito, as quais possibilitam aos formandos o exercício da prática advocatícia e o auxílio jurídico às partes carentes;
- e) Sem auxílio de advogado ou representante. Neste caso, a parte autora, desassistida de advogado, pode, por iniciativa própria, ajuizar eletronicamente a demanda no setor de Distribuição da Justiça Federal, exercendo o direito ao *jus postulandi*, assegurado pelo artigo 9º, da Lei nº 9.099/1995.

realizada pelos juízes federais que participam anualmente do FONAJEF e são encaminhados para os magistrados a título de sugestão; 2) os Enunciados não necessariamente refletem a realidade de todo o país e é bastante provável que alguns não tenham qualquer efetividade em determinados locais.

3.3.3 Os benefícios da assistência judiciária gratuita

Uma preocupação relatada pela população menos favorecida, quando necessita ingressar com uma ação judicial, é o pagamento das despesas processuais, fato que, muitas vezes, se transforma em fator de impedimento na busca dos direitos por esse grupo social.

Nesse sentido, convém pontuar um requisito de suma importância, no que respeita a promoção do acesso à justiça nas demandas previdenciárias, ou melhor, o acesso aos jurisdicionados aos benefícios da justiça gratuita, instituto regulamentado pela Lei nº 1.060/1950.

A tal respeito, o artigo 54, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicado ao artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

O artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, corrobora o direito garantido no artigo anterior ao permitir a dispensa do pagamento das custas judiciais no âmbito dos JEFs, nas situações em que a tramitação da ação seja finalizada na primeira instância³⁷.

Já para a interposição dos recursos no âmbito dos Juizados Especiais, não há dispensa das despesas processuais. Estas são de responsabilidade das partes, ressalvada a hipótese dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, em conformidade com as determinações constantes no artigo 54, da Lei 9.099/1995³⁸

Nesse panorama, cabe destacar o posicionamento do FONAJEF no que respeita às custas em grau de recurso, nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais: Enunciado nº 39 - “Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n 9.099/95”.

Insta observar que nos Juizados Especiais Federais incidem custas tão somente nos ajuizamentos do Recurso Inominado para as Turmas Recursais e do Recurso Extraordinário proposto ao Supremo Tribunal Federal. Para os demais recursos, submetidos, por exemplo, às

³⁷ Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

³⁸ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Turmas Nacionais ou Regionais de Uniformização de Jurisprudência, não há previsão de pagamento de custas.

Nessa conjuntura, compete esclarecer a diferença entre os institutos da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária Gratuita.

A Justiça Gratuita é um instituto eminentemente processual, amparado pelos artigos 98 a 102, do Código de Processo Civil, que pode ser requerido em qualquer momento do trâmite processual e, sendo deferido pelo juiz da causa, importará na dispensa das despesas processuais, nestas incluídas as taxas e custas judiciais, os honorários de advogados e peritos e as despesas realizadas com exames considerados essenciais ao deslinde da causa.

Se, entretanto, ao final da ação o beneficiário da gratuidade for vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência³⁹ ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Cabe, porém, a ação de execução, manejada pelo credor, se houver comprovação da finalização da situação que justificou o deferimento da gratuidade, no curso de 5 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão que as deferiu. Passado este prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário, conforme a previsão do §3º, do artigo 98, do CPC e demais⁴⁰.

³⁹Sucumbência - Em termos jurídicos, **a Sucumbência** consiste no dever que a parte perdedora de um processo judicial tem de arcar com os pagamentos de todos os custos processuais à parte vencedora.

⁴⁰ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição

Diferentemente do instituto anterior, por meio da Assistência Judiciária Gratuita são colocados à disposição da parte hipossuficiente, não somente a isenção das custas processuais, mas também um defensor custeado pelo Estado, como instrumento de garantia do seu acesso à justiça, consoante as disposições da Lei nº 1.060/1950⁴¹.

O pedido da gratuidade da justiça será concedido com base na afirmação da própria parte interessada, ou de seu advogado, de que se encontra em estado de miserabilidade, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica.

Ainda assim, o juiz pode negar o pedido, acaso presentes nos autos elementos que comprovem a falta de veracidade nas motivações descritas pelo solicitante e este não consiga provas contundentes sobre a situação firmada.

Identificada a má-fé do beneficiário da justiça gratuita, o julgador poderá condená-lo ao pagamento de multa, cujo limite poderá atingir o montante de até 10 (dez) vezes o valor das despesas devidas, em conformidade com o artigo 100, do Código de Processo Civil.

3.3.4 A perícia judicial nos benefícios por incapacidade

Outra temática relevante, atinente ao acesso à justiça, são as perícias médicas, realizadas nos JEFS, motivadas pela aferição da incapacidade do jurisdicionado para suas atividades profissionais, em busca do reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença.

simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

[...]

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

⁴¹ Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

[...]

Artigo 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

[...]

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

[...]

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

A importância da prova pericial deve-se não somente ao fato de representar uma contraprova ao ato realizado pelo INSS, mas por ter sido o motivo de milhares de cancelamentos e indeferimentos do ato concessório da prestação analisada, por todo o país. A situação relatada não se mostrou diferente no Estado da Bahia, em razão das alterações legislativas estudadas nos tópicos anteriores.

Na oportunidade, salienta-se que o artigo 101, da Lei nº 8.213/91, determina que o segurado em gozo de auxílio-doença tem a obrigatoriedade de submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, assim como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado. O procedimento é gratuito, com exceção ao cirúrgico e à transfusão de sangue.

Isto posto, no que alude às perícias judiciais, os JEFs de Salvador contam com um setor específico que administra toda a logística do procedimento. O número e a especialidade de médicos contratados pela instituição estão diretamente relacionados ao tipo de enfermidade e sua respectiva demanda.

Para isto, durante o ano de 2016, os JEFs pesquisados dispunham de 3 (três) salas destinadas à realização dos exames, contanto com 12 peritos, distribuídos nas áreas de ortopedia, que representa a maior demanda processual, além de clínica médica e psiquiatria.

Buscando fomentar o atendimento aos jurisdicionados no menor intervalo de tempo possível, os exames periciais, nas áreas acima citadas, já são agendados no momento da distribuição do processo. Para as demais especialidades, o agendamento das perícias ocorre por intermédio das Varas, para as quais os processos são distribuídos

Tendo em vista as recentes alterações normativas promovidas pelo INSS, somado ao objetivo de assegurar os direitos reclamados pelos jurisdicionados, foi necessário padronizar e adequar as rotinas da instituição no que concerne ao procedimento das perícias judiciais, com o fim de auxiliar o magistrado no reconhecimento do direito reivindicado na petição inicial.

Nesse propósito, foram adotados os preceitos da Recomendação Conjunta 1, de 15/12/2015 CNJ/AGU/MPTS, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, Advocacia Geral da União e Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social, cujos procedimentos estão dispostos nos Anexo nº 2 e 3.

Necessário, ainda, destacar um ponto significativo no que respeita ao procedimento analisado, que é a determinação da data do início da incapacidade – DII do demandante.

Ao ser estabelecida a DII pelo perito, inicia-se, a partir de então, a data determinada para a implantação do benefício auxílio-doença e o pagamento de prováveis valores devidos pelo INSS ao segurado.

Acaso, porém, o início da incapacidade do autor tenha ocorrido em momento anterior à sua filiação à Previdência Social, a possibilidade é de indeferimento do pleito, haja vista a incapacidade ser preexistente ao ingresso no regime. A exceção legal ocorre somente nos casos de agravamento da doença apresentada pelo postulante.

Contudo, há situações em que, mesmo sendo apurada a incapacidade laboral do segurado, o perito judicial não possui elementos suficientes para definir a DII, principalmente nos casos de doenças progressivas.

Nesse particular, a DII deverá ser fixada na data da elaboração do laudo pericial, com base em posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, ou na data de juntada dos documentos ao processo, consoante posição defendida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nada obstante, a existência de incapacidade laboral acometida ao segurado autoriza o perito a fixar a data de seu início (DII). É a partir do conhecimento desse importante dado que deve ser avaliada a existência da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência para que seja auferido o direito ao recebimento do benefício auxílio-doença, salvo nos casos de dispensa legal da carência.

Por sua vez, na hipótese da perícia médica constatar a incapacidade total e permanente do segurado para toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação profissional, a implantação da aposentadoria por invalidez é o benefício mais adequado ao segurado. Assim, o ato de conversão dos benefícios ocorre no momento de proclamação da sentença pelo juiz.

3.3.5 O Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária da Bahia

A chegada do novo Código de Processo Civil trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 2015, medidas importantes destinadas a viabilizar o acesso à justiça para a população, nestas incluídas a conciliação e a mediação, dispostos no artigo 165 e seguintes. O que se busca com ambos os procedimentos é o auxílio, orientação e estimulação das partes envolvidas na lide para a autocomposição.

Nesse intento, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, cujo objetivo é utilizar métodos consensuais para resolução das celeumas apresentadas aos Tribunais Judiciários do país.

A conciliação e a mediação objetivam o alcance da pacificação social e a efetivação do acesso à população a uma ordem jurídica justa, como também minimizar o volume exponencial de processos que aguardam por julgamento nos tribunais brasileiros.

Em seguimento à Política Judiciária do CNJ, o Tribunal Federal da 1ª Região elegeu a Conciliação como meio hábil para a resolução das querelas que lhes são apresentadas, adotando a figura do conciliador, como o membro neutro e adequado ao exercício do múnus público de aproximar e conduzir os litigantes para a construção do acordo judicial.

A respeito do tema, o artigo 165, do Código de Processo Civil⁴², delibera que serão instituídos Centros Judiciários de Conciliação com o objetivo de facilitar o diálogo entre as partes, buscando a conciliação acerca da celeuma posta em juízo.

Nesse alinhamento, a Seção Judiciária da Bahia, implantou, no ano de 2016, o Centro Judiciário de Conciliação, instalado na sede dos Juizados Especiais Federais. Contudo, o CEJUC/BA tem a competência para realizar sessões de conciliação dos processos originários da Varas Cíveis, das Varas de Execução Fiscal e das Varas dos Juizados Especiais Federais, além de Reclamações Pré-processuais provenientes de Conselhos Profissionais.

Malgrado o pleno funcionamento do Centro de Conciliação, desde sua implantação, as sessões conciliatórias relativas aos benefícios previdenciários somente foram iniciadas no segundo semestre do ano de 2018. Contudo, em razão das particularidades inerentes ao benefício auxílio-doença, mormente à logística das perícias médicas, esta matéria previdenciária não foi ainda contemplada no procedimento de autocomposição judicial.

No espectro de normas regulamentadoras da atividade judicante nos Juizados Especiais Federais, a sistemática da Conciliação, como Política Pública presente no âmbito da Seção Judiciária do Estado da Bahia, objetiva a mudança de paradigmas, motivada pelo empenho em colocar termo, através do consenso entre as partes, a dezenas de controvérsias que lhe são apresentadas diariamente. Nestas são incluídas a prestação auxílio-doença, que, nos últimos anos, figura como o maior percentual de demandas em toda a Seção do Estado, consoante as estatísticas apresentadas no próximo capítulo.

4 APURAÇÃO DA MEDIDA DE EFICIÊNCIA NOS JEFS CÍVEIS DE SALVADOR/BA

⁴² Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

No Brasil, por preponderar uma cultura demandista⁴³, dificilmente se resolve uma controvérsia, com interesses distintos, sem que haja a intervenção do Poder Judiciário. Insta explicar que a cultura demandista se materializa pelo elevado número de ações em curso nos tribunais brasileiros, em que os conflitos são, na sua maioria, resolvidos pela via contenciosa. Isto ocorre pelo fato do Estado ter chamado para si a função de solucionar conflitos com justiça, com dois objetivos distintos, quais sejam, eliminar ou pelo menos reduzir as insatisfações sociais e exercitar a função pedagógica do processo, cujo aspiração é evitar demandas repetitivas.

No entanto, o novo Código de Processo Civil, em vigor desde o início de 2015, adotou a cultura da conciliação e da mediação, modelos que objetivam diminuir a litigiosidade, pela implantação do modelo de incentivo à consensualidade no âmbito judicial do país.

Mas, como o instrumento preponderante utilizado pelo Estado para a solução dos conflitos ainda é o processo judicial, necessita-se que a norma processual seja sempre interpretada e aplicada mantendo-se o foco em seu sentido fundamental, que é o bem comum, ou melhor, a pacificação social.

Outrossim, a Constituição Federal vigente reconhece como um dos direitos fundamentais do cidadão a “dignidade da pessoa humana”. Por sua vez, antes mesmo desse reconhecimento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1984, já o havia consagrado a todos os membros da família humana. Embasada por essa percepção, observa-se o afastamento da patrimonialização em relação ao direito do ser humano, eixo central do ordenamento democrático, cuja salvaguarda pertence ao próprio Estado.

Nessa linha de intelecção, o processo judicial, se mostra o instrumento legitimado a tutelar os interesses dos cidadãos, ofertando-lhes condições para que, na medida em que forem atingidos em quaisquer de seus direitos, possam recorrer ao Estado-juízo.

Pelas razões indicadas, dissociar o Princípio da dignidade humana dos demais direitos fundamentais processuais é um problema de difícil solução. A comprovação são os julgados proferidos pelos tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal, que vem

⁴³ Durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em novembro de 2014, discutiu-se acerca do tema: “Cultura da Litigiosidade” pode sobrecarregar a Justiça com 114 milhões de processos em 2020. No Encontro, o Conselho Nacional de Justiça apresentou projeção, com base no crescimento da carga processual verificada entre 2009 e 2013, de que, caso a quantidade de ações que entram na justiça a cada ano siga superando a capacidade de julgar do Poder Judiciário, 36,37 milhões de novas ações serão propostas em 2020. Além de que, um estoque composto por outros 78,13 milhões de processos chegarão ao início de 2020 sem julgamento. Destaca, ainda, o CNJ que, ao longo dos últimos cinco anos, o número de processos novos cresceu 15% e a quantidade de ações não julgadas ao final de cada ano subiu 11,86%. A curva ascendente foi mantida apesar dos esforços dos magistrados e servidores que fizeram a quantidade de processos baixados (resolvidos) aumentar 9% entre 2009 a 2013. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/qcultura-da-litigiosidadeq-pode-sobrecarregar-justica-com-114-milhoes-de-processos-em-2020/>. Acesso em 25/10/2019.

paulatinamente ampliando o uso do supradito princípio como vetor concretizador dos direitos fundamentais.

Buscando assegurar não somente os direitos assinalados pelos princípios da dignidade humana e da função social do processo, mas todos aqueles garantidores da harmonia social entre os cidadãos e o Estado, reforça-se o papel dos Juizados Especiais Federais, como representantes constitucionais de uma Política Pública destinada a oferecer uma justiça mais ágil e eficaz, a partir da simplificação e redução das etapas processuais, com fundamento e regulamentação das Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001.

Mas, para se obter um resultado eficiente, o processo deverá pautar-se nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, tópicos já tratados no capítulo anterior.

Salienta-se que, tendo em vista a conveniência da solução de conflitos pela via conciliatória, prevista nas leis que regem os juizados especiais e amplamente adotada pelo novo Código de Processo Civil – CPC, simultaneamente à orientação expedida pelo CNJ, embasada na Resolução de nº 125/2010⁴⁴, prioriza-se a adoção de métodos consensuais, no caso particular, pelos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Pelo fato da pesquisa ser direcionada à análise do benefício previdenciário auxílio-doença, as ações judiciais propostas nos Juizados Especiais Federais terão como parte autora da demanda uma pessoa física e como parte ré uma autarquia federal, neste caso o INSS.

Impende rememorar que o Instituto Nacional da Previdência Social tem natureza jurídica de autarquia federal. É vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social com a função basilar de gerenciar o Plano de Benefícios do RGPS no país. Por este mérito, a regra geral é que as ações propostas contra o referido órgão sejam de competência da Justiça Federal, por força do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal⁴⁵.

Observa-se, porém, que a ação poderá ser proposta contra a autarquia previdenciária na Vara Federal do domicílio do beneficiário (na Subseção Judiciária) ou na Vara da Capital do Estado (na Seção Judiciária), cabendo ao segurado ou a seu dependente a escolha do local mais benéfico.

⁴⁴A Resolução de nº 125/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário.

⁴⁵ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos acrescidos)

Cumpra aqui esclarecer que, conquanto os Juizados Especiais Federais Cíveis tenham sido instalados no país por motivo de política legislativa, o §3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que, “no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta.

A regra é, contudo, mitigada pelo artigo 20, da lei supramencionada, segundo o qual, onde não houver vara federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei nº 9099/1995.

Nessa linha, o Súmula 689 do STF assim estabelece: “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Desse modo, apenas vigorará a competência da Justiça Federal, para a situação mencionada, acaso exista resistência do INSS com relação ao levantamento de valores, já que, neste caso, está configurada uma lide.

O benefício de auxílio-doença é uma das mais importantes prestações da Previdência Social, uma vez que se assenhora do propósito social de salvaguardar o trabalhador nos períodos de incapacidade laborativa. Considera-se, ainda, que a aludida situação pode atingir potencialmente a todos os dependentes do segurado. Justamente por isso, é fundamental compreender não somente o benefício e o procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais, mas as peculiaridades processuais relativas à sua postulação no mencionado órgão.

Inicialmente, observa-se que, apesar do nome dado ao benefício como “auxílio-doença”, não basta que o trabalhador esteja doente para fazer jus à contribuição. Faz-se necessário, em verdade, verificar qual a profissão ou a atividade habitual do trabalhador para que, em paralelo à doença, seja possível concluir pela possibilidade ou não do exercício da respectiva atividade.

Nesse sentido, em levantamento preliminar acerca da prestação previdenciária estudada, durante o ano de 2016, constatou-se, com base em uma escala de ações mais demandas nos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais do país, que figurou em primeiro lugar o benefício previdenciário auxílio-doença, demonstrando a substancialidade do conhecimento da questão trazida à investigação, conforme dos dados trazidos na **Tabela nº 6**, a seguir.

Os resultados para cada indicador foram apresentados de duas formas: montante de processos distribuídos e percentuais. A medida tem a função de facilitar a análise e comparações entre as variáveis.

Cabe esclarecer que os dados das **Tabelas de números 6 e 7** foram coletados do Relatório Justiça em Números, relativo ao ano de 2017. O documento é publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça para dar conhecimento à população das estatísticas oficiais

do Poder Judiciário Brasileiro, como também para servir de instrumento de conhecimento de dados essenciais para a definição de Políticas Públicas do mencionado poder.

Tabela 6 – Assuntos mais demandados nos Tribunais Regionais Federais do país - ano 2016

ASSUNTO	AÇÕES AJUIZADAS (nº)
Direito Previdenciário - Auxílio-Doença Previdenciário	612.613 (1,21%)
Direito Tributário – Dívida Ativa	489.280 (0,96 %)
Direito Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez	395.635 (0,78%)
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	261.726 (0,51%)
Direito Tributário – Contribuições Sociais	251.402 (0,49%)

Fonte: A autoria da pesquisadora por adaptação dos dados dispostos no Relatório Justiça em números - CNJ 2017, ano base 2016, p.168.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>
Acesso em 29/12/2018.

Dos achados apresentados é possível identificar que 2 (dois) benefícios previdenciários, provenientes da incapacidade do trabalhador brasileiro, pertencem ao primeiro e terceiro lugar dentre as matérias mais ajuizadas em todos os Tribunais Federais.

No que toca aos Juizados Especiais Federais, destaca-se que o microsistema está presente nos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, observando-se que o benefício previdenciário auxílio-doença apresentou a posição de primeiro lugar, dentre as ações mais requeridas durante o ano de 2016, conforme os dados da **Tabela nº 7**, abaixo apresentados:

Tabela 7 – Assuntos mais recorrentes nos Juizados Especiais Federais do país -Ano 2016

ASSUNTO	AÇÕES AJUIZADAS - (nº)
Direito Previdenciário - Auxílio-Doença Previdenciário	394.972 (4,85 %)
Direito Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez	259.449 (3,18 %)
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	223.844 (2,75 %)
Direito Previdenciário – Benefício Assistencial – LOAS	119.593 (1,47 %)
Direito Previdenciário – Aposentadoria por Idade	117.233 (1,44 %)

Fonte: A autoria da pesquisadora por adaptação dos dados dispostos no Relatório Justiça em números - CNJ 2017, ano base 2016, p.168.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>
Acesso em 29/12/2018.

No ano reportado, foi distribuído o total de 394.972 (trezentos e noventa e quatro mil e novecentos e setenta e dois) processos alusivos à prestação auxílio-doença, número bastante superior às demais matérias descritas. Em segundo lugar, figurou o benefício Aposentadoria

por Invalidez. Ressalta-se que ambos os benefícios são contribuições previdenciárias para suprir a renda mensal do trabalhador por motivo de incapacidade laboral. O primeiro para os casos de incapacidade temporária, de forma total ou parcial, e o segundo nos casos de incapacidade total e permanente.

Em comparação às **Tabelas de nº 6 e nº 7**, constata-se que a prestação auxílio-doença manteve o primeiro lugar do ranking de maior número de demandas ajuizadas no ano de 2016, tanto nos Tribunais quanto nos Juizados Especiais Federais.

Os números apontados, relativos aos benefícios por incapacidade, representam, ao mesmo tempo, a quantidade de benefícios indeferidos pela perícia do INSS, durante o ano reportado. O fato se traduz no número de trabalhadores que se consideram inaptos para exercer suas atividades laborais e recorreram ao Poder Judiciário Federal em busca de reconhecimento do respectivo direito.

O principal objetivo dessas prestações é a recuperação da saúde, temporária ou permanentemente inapta para o labor.

Nesse sentido, cabe registrar que, no final do ano de 2015, formou-se um grupo de trabalho, composto por representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Advocacia Geral da União (AGU) e do Ministério do Trabalho, com o objetivo de adotar medidas destinadas a evitar que os cidadãos tenham que se socorrer ao Poder Judiciário para obter o direito à concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade estudado.

A atividade desenvolvida pela comissão mencionada teve como resultado a expedição da Recomendação Conjunta nº 1/2015, disposta no **Anexo nº 3**, que prevê a uniformização de procedimentos para as perícias designadas em ações judiciais que envolvam os benefícios por incapacidade, no caso o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Tal contexto se coaduna com um dos Princípios que regem o microsistema estudado, ou seja, o Princípio da Simplicidade, descrito no capítulo 2 desta investigação.

Isto posto, em atendimento dos objetivos da pesquisa, foi necessário conhecer as peculiaridades do trâmite processual do benefício previdenciário auxílio doença nos Juizados Especiais Federais de Salvador, Estado da Bahia, o que se passa a discorrer a seguir.

Como parâmetro inicial, foi obtido o acervo de processos distribuídos a cada uma das Varas Cíveis dos Juizados Especiais, durante o ano de 2016, e, desse conjunto, foi colhido o quantitativo de ações relativas aos pedidos de concessão e restabelecimento do benefício auxílio-doença, através do procedimento disposto nos parágrafos seguintes.

O acervo foi obtido através de relatório extraído do sistema JEF Virtual, programa utilizado em todo o Tribunal Regional da 1ª Região, destinado à tramitação de todas as ações

de competência dos Juizados Especiais. Desse modo, foi obtido o universo de 5.643 (cinco mil e seiscentos e quarenta e três) processos, referentes ao benefício auxílio-doença, distribuídos no ano de 2016.

Em prosseguimento, de forma padronizada, foi selecionada a classe processual do benefício auxílio-doença e o ano de 2016 para que, por meio de relatórios individuais, conforme a Vara e o Juiz, fossem disponibilizados à pesquisadora os quantitativos de ações e suas respectivas identificações numéricas, geradas por meio de sorteio eletrônico no Setor de Distribuição.

De posse de todos relatórios e utilizando-se da técnica de amostragem aleatória simples, foi selecionada a amostra para as análises respectivas. Enfatiza-se que a adoção da técnica decorreu da precisão do método, somado ao fato de todos os elementos da população possuírem a mesma probabilidade de pertencerem à amostra. Assim sendo, foi definida uma amostra composta por 120 ações judiciais.

Observa-se que os 120 processos a ser selecionados correspondem ao quantitativo suficiente para assegurar uma parcela representativa da população de ações distribuídas, com erro estimado em 10%.

Nesse encadeamento, constatou-se que seria necessário selecionar 20 processos para cada uma das Varas, sendo 10 para cada juiz, até se obter o total de 120 processos;

Para tanto, iniciando-se pelo mês de janeiro de 2016, foram escolhidos, de maneira aleatória e sequencial, as unidades amostrais, que ao final integralizou o número predeterminado de ações judiciais.

O passo seguinte foi criar tabelas para a inserção dos dados coletados, identificando-as de acordo com a Vara e o Juiz Federal (titular e substituto). Posteriormente foram escolhidos os dados de interesse, iniciando-se, a partir de então, o momento de apuração e análise. Para tal, foram construídas as **Tabelas de nº 8 e 9**, a seguir apresentadas.

Tabela 8 – Processos distribuídos aos Juizados Especiais Federais de Salvador/BA - Ano 2016

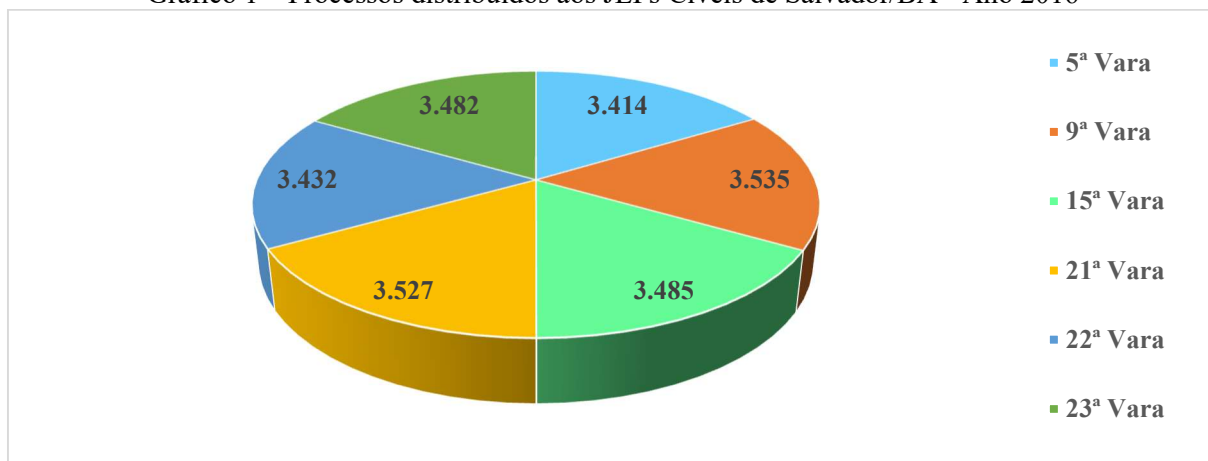
VARAS CÍVEIS	PROCESSOS RECEBIDOS (nº)
5 ^a	3.414
9 ^a	3.535
15 ^a	3.485
21 ^a	3.527
22 ^a	3.432
23 ^a	3.482
Total	20.875
Média por Vara	3.479

Fonte: Tabela construída pela pesquisadora, por meio dos dados obtidos do sistema JEF Virtual - Justiça Federal da 1ª Região.

Consoante os dados dispostos na tabela supra, observa-se que foi distribuído um total de 20.875 (vinte mil e oitocentos e setenta e cinco) processos às 6 (seis) Varas dos JEFS, o que representa uma média de 3.479 (três mil e quatrocentos e setenta e nove) ações por Vara.

Para ilustrar os dados dispostos na **Tabela nº 8**, foi construído o **Gráfico nº 1**, assim representado:

Gráfico 1 – Processos distribuídos aos JEFs Cíveis de Salvador/BA - Ano 2016



Na disposição seguinte, **Tabela nº 9**, estão ordenados os processos distribuídos às respectivas Varas, relacionados às concessões e restabelecimentos do benefício auxílio-doença.

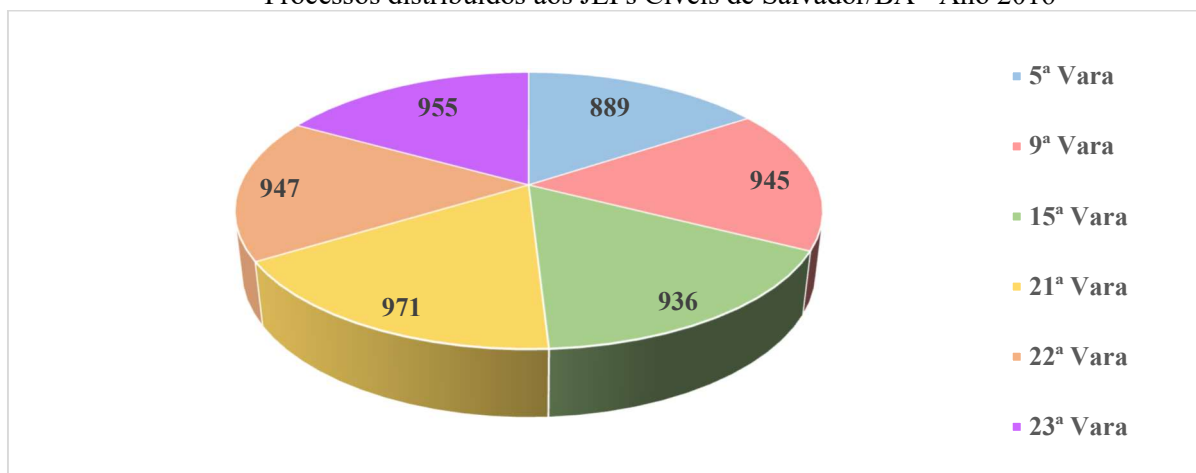
Tabela 9 – Benefício auxílio-doença
Quantitativo de processos distribuídos nos JEFs Cíveis de Salvador – Ano 2016

VARAS	PROCESSOS Juiz titular	PROCESSOS Juiz substituto	TOTAL
5ª	411	478	889
9ª	471	474	945
15ª	460	476	936
21ª	480	491	971
22ª	460	487	947
23ª	484	471	955
Total	-	-	5.643
Média/Vara			940,5

Fonte: planilha de autoria da própria pesquisadora, com dados coletados dos relatórios emitidos pelo sistema JEF Virtual, de propriedade do TRF da 1ª região.

Os dados da **Tabela nº 9**, estão ilustrados no **Gráfico de nº 2**, na página seguinte:

Gráfico 2 – Benefício auxílio-doença
Processos distribuídos aos JEFs Cíveis de Salvador/BA - Ano 2016



Comparando-se os dados dispostos na **Tabela nº 8** com os da **Tabela nº 9**, infere-se que, na jurisdição da capital deste Estado, o benefício auxílio-doença figurou como a matéria mais ajuizada em 2016, perfazendo o quantitativo de 5.643 (cinco mil e seiscentos e quarenta e seis) ações. O número representa o montante de trabalhadores que alegaram incapacidade temporária para exercício das atividades laborais, em virtude de enfermidade não relacionada a acidente de trabalho.

Nesse cenário, as ações judiciais com pedidos de concessão e restabelecimento da prestação previdenciária investigada corresponderam a 27% do total de processos distribuídos no ano de 2016 aos Juizados Especiais Federais de Salvador/BA.

Ademais, sublinha-se que todos os jurisdicionados que requerem a concessão ou restabelecimento do benefício auxílio-doença necessitam ser previamente avaliados por perito médico designado pelo juízo, com a finalidade de aferir a alegada incapacidade para o labor.

Pontua-se que o procedimento citado é de essencial importância para que o magistrado esteja munido de provas para deferir ou indeferir o direito reivindicado pelo autor da ação.

Insta destacar, ainda, que em todos os processos em que há o deferimento do pedido de justiça gratuita, as perícias judiciais são custeadas pela União.

Nessa sequência, demonstra-se, por meio da **Tabela nº 10**, o número de perícias realizadas pela Central de Intimações e Perícias dos JEFs de Salvador, no ano de 2016.

Tabela 10– Perícias realizadas pelo CEINP/JEF Salvador - Ano 2016

MÊS	PERÍCIAS REALIZADAS (nº)
Janeiro	492
Fevereiro	393
Março	399
Abril	476
Maiο	409
Junho	519
Julho	534
Agosto	540
Setembro	526
Outubro	666
Novembro	639
Dezembro	448
TOTAL	6.041

Fonte: Planilha de autoria da pesquisadora com dados coletados na Central de intimações e perícias dos JEFs (CEINP).

Nota: Ressalta-se que são realizadas perícias unicamente para ações relativas aos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como para os pedidos de LBPC – Loas.

Os dados foram fornecidos pelo Central de Intimações e Perícias, que realiza o acompanhamento estatístico mensal dos exames médicos realizados pela instituição

De acordo com a tabela acima, observou-se que peritos médicos dos JEFs de Salvador, no ano analisado, efetuou 6.041 (seis mil e quarenta e uma) perícias. Desse total, quando comparados os dados trazidos na **Tabela nº 10**, verifica-se que o quantitativo de exames periciais, destinados aos pedidos do benefício auxílio-doença representaram 93,4 % do total realizado pelo setor, ou seja, reputa-se ser um número bastante expressivo quando cotejada a quantidade de exames periciais para os demais benefícios.

Cabe aqui identificar as matérias que necessitam de perícia prévia, quais sejam: os benefícios auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o benefício assistencial de prestação continuada – LBPC LOAS, nos casos de enfermidade do autor.

Para cumprimento das atividades no ano de 2016, a Central de Periciais contava com 12 (doze) médicos, concentrados nas especialidades de ortopedia, clínica médica e psiquiatria. A primeira especialidade representa o maior número de peritos, em consequência da maior demanda relativa à matéria processual.

Em face de sua importância, exhibe-se no **Anexo de nº 1**, os quesitos unificados que devem ser respondidos pelos peritos judiciais, em consonância com a Recomendação Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do CNJ/AGU/MPTS, disposta no **Anexo nº 5**.

Já no **Anexo nº 3**, foi trazido o “despacho modelo”, sugerido para utilização pelos juízes, como forma de padronizar os atos judiciais concernentes aos benefícios por incapacidade, assim como cumprir a necessária celeridade no julgamento das ações judiciais pertencentes aos JEFs.

Insta destacar que as medidas apontadas nos **Anexos nº 3 e 5** objetivam dar cumprimento aos Princípios da Simplicidade e da Celeridade processual, pilares do microssistema dos JEFs.

Além dos parâmetros supra apresentados, considera-se, também, de suma importância na análise do efetivo acesso à justiça, a forma como as ações são postuladas nos Juizados Federais de Salvador/BA.

Aliado ao cenário tratado sublinha-se no Setor de Atermação dos JEFs, composto por servidores da própria Justiça Federal, bacharéis em Direito, prestam-se informações e orientação jurídica às partes, no tocante às ações que tramitam no órgão. Outra relevante atividade desempenhada pelo Setor é a redução à termo dos pedidos solicitados pelos jurisdicionados que não possuem condição financeira de contratar advogado particular para representá-los durante o ajuizamento e tramitação do processo.

Na realidade o procedimento de Atermação nada mais é que a construção da petição inicial para o ajuizamento da demanda. Para isso, demonstra-se na tabela a seguir a quantidade de ações postuladas por meio do Setor de Atermação dos JEFs de Salvador, no ano de 2016.

Tabela 11 – Processos atermadados pelo SEATE/JEF - 2016

MÊS	PROCESSOS (nº)
Janeiro	185
Fevereiro	168
Março	270
Abril	339
Maiο	299
Junho	125
Julho	405
Agosto	353
Setembro	272
Outubro	215
Novembro	287
Dezembro	204
TOTAL	3.122

Fonte: Aatoria da pesquisadora, com dados coletados na Central de intimações e perícia dos JEFs (CEINP) SEATE/JEF – Setor de Atermação de demandas dos Juizados Especiais Federais/BA.

Com referência ao benefício auxílio-doença, no ano reportado foram ajuizados, até o mês de junho, 288 (duzentas e oitenta e oito) ações relativas aos pedidos de concessão e

restabelecimento da prestação previdenciária investigada. Por sua vez, por motivos técnicos, a unidade não computou as demandas postuladas nos meses de julho a dezembro. Contudo, o número apresentado até último dia do mês de junho equivale a 22% do total de processos distribuídos pelo Setor.

Importa registrar que a postulação de ações nos Juizados Especiais Federais se dá por meio de advogados particulares, por patrocínio da Defensoria Pública da União – DPU, por intermédio do Setor de Atermação, unidade integrante do Juizado Especial estudado, pela redução a termo o pedido oral do requerente, além da possibilidade de o próprio autor postular a pretensão por escrito, sem a assistência de terceiros, diretamente ao Setor de Distribuição do órgão, que se encarregará de enviar o pedido ao juízo competente, após sorteio eletrônico.

As duas últimas medidas consignadas, a redução oral do pedido pelos servidores do Setor de Atermação e o ajuizamento da demanda pelo próprio autor, sem auxílio de terceiros, estão intimamente alinhadas aos Princípios da Oralidade, Simplicidade e Informalidade, pilares condutores do microssistema analisado.

Ademais, buscando atender aos objetivos da investigação, foram construídas, para cada uma das Varas e Juiz, as **Tabelas de nº 12 a 24**, infra apresentadas, ressaltando-se que, para fins de padronização, foram definidos os seguintes indicadores:

- a) Data de ajuizamento da ação
- b) Número do processo
- c) Concessão ou Restabelecimento do benefício
- d) Deferimento de justiça gratuita
- e) Deferimento de tutela antecipada
- f) Data da sentença
 - a. Resultado da sentença
 - b. Fundamento da sentença
 - c. Data de julgamento do recurso
 - d. Resultado do recurso
 - e. Fundamento do julgamento do recurso

Quanto aos parâmetros estabelecidos acima, justifica-se que os benefícios da justiça gratuita, item nº 4, regulamentado pela Lei nº 1.060/1950, podem ser deferidos tanto ao autor quanto ao réu, desde que apresentem comprovação ao juízo de insuficiência de recursos no curso da ação que os impeça de pagar as despesas e custas do processo, juntamente aos honorários advocatícios e perícias, ou demais atos que sejam necessários ao deslinde da causa.

Nos JEFs de Salvador, desde que não haja comprovação em sentido contrário, os pedidos de gratuidade da justiça são analisados e deferidos no momento da proclamação da sentença, consoante a Portaria Conjunta nº 02, de 22/04/2016, elaborada pelos juízes da própria instituição.

No que respeita à tutela de urgência, esclarece-se que se trata de um instituto processual civil, de caráter antecipado, utilizado como forma de minimizar as consequências relativas à demora do trâmite processual. Para tanto, permite-se ao autor da demanda receber, no curso da ação, a totalidade ou parte do direito requerido, desde que comprovados os requisitos estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, que assim determina: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em seguida, ante a necessidade de comprovação da incapacidade do autor para o deferimento do direito requerido, no julgamento do mérito da ação, foi estabelecido um consenso entre os Juízes Federais que atuam em Salvador e nas Subseções dos Municípios do Estado, por meio da Portaria Conjunta nº 2, de 22/04/2016, a fim de que os requerimentos de antecipação de tutela somente fossem apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Essa dinâmica adere ao Princípio da Celeridade processual, outro importante pilar condutor do sistema dos Juizados Especiais.

Quanto aos resultados das sentenças, em consonância com o Código de Processo Civil, são classificadas em “procedente”, “parcialmente procedente” e “improcedente”. As denominações traduzem no reconhecimento do direito ao autor da demanda, no reconhecimento parcial ou não reconhecimento do quanto pleiteado na ação. A procedência do pedido se traduz no reconhecimento da incapacidade do requerente para as suas atividades laborais, enquanto presente a enfermidade que o acomete.

Além das classificações apresentadas, foram encontradas também as sentenças “terminativas”. Estas colocam fim à lide, antes mesmo da realização da perícia e citação da parte contrária. A classificação é para as situações em que a parte requerente não tenha cumprido algum requisito legal, essencial ao devido processamento do feito. Por outro lado, a classificação da sentença como “extintiva” deveu-se, por exemplo, aos processos em que não houve o comparecimento do autor à perícia designada pelo juízo competente.

Ainda nesse contexto, destaca-se que, nos processos em que o médico perito tenha verificado a incapacidade total e permanentemente do demandante para o labor, foi possível observar na sentença que o juiz determinou ao INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez.

No que tange aos recursos, esclarece-se que, acaso alguma das partes não concorde com o resultado obtido na sentença, lhe assiste o direito legal de interpor recurso contra o ato emanado pelo juiz.

Nos Juizados Especiais, o ato competente para tal é o “Recurso Inominado”, equivalente ao recurso de “Apelação” previsto para o procedimento ordinário.

Para o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, os Juizados Federais de Salvador dispõem de 4 (quatro) Turmas Recursais, cada uma composta por 3 (três) juízes relatores, os quais julgam não somente os recursos da jurisdição da capital, mas de todas as 15 (quinze) Subseções instaladas nos Municípios do Estado da Bahia.

Nas Turmas Recursais o recurso é ajuizado e, após apresentadas as contrarrazões pela parte contrária, o ato será julgado pelos relatores da turma eleita eletronicamente, que, por meio de “Acórdão” irão conceder provimento total do pedido, o provimento parcial ou desprovimento.

Assim ocorrendo, a sentença poderá ser mantida *in totum*, somente em parte ou anulada. No último caso, prevalece o novo julgamento proferido pela Turma julgadora do recurso.

Acaso a parte também discorde do resultado do julgamento proferido pelas Turmas Recursais, poderá, desde que atendidos os requisitos legais, recorrer às Turmas Regionais e Nacionais de Uniformização de Jurisprudência, sediadas em Brasília, como também ao Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o espaço geográfico concebido para a pesquisa foi a cidade de Salvador/BA, não foram apresentados os recursos destinados às instâncias superiores, todos localizados em Brasília.

À face do narrado, são exibidos nas Tabelas de nº 12 a 23 os registros relativos às pesquisas realizadas, utilizando-se dos parâmetros indicados nas páginas de nº 102 e 103.

Vale aclarar que os achados foram obtidos pela análise individual de cada um dos processos constantes nos relatórios utilizados para construção das Tabelas de nº 7 a 11.

Tabela 12 - Benefício Auxílio-Doença - 5ª Vara JEF – Juiz Titular

AÇÃO (data de autuação)	Nº PROCESSO	TIPO	Justiça Gratuita	Tutela Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
12/01/2016	0001174- 14.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	08/08/2016	Procedente	Incapaz	-	-	
22/02/2016	0005574- 71.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	15/04/2016	Improcedente	Não Incapaz	-	-	
31/03/2016	0009572- 47.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	21/10/2016	Procedente	Incapaz	27/04/2017	Parcial Provim.	Juros (%)
10/05/2016	0014470- 06.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	08/08/2016	Improcedente	Não Incapaz	-	-	-
24/05/2016	0018120- 61.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	08/08/2016	Improcedente	Não Incapaz	-	-	
04/07/2016	0021532- 97.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Não	Não	30/08/2016	Terminativa	Ausência de documentos	-	-	
05/08/2016	0027306- 11.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	24/01/2017	Improcedente	Não Incapaz	06/02/2017	Desprovido	Não incapaz
05/09/2016	0031734- 36.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	10/10/2017	Procedente	Incapaz	-	-	
03/10/2016	0037824- 60.2016.4.01.3300	Concessão	Não	Não	13/12/2016	Extintiva	Autor ausente à perícia	-	-	
14/11/2016	0041654- 34.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	08/05/2017	Procedente	Incapaz	-	-	

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora, por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

De acordo com a amostra coletada na 5ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz titular julgou 4(quatro) ações procedentes, 4(quatro) ações improcedentes, 1(uma) sentença terminativa e 1(uma) sentença extintiva.

Tabela 13 - Benefício Auxílio-Doença - 5ª Vara JEF – Juiz Substituto

AÇÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
04/01/2016	0000919-56.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	20/04/2016	Improcedente	Não Incapaz	-	-	-
29/01/2016	0003225-95.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	16/05/2016	Improcedente	Ausência qualidade segurado	-	-	-
11/03/2016	0007437-62.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	08/08/2016	Improcedente	Ausência qualidade segurado	-	-	-
15/04/2016	0011819-98.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	11/10/2016	Procedente	Incapaz	-	-	-
17/05/2016	0017303-94.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	08/08/2016	Improcedente	Não Incapaz	-	-	-
07/06/2016	0020073-60.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	24/10/2016	Procedente Conv. AP. Invalidez	Incapaz	-	-	-
15/07/2016	0022881-38.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	21/09/2016	Improcedente	Não Incapaz	-	-	-
10/08/2016	0027871-72.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	01/02/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
13/09/2016	0033049-02.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	22/02/2017	Procedente Conv. AP. Invalidez	Incapacidade total + permanente =	-	-	-
10/10/2016	0038015-08.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	29/11/2016	Improcedente	Não Incapaz	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

De acordo com a amostra coletada na 5ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz substituto julgou 4(quatro) ações procedentes, sendo que em 2 (duas) delas o benefício auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. Os demais pedidos foram improcedentes.

Tabela 14- Benefício Auxílio-Doença - 9ª Vara JEF – Juiz Titular

AÇÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
07/01/2016	0001024- 33.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	23/2/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
19/02/2016	0005456- 95.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	13/05/2016	Improcedente	Não incapaz	12/09/2016	Não provido	Não incapaz
30/03/2016	0009470- 25.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	10/10/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
27/04/2016	0013600- 58.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	27/07/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
31/05/2016	0018500- 84.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	23/02/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
06/07/2016	0021700- 02.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	09/02/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
01/08/2016	0026890- 43.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Não	Não	25/08/2016	Terminativa	Litispêndência	-	-	-
30/08/2016	0031258- 95.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	05/12/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
28/09/2016	0036340- 10.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	14/03/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
20/10/2016	0039474- 45.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	20/03/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

De acordo com a amostra coletada na 9ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz titular julgou 5(quatro) ações procedentes, 2 (duas) foram improcedentes e 1 (uma) sentença terminativa em face de litispêndência.

Tabela 15 - Benefício Auxílio-Doença - 9ª Vara JEF – Juiz Substituto

AÇÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
7/1/2016	0000963- 75.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	24/02/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
4/2/2016	0008855- 35.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	21/09/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
25/4/2016	0013313- 95.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	02/03/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
18/5/2016	0017797- 56.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	12/07/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
17/6/2016	0020317- 86.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	23/08/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
17/6/2016	0022779- 16.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	16/01/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
10/8/2016	0031421- 75.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	17/1/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
31/8/2016	0036365- 23.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	17/3/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
24/10/2016	0039667- 60.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	08/05//2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
03/11/2016	0040745- 89.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	25/08/2017	Homologatória de acordo	Incapaz	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1.

De acordo com a amostra coletada na 9ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz substituto julgou 3(três) ações procedentes, sendo 1 (uma) por homologação de acordo entre as partes. Os demais pedidos foram improcedentes.

Tabela 16 - Benefício Auxílio-Doença - 15ª Vara JEF – Juiz Titular

AÇÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
04/01/2016	0000924- 78.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	17/03/2016	Procedente conversão	Incapacidade total +	27/07/2017	Provido	Retroação da DIB
04/02/2016	0004018- 34.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	15/07/2016	AP. Invalidez Procedente	permanente Incapaz	-	-	
09/03/2016	0007322- 41.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	22/07/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	
18/04/2016	0011912- 61.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	16/12/2016	Improcedente	Qualidade segurada ausente	-	-	
23/05/2016	0018030- 53.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	14/10/2016	Procedente	Incapaz	-	-	
30/06/2016	0021154- 44.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	19/09/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	
20/07/2016	0024368- 43.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	09/02/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	
19/08/2016	0028588- 84.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	24/10/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	
15/09/2016	0033266- 45.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	19/09/2017	Homologatória de acordo	Incapaz	-	-	
13/10/2016	0038620- 51.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	23/03/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

De acordo com a amostra coletada na 15ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz titular julgou 4(quatro) ações procedentes, incluída 1 (uma) homologação de acordo e 1 (uma) conversão em aposentadoria por invalidez. Os demais pedidos foram improcedentes.

Tabela 17 - Benefício Auxílio-Doença - 15ª Vara JEF – Juiz Substituto

AÇÃO Data de Autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
07/01/2016	0000969- 82.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	04/05/2016	Procedente	Incapaz	-	-	-
12/02/2016	0004291- 13.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	25/04/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
14/03/2016	0008725- 45.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	12/09/2016	Improcedente	Não incapaz	24/10/2018	Desprovido	Qualidade segurado ausente
19/04/2016	0012099- 69.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	27/07/2016	Procedente Ap. Invalidez	Incapacidade total + permanente	-	-	-
16/05/2016	0017161- 90.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	02/03/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
17/06/2016	0020267- 60.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	29/08/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
19/07/2016	0024313- 92.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	21/09/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
17/08/2016	0028429- 44.2016.4.01.3300	Concessão	Não	Não	24/10/2016	Extintiva	Autora não compareceu à perícia	-	-	-
21/09/2016	0034885- 10.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Não	Não	09/02/2017	Extintiva	Autora não compareceu à perícia	-	-	-
13/10/2016	0038667- 25.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	09/02/2017	Extintiva	Acidente de trabalho	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

De acordo com a amostra coletada na 15ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz substituto julgou 3(quatro) ações procedentes, sendo uma delas com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, 3 (três) sentenças foram extintivas e as demais improcedentes

Tabela 18 - Benefício Auxílio-Doença - 21ª Vara JEF – Juiz Titular

AÇÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
04/01/2016	0000920-41.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	22/08/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
28/01/2016	0003050-04.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	24/05/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
11/03/2016	0008694-25.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	03/11/2016	Procedente	Incapaz	-	-	-
13/04/2016	0011636-30.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	19/12/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
16/05/2016	0017090-88.2016.4.01.3300	Concessão	Não	Não	10/05/2017	Extintiva	Autor não compareceu à audiência	-	-	-
07/06/2016	0020008-65.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	27/04/2017	Improcedente	Qualidade de segurada ausente	14/07/2017	Desprovido	Qualidade de segurada ausente
12/07/2016	0022540-12.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	22/07/2016	Extintiva	Litispêndência	-	-	-
05/08/2016	0027326-02.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	26/05/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
05/09/2016	0031738-73.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	12/04/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
04/10/2016	0037598-55.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	24/04/2017	Improcedente	Incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

De acordo com a amostra coletada na 21ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz titular julgou 1(uma) ação procedente, 3 (três) extintivas e as demais improcedentes.

Tabela 19 - Benefício Auxílio-Doença - 21ª Vara JEF – Juiz Substituto

ACÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
04/01/2016	0000915- 19.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	04/11/2016	Procedente AP Invalidez	Incapacidade total + permanente	-	-	-
25/01/2016	0002629- 14.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	30/9/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
01/03/2016	0006803- 66.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	26/07/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
13/04/2016	0011608- 62.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim 27/03/2017	16/08/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
12/05/2016	0016866- 53.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	25/05/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
01/06/2016	0018597- 84.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	12/12/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
07/07/2016	0021981- 55.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	16/12/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
02/08/2016	0027041- 09.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	16/08/2016	Homologatória de acordo	Pedido de desistência do autor	-	-	-
29/08/2016	0030917- 69.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	29/08/2016	Extintiva	Litispêndência	-	-	-
28/09/2016	0036307- 20.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	12/04/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

Da amostra coletada na 21ª Vara Cível do JEFs de Salvador em 2016, o juiz substituto julgou 2(duas) ações procedentes, sendo uma delas convertida em Aposentadoria por Invalidez. Ocorreu 1(uma) homologação de acordo e 1(uma) sentença extintiva. As demais foram improcedentes.

Tabela 20 - Benefício Auxílio-Doença - 22ª Vara JEF – Juiz Titular

AÇÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
07/01/2016	0000984- 51.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	20/05/2016	Extintiva	Autor não compareceu perícia	-	-	-
01/02/2016	0003246- 71.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	15/07/2016	Procedente	Incapaz	-	-	-
14/03/2016	0008746- 21.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	19/05/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
26/04/2016	0013444- 70.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	23/08/2016	Procedente Ap.Invalidez	Incapacidade total + permanente	Recurso não conhecido	Desistência do INSS	-
19/05/2016	0017791- 49.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	29/09/2016	Extintiva	Autor descumpriu determinação judicial	-	-	-
01/07/2016	0021216- 84.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	15/03/2017	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
19/07/2016	0024312- 10.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	26/04/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
18/08//2016	0028522- 07.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	18/10/2016	Procedente	Incapaz	-	-	-
14/09//2016	0033122- 71.2016.4.01.3300		Sim	Sim	07/07/2017	Homologatória de acordo	Autor requereu desistência	-	-	-
10/10/2016	0038002- 09.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	10/04/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1, ano 2016.

Da amostra coletada na 22ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz titular julgou 5(ações) ações procedentes, 1 (um) acordo homologatório, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, 3 (três) sentenças foram extintivas e as demais improcedentes

Tabela 21 - Benefício Auxílio-Doença - 22ª Vara JEF – Juiz Substituto

AÇÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
04/01/2016	0000910- 94.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	11/10/2016	Procedente Ap. Invalidez	Incapacidade total + permanente	Aguardando julgamento (16/08/2018)		
29/01/2016	0003177- 39.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	27/06/2016	Extintiva	Autor não compareceu à perícia	-	-	-
04/03/2016	0007107- 65.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	29/05/2017	Procedente Ap. Invalidez	Incapacidade total + permanente	Recurso prejudicado (18/04/2018)	Sentença anulada	Retorno Juízo origem - aférir qualidade de segurado Não incapaz
15/04/2016	0011843- 29.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	17/11/2016	Improcedente	Não incapaz	14/08/2017	Desprovido	Não incapaz
16/05/2016	0017278- 81.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	12/04/2017	Improcedente	Não incapaz	31/05/2017	Desprovido	Não incapaz
17/06/2016	0020279- 74.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	28/09/2016	Improcedente	Não incapaz			
14/07/2016	0022853- 70.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	24/08/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
12/08/2016	0027895- 03.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	23/01/2017	Extintiva	Autor não localizado no endereço	-	-	-
02/09/2016	0031637- 36.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	29/03/2017	Extintiva	Autor ausente à perícia	-	-	-
03/10/2016	0036787- 95.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	22/11/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

Da amostra coletada na 22ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz substituto julgou 4 (quatro) ações procedentes, sendo 2 (duas) com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Houve também 3 (três) sentença extintivas e 3 (três) sentenças improcedentes.

Tabela 22 - Benefício Auxílio-Doença - 23ª Vara JEF – Juiz Titular

AÇÃO Data de autuação	Nº PROCESSO	TIPO	JUSTIÇA Gratuita	TUTELA Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
04/01/2016	0000916-04.2016.4.01.3300	1Concessão	Sim	Não	25/02/2016	Terminativa	Abandono da causa - autor	-	-	-
28/01/2016	0003058-78.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	06/04/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
17/03/2016	0009088-32.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	01/08/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
18/04///2016	0011984-48.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	17/01/2017	Procedente	Incapaz	25/05/2017	Pedido de desistência INSS	-
18/05/2016	0017202-57.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	07/10/2016	Improcedente	Não incapaz	24/08/2017	Provido	Concessão Aux. Doença e conversão Ap. Invalidez
02/06/2016	0018698-24.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	19/12/2016	Procedente	Incapaz	-	-	-
08/07/2016	0022174-70.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	20/02/2017	Procedente	Incapaz	-	-	-
10/08/2016	0027814-54.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	17/10/2016	Improcedente	Não incapaz	14/12/2016	Desprovido	Não incapaz
31/08/2016	0031368-94.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	19/12/2016	Procedente	Incapaz	-	-	-
29/09/2016	0036564-45.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Sim	24/03/2017	Procedente Ap. Invalidez	Conversão em Ap. Invalidez	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1(2016).

Da amostra coletada na 23ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz titular julgou 5 (cinco) ações procedentes, sendo 1 (uma) com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Houve também 1 (uma) sentença terminativa e 4 (quatro) sentenças improcedentes.

Tabela 23 - Benefício Auxílio-Doença - 23ª Vara JEF – Juiz Substituto

AÇÃO Distribuição	Nº PROCESSO	Concessão/ Restabelec.	Justiça Gratuita	Tutela Antecipada	SENTENÇA Data	SENTENÇA Resultado	SENTENÇA Fundamento	RECURSO TR Julgamento	RECURSO TR Resultado	RECURSO TR Fundamento
04/01/2016	0000927-33.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	13/04/2016	Procedente em parte	Pagamento de parcelas vencidas	-	-	-
28/01/2016	0003071-77.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	11/03/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-
03/03/2016	0007007-13.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	22/07/2016	Procedente	Incapaz	-	-	-
08/04/2016	0011067-29.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	28/06/2016	Extintiva	Autor não compareceu à perícia	-	-	-
16/05/2016	0017261-45.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	19/07/2016	Improcedente	Não incapaz	29/05/2017	Desprovido	Não incapaz
03/06/2016	0019707-21.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	17/10/2016	Improcedente	Não incapaz	29/05/2017	Desprovido	Não incapaz
11/07/2016	0022195-46.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	11/07/2016	Extintiva	Cosa julgada*	-	-	-
10/08/2016	0027805-92.2016.4.01.3300	Concessão	Sim	Não	17/10/2016	Improcedente	Não incapaz	14/08/2017	Desprovido	Não incapaz
06/09/2016	0031859-04.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Sim	01/06/2017	Procedente Ap. Invalidez	Conversão em Ap. Invalidez	30/04/2018	Desprovido	Incapacidade total + permanente = Ap. Invalidez
30/09/2016	0036743-76.2016.4.01.3300	Restabelecimento	Sim	Não	07/12/2016	Improcedente	Não incapaz	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos do Sistema JEF Virtual do TRF-1 (2016).

Nota: **Cosa julgada** é a qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível.

Da amostra coletada na 23ª Vara Cível do JEFs de Salvador, no ano de 2016, o juiz substituto julgou 2 (duas) ações procedentes, sendo 1 (uma) com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Houve 1 (uma) sentença parcialmente procedente, 2 (duas) extintivas e 5 (cinco) sentenças improcedentes.

Tabela 24 – Quantitativo de Sentenças por tipo – Varas JEF – Ano 2016

VARA / JUIZ	Sentenças procedentes	Sentenças parcialmente procedentes	Sentenças improcedentes	Sentenças homologatórias	Sentenças extintivas	Sentenças terminativas	Recursos providos	Recursos desprovidos	Recursos aguardando julgamento
5ª / J. titular	4		4		1	1	1 (parcialmente)	1	
5ª / J. substituto	4		6						
9ª / J. titular	5		4			1		1	
9ª / J. substituto	2		7	1					
15ª / J. titular	3		6	1			1		
15ª / J. substituto	3		4		3			1	
21ª / J. titular	1		7		2			1	
21ª / J. substituto	2		6	1	1				
22ª / J. titular	5		2	1	2				
22ª / J. substituto	4		3		3			2	1 16/08/2018
23ª / J. titular	5		4		2		1	1	
23ª / J. substituto	2	1	5		2			4	
TOTAL	40	1	58	4	15	2	3	11	1
TOTAL (%)	33,33	0,83	48,33	3,33	12,50	1,68			

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos das Tabelas de n.º 12 a 24

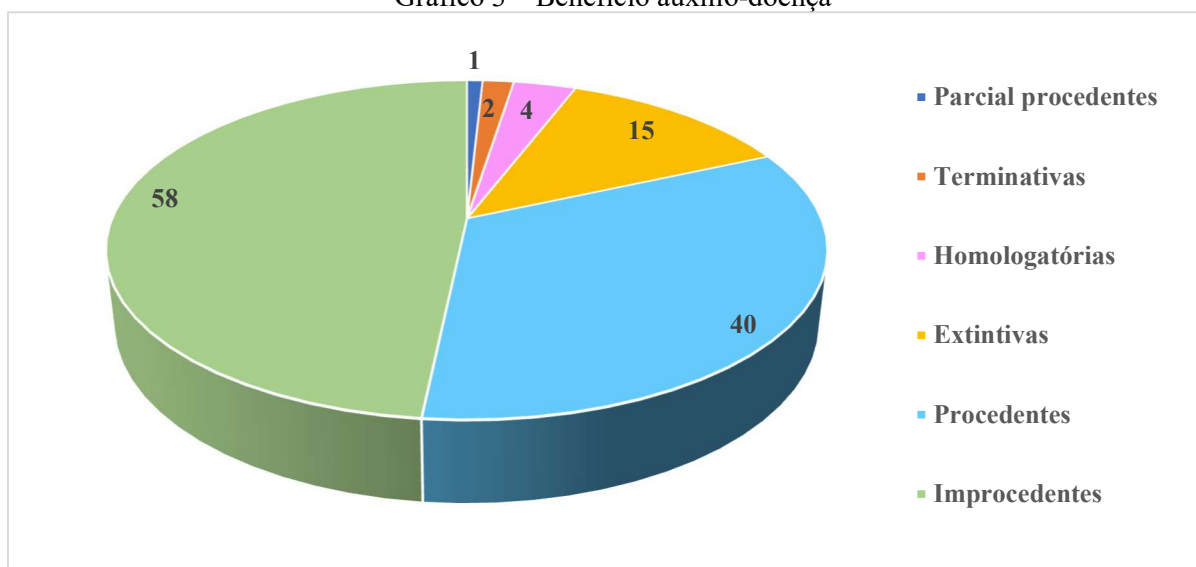
Nota: Para o cálculo percentual foi considerado o total de 120 processos analisados para a apuração dos resultados.

A partir dos dados extraídos das Tabelas n.º 12 a 23, foi construída a **Tabela n.º 24**, nela expresso o quantitativo de cada tipo de sentença e também de cada tipo de recurso proferido pelos juízes federais.

Foram também mostrados os percentuais relativos a cada espécie de sentença. Nesse sentido, constatou-se que 33,3% dos processos tiveram o benefício auxílio-doença concedido ou restabelecido pela Justiça Federal, após aferição da incapacidade do autor pela perícia médica da instituição. Contrariamente, o percentual de improcedência correspondeu a 48,33% do total analisado, indicando a existência de capacidade laboral do postulante, pelas perícias médicas do INSS e Justiça Federal.

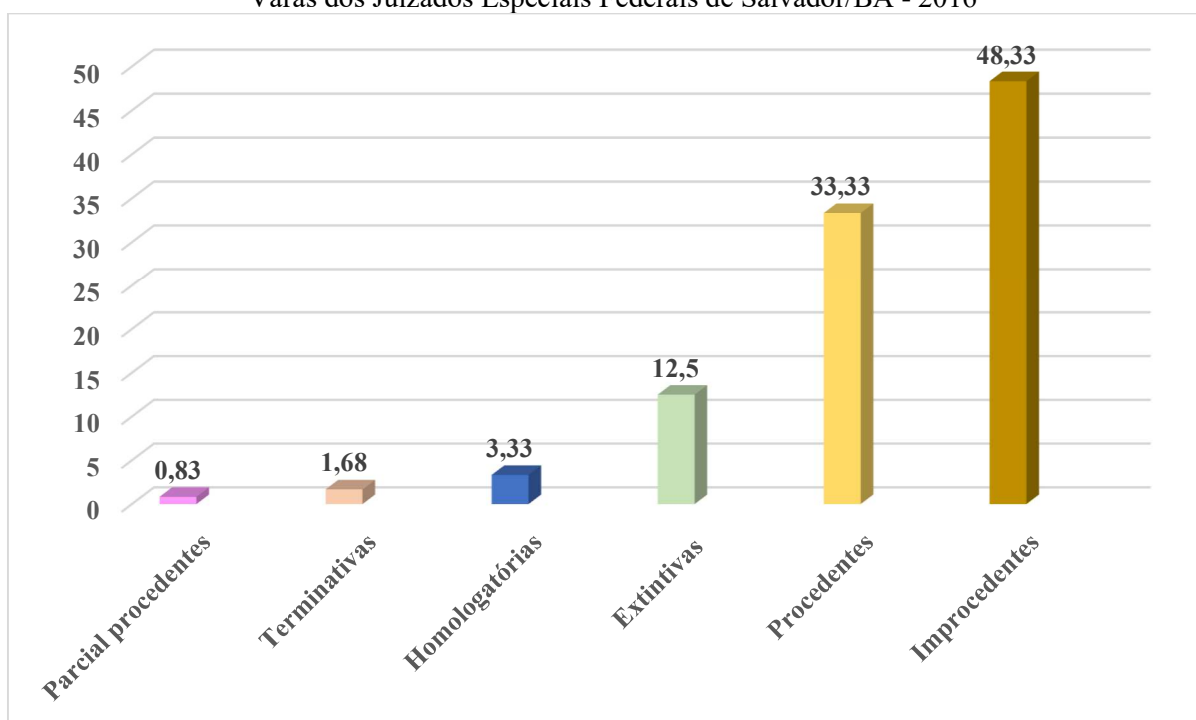
Os gráficos infra representam os dados da **Tabela de nº 24**:

Gráfico 3 – Benefício auxílio-doença



Fonte: Sentenças - Varas dos Juizados Especiais Federais de Salvador/BA (2016).

Gráfico 4 – Benefício auxílio-doença - Sentenças (%)
Varas dos Juizados Especiais Federais de Salvador/BA - 2016



Outro ponto relevante foi o número bastante reduzido de sentenças homologatórias de acordos, qual seja, 3,33%. Observa-se o baixo índice mesmo diante do amplo apelo para incremento da prática conciliatória nos Tribunais do país, a partir do novo Regramento Processual Civil, instituído no início do ano de 2015, de acordo com o disposto no seu artigo 334⁴⁶.

Sublinha-se, por sua vez, que, apesar das determinações dispostas no artigo 334 do Código Processual Civil, as sessões de conciliação realizadas pelo Núcleo Judiciário de Conciliação do Estado da Bahia, relacionadas aos benefícios auxílio-doença, iniciaram-se somente no mês de setembro do ano de 2018, ante o elevado volume de ações distribuídas, para os processos que já se encontravam em curso.

A Direção do Centro Judiciário de Conciliação justifica o prazo para início da medida, em razão da necessidade de adequar o procedimento conciliatório aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, mormente no que toca à indispensabilidade de aferição da incapacidade laboral dos jurisdicionados, mediante perícia médica.

Já o percentual de 12,5%, para as sentenças extintivas, deveu-se, na maioria das apurações, ao não comparecimento do autor à perícia médica designada pela instituição pesquisada.

Outro fato de suma importância foi a implantação, no ano de 2014, das 3ª e 4ª Turmas Recursais nos JEFs de Salvador, com juízes federais fixos, aptos a auxiliar as 1ª e 2ª Turmas no julgamento dos recursos advindos dos feitos distribuídos nos Juizados Especiais Federais da Capital e de todas as Subseções Judiciárias, instaladas nos Municípios do Estado da Bahia.

Amparada pelos Princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, a meta para ampliação do número de Turmas Recursais foi a redução do número elevado de processos que aguardavam o julgamento dos recursos, uma vez que um montante considerável deles permanecia em fila de espera por até 2 (dois) anos. Tal panorama colidia frontamente com os princípios que alicerçaram a criação dos Juizados Especiais e por consequência a promoção do direito de acesso à justiça aos jurisdicionados.

Nessa lógica, o órgão realizou ações conjuntas entre as Juízas Federais Coordenadoras do Centro Judiciário de Conciliação e das Turmas Recursais com a Procuradoria Federal do

⁴⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

Estado e a Procuradoria de Trabalho Remoto da Previdência na Bahia. O objetivo foi reduzir os prazos de tramitação dos processos em curso nas Turmas Recursais dos JEFs de Salvador. Dentre as medidas, destaca-se a iniciativa de redução dos recursos pendentes de julgamento nas 4 (quatro) Turmas Recursais, consoante as Portarias Conjuntas nº 001, de 4/4/2017, nº 002, de 8/5/2017 e 003, de 29/8/2017, respectivamente

Além disso, foi acordado com os Procuradores Federais da Autarquia Previdenciária acerca do reconhecimento da procedência dos pedidos relativos aos benefícios previdenciários, que tenham atendido os requisitos legais, assim como se abstenham de ajuizar contestação e recursos inócuos, além de providenciar a desistência dos recursos já interpostos, que estejam relacionados com as situações manifestadas.

O cerne para a adoção das medidas indicadas foi a edição da Medida Provisória nº 739, de 7/07/2016, que promoveu a alteração nos requisitos legais nos Planos de Benefícios da Previdência Social e, em particular, no que respeita ao benefício auxílio-doença. O ato, que provocou o indeferimento e suspensão de milhares de prestações previdenciárias por todo o país, promoveu o incremento considerável no número de ações judiciais em todos os Tribunais Regionais Federais brasileiros, em partitular as relativas ao benefício auxílio-doença.

O fato acima reportado teve comportamento idêntico nos Juizados Especiais Federais de Salvador ao elevar o quantitativo de demandas recebidas na instituição, mormente no que toca a prestação previdenciária averiguada. Essa situação conduziu o órgão a promover mudanças no sentido de adequar a nova rotina à estrutura técnica e administrativa dos Juizados Federais baianos.

Desse modo, as dinâmicas adotadas pela instituição, ao inaugurar novas rotinas e fluxos de trabalho, objetivaram imprimir maior celeridade e eficiência à atividade judicante.

Assim sendo, por intermédio da **Tabela nº 24**, foi possível observar que foram ajuizados somente 15 (quinze) recursos às Turmas Recursais, estando até a data da coleta dos dados somente 1 (um) processo pendente de julgamento do Recurso Inominado.

A seguir, tomando por base os dados depurados nas tabelas anteriores, foi construída a **Tabela nº 25**, verificando-se que, dentre o universo de processos analisados, 60% deles destinaram-se a pedidos de concessão do benefício auxílio-doença. O percentual de 40% relaciona-se aos pedidos de restabelecimento do mencionado benefício.

No caso dos restabelecimentos, os beneficiários do regime já recebiam a prestação previdenciária, entretanto, houve suspensão do pagamento pelo INSS. Os motivos para o ato são os mais diversos, ou seja, desde a avaliação contrária da incapacidade pela perícia

do INSS, ou pelo cumprimento do prazo estabelecido pela perícia inicial para o término da percepção da contribuição, em decorrência da cura da enfermidade.

Tabela 25 – Benefício Auxílio-Doença - Ano 2016
Concessões, Restabelecimento e Conversão em Aposentadoria por Invalidez

VARA / JUIZ	CONCESSÕES	RESTABELECEMENTOS	APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ
5ª / J. titular	6	4	-
5ª / J. substituto	6	4	2
9ª / J. titular	2	8	-
9ª / J. substituto	6	4	-
15ª / J. titular	6	4	1
15ª / J. substituto	6	4	1
21ª / J. titular	9	1	-
21ª / J. substituto	6	4	1
22ª / J. titular	5	5	1
22ª / J. substituto	7	3	2
23ª / J. titular	7	3	1
23ª / J. substituto	5	5	1
TOTAL	72	48	10
TOTAL (%)	60	40	8,33

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos das Tabelas de n.º 12 a 24.

Ademais, destaca-se um ponto de suma importância, que é a conversão do pedido de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nos 10 (dez) processos acima indicados, equivalentes a 8,33% do universo analisado, constatou-se que, apesar do entendimento da perícia do INSS acerca da capacidade dos demandantes para suas atividades laborais, a perícia realizada na Justiça Federal, demonstrou que os respectivos postulantes estavam “total” e “permanente incapacitados” para o labor, motivo pelo qual lhes foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em ato contínuo, foi elaborada a **Tabela nº 26** que, através da análise individual dos 120 processos utilizados como amostra para a pesquisa, foram apurados os prazos de tramitação das ações relativos à prestação previdenciária examinada, desde a autuação pelo Setor de Distribuição até a data de proclamação da Sentença.

Tabela 26 - Benefício Auxílio-Doença - Prazo de Tramitação Processual (da distribuição à sentença) - Ano 2016

Processos	5ª Vara	5ª Vara	9ª Vara	9ª Vara	15ª Vara	15ª Vara	21ª Vara	21ª Vara	22ª Vara	22ª Vara	23ª Vara	23ª Vara
	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz	Juiz
	Titular	Substituto	Titular	Substituto	Titular	Substituto	Titular	Substituto	Titular	Substituto	Titular	Substituto
1	6m 3s	3m 2s	1m 3s	1m 2s	2m 1s	3m 3s	7m 2s	9m 1s	4m 1s	9m	1m 3s	3m 1s
2	1m 3s	3m 2s	2m 3s	7m 2s	5m 1s	2m 1s	3m 3s	8m	5m 2s	4m 4s	2m 1s	1m 1s
3	6m 3s	4m 4s	6m 1s	10m	4m 1s	6m 4s	1a 3s	1a 4m 3s	2m	1a 2m 3s	4m 2s	4m 2se
4	3m 4s	5m 3s	3m	1a 1m 3s	7m 4s	3m 1s	6 dias	1a 4m	3m 4s	7m	8m 4s	2m 2se
5	2m 2s	2m 3s	8m 3s	2m	4m 3s	9m 3s	11m 3s	1a 1s	4m 1s	10m 3s	4m 2s	2m
6	1m 3s	4m 2s	7m	6m 4s	2m 2s	2m 1s	10m 2s	6m 1s	8m 2s	3m	6m 1s	4m 2s
7	5m 2s	2m	24 dias	5m 1s	7m	2m	10 dias	5m 1s	9m 1s	1m 1s	7m 1s	Extinção automática
8	4m	5m 3s	3m	6m 2s	6m	2m	9m 3s	2s	2m	5m 1s	2m 1s	2m 1s
9	2m 1s	5m 1s	5m 2s	6m 2s	1ano	4m 2s	7m 1s	Extinção automática	9m 3s	6m 3s	3m 2s	8m 3s
10	5m 3s	1m 2s	5m	9m 3s	5m 1s	3m 3s	6m 2s	5m 2s	6m	1a 1m 2s	5m 3s	2m 1s

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora, por meio da análise dos dados extraídos das Tabelas de n.º 12 a 24, computando-se os prazos em “ano” “meses” e “semanas”.

Sentenças: Procedentes Improcedentes Homologatórias Terminativas Extintivas

A partir dos registros da **Tabela nº 26**, percebeu-se que o prazo para o julgamento dos processos com “sentença procedente” variou entre 2 meses e 1 semana a 1ano 4 meses e 3 semanas. Para as “sentenças improcedentes”, apurou-se que o prazo o respectivo prazo variou entre 24 dias a 1ano e 4 meses. As homologatórias de acordo” ocorreram em no mínimo 2 semanas e no máximo em 1 ano. A “terminativa” se deu em 1mês e três semanas e as “extintivas” oscilaram entre a extinção automática e o prazo de 11 meses e 3 semanas.

Tabela 27 – Benefício Auxílio-Doença Prazo de Trâmite Processual (da distribuição ao julgamento do recurso) - Ano 2016

Processos	5ª Vara Juiz titular	5ª Vara Juiz substituto	9ª Vara Juiz titular	9ª Vara Juiz substituto	15ª Vara Juiz titular	15ª Vara Juiz substituto	21ª Vara Juiz titular	21ª Vara Juiz substituto	22ª Vara Juiz titular	22ª Vara Juiz substituto	23ª Vara Juiz titular	23ª Vara Juiz substituto
1	1a 3s		9m		1a 6m 3s	2a 7m 1s	1a 1m 1s			Distribuição (4/1/2016) aguardando julgamento		1a 1s
2	6m									2a 2m 1s	1a 3m	11m 3s
3										1a 3m 4s	4m	1ano
4										1a 2s		1a 7m 3s

Fonte: Tabela de autoria da pesquisadora por meio da análise dos dados extraídos das Tabelas de n.º 9 a 20, computando-se os prazos em “ano” “meses” e “semanas”.

Ao fim, os dados exibidos na **Tabela nº 27** demonstraram que o prazo de julgamento dos Recursos inominados, tomando-se como referência a data de ajuizamento da ação, oscilou entre 6 meses e 2 anos e 7 meses. Um único processo aguarda, até a data da coleta dos dados, pelo julgamento do Recurso Inominado. Os autos foram recebidos na Turma Recursal na data de 16/08/2018, consoante a movimentação obtida no sistema JEF Virtual.

Pelo panorama apresentado, depreende-se que o quantitativo mínimo de recursos alusivos ao benefício auxílio-doença deveu-se às medidas adotadas pelo órgão, primando pela adequação do procedimento aos Princípios da Simplicidade, Informalidade, Economia Processual, Celeridade e Oralidade.

Significativo, também, foi minuciar as perícias realizadas pelos JEFs Cíveis de Salvador, nas ações do benefício auxílio-doença, em 2016. Buscou-se identificar o cumprimento do prazo de 7 (sete) dias, pós perícia, para entrega dos laudos pelos peritos, consoante a Portaria Conjunta nº 28, JEF CÍVEL-BA/INSS, de 06/08/2008 (**Anexo – E**). Foi ainda relevante averiguar o prazo decorrido entre a data da emissão do laudo e a proclamação da sentença. Para isso, foram extraídos do sistema JEF Virtual os elementos para os exames mencionados, constantes nas tabelas seguintes:

Tabela 28 - Benefício Auxílio-Doença – 5ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
12/01/2016	0001174-14.2016.4.01.3300	15/02/2016	01/04/2016	08/08/2016	Procedente	46	129
22/02/2016	0005574-71.2016.4.01.3300	08/03/2016	15/03/2016	15/04/2016	Improcedente	7	31
31/03/2016	0009572-47.2016.4.01.3300	18/04/2016	22/06/2016	21/10/2016	Procedente	65	121
10/05/2016	0014470-06.2016.4.01.3300	09/06/2016	27/06/2016	08/08/2016	Improcedente	18	42
24/05/2016	0018120-61.2016.4.01.3300	13/06/2016	06/07/2016	08/08/2016	Improcedente	23	33
04/07/2016	0021532-97.2016.4.01.3300	-	-	30/08/2016	Terminativa		
05/08/2016	0027306-11.2016.4.01.3300	19/10/2016	26/10/2016	24/01/2017	Improcedente	7	90
05/09/2016	0031734-36.2016.4.01.3300	19/10/2016	17/11/2016	10/10/2017	Procedente	29	327
03/10/2016	0037824-60.2016.4.01.3300	31/10/2016	-	13/12/2016	Extintiva		
14/11/2016	0041654-34.2016.4.01.3300	12/12/2016	08/02/2017	08/05/2017	Procedente	58	89

Tabela 29 - Benefício Auxílio-Doença – 5ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
04/01/2016	0000919-56.2016.4.01.3300	02/02/2016	01/04/2016	20/04/2016	Improcedente	59	19
29/01/2016	0003225-95.2016.4.01.3300	29/02/2016	02/03/2016	16/05/2016	Improcedente	2	75
11/03/2016	0007437-62.2016.4.01.3300	31/03/2016	17/05/2016	08/08/2016	Improcedente	47	83
15/04/2016	0011819-98.2016.4.01.3300	02/05/2016	16/05/2016	11/10/2016	Procedente	14	148
17/05/2016	0017303-94.2016.4.01.3300	21/06/2016	22/06/2016	08/08/2016	Improcedente	1	47
07/06/2016	0020073-60.2016.4.01.3300	13/07/2016	05/09/2016	24/10/2016	Procedente (Ap. Invalidez)	54	49
15/07/2016	0022881-38.2016.4.01.3300	23/08/2016	08/09/2016	21/09/2016	Improcedente	16	13
10/08/2016	0027871-72.2016.4.01.3300	29/08/2016	05/09/2016	01/02/2017	Procedente	7	149
13/09/2016	0033049-02.2016.4.01.3300	04/10/2016	04/11/2016	22/02/2017	Procedente (Ap. Invalidez)	31	110
10/10/2016	0038015-08.2016.4.01.3300	10/11/2016	17/11/2016	29/11/2016	Improcedente	7	12

Tabela 30 - Benefício Auxílio-Doença – 9ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
07/01/2016	0001024-33.2016.4.01.3300	11/02/2016	17/02/2016	23/02/2016	Improcedente	6	6
19/02/2016	0005456-95.2016.4.01.3300	26/04/2016	02/05/2016	13/05/2016	Improcedente	6	11
30/03/2016	0009470-25.2016.4.01.3300	15/04/2016	13/09/2016	10/10/2017	Procedente	151	392
27/04/2016	0013600-58.2016.4.01.3300	16/06/2016	27/06/2016	27/07/2016	Improcedente	11	30
31/05/2016	0018500-84.2016.4.01.3300	28/06/2016	08/07/2016	23/02/2017	Procedente	10	230
06/07/2016	0021700-02.2016.4.01.3300	04/08/2016	10/08/2016	09/02/2017	Procedente	6	183
01/08/2016	0026890-43.2016.4.01.3300	-	-	25/08/2016	Terminativa (Litispêndência)		
30/08/2016	0031258-95.2016.4.01.3300	11/10/2016	20/10/2016	05/12/2016	Improcedente	9	46
28/09/2016	0036340-10.2016.4.01.3300	10/01/2017	17/01/2017	14/03/2017	Procedente	7	56
20/10/2016	0039474-45.2016.4.01.3300	26/01/2017	09/02/2017	20/03/2017	Procedente	14	39

Tabela 31 - Benefício Auxílio-Doença – 9ª vara JEF - Juiz Substituto -Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
07/01/2016	0000963-75.2016.4.01.3300	11/02/2016	17/02/2016	24/02/2016	Improcedente	6	7
04/02/2016	0008855-35.2016.4.01.3300	16/05/2016	27/06/2016	21/09/2016	Improcedente	42	86
25/04/2016	0013313-95.2016.4.01.3300	25/08/2016	29/08/2016	02/03/2017	Improcedente	4	185
18/05/2016	0017797-56.2016.4.01.3300	21/06/2016	06/09/2016	12/07/2017	Procedente	77	309
17/06/2016	0020317-86.2016.4.01.3300	02/08/2016	18/08/2016	23/08/2016	Improcedente	16	5
17/06/2016	0022779-16.2016.4.01.3300	23/08/2016	10/11/2016	16/01/2017	Improcedente	79	67
		27/09/2016				44	
10/08/2016	0031421-75.2016.4.01.3300	27/09/2016	04/11/2016	17/03/2017	Improcedente	38	133
		14/02/2017	21/02/2017	17/03/2017		7	24
31/08/2016	0036365-23.2016.4.01.3300	24/10/2016	04/11/2016	17/03/2017	Improcedente	16	133
24/10/2016	0039667-60.2016.4.01.3300	22/11/2016	19/12/2016	08/05/2017	Procedente	27	140
03/11/2016	0040745-89.2016.4.01.3300	31/01/2017	20/03/2017	25/08/2017	Homologatória de acordo	48	158

Tabela 32 - Benefício Auxílio-Doença – 15ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
04/01/2016	0000924-78.2016.4.01.3300	02/02/2016	12/02/2016	17/03/2016	Procedente (Ap. Invalidez)	10	34
04/02/2016	0004018-34.2016.4.01.3300	30/03/2016	18/04/2016	15/07/2016	Procedente	19	88
09/03/2016	0007322-41.2016.4.01.3300	16/06/2016	28/06/2016	22/07/2016	Improcedente	12	24
18/04/2016	0011912-61.2016.4.01.3300	09/06/2016	28/06/2016	16/12/2016	Improcedente	19	171
23/05/2016	0018030-53.2016.4.01.3300	20/07/2016	15/08/2016	14/10/2016	Procedente	26	60
30/06/2016	0021154-44.2016.4.01.3300	04/08/2016	10/08/2016	19/09/2016	Improcedente	6	40
20/07/2016	0024368-43.2016.4.01.3300	08/09/2016	20/09/2016	09/02/2017	Improcedente	12	142
19/08/2016	0028588-84.2016.4.01.3300	29/09/2016	05/10/2016	24/10/2016	Improcedente	6	19
15/09/2016	0033266-45.2016.4.01.3300	09/11/2016	09/01/2017	19/09/2017	Homologatória de acordo	61	253
13/10/2016	0038620-51.2016.4.01.3300	23/11/2016	28/11/2016	23/03/2017	Improcedente	5	115

Tabela 33 - Benefício Auxílio-Doença – 15ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
07/01/2016	0000969-82.2016.4.01.3300	15/02/2016	29/02/2016	04/05/2016	Procedente	14	65
12/02/2016	0004291-13.2016.4.01.3300	30/03/2016	18/04/2016	25/04/2016	Improcedente	19	7
14/03/2016	0008725-45.2016.4.01.3300	26/04/2016	28/06/2016	12/09/2016	Improcedente	63	76
19/04/2016	0012099-69.2016.4.01.3300	23/05/2016	30/05/2016	27/07/2016	Procedente (Ap. Invalidez)	7	58
16/05/2016	0017161-90.2016.4.01.3300	13/10/2016	24/10/2016	02/03/2017	Procedente	11	129
17/06/2016	0020267-60.2016.4.01.3300	25/07/2016	01/08/2016	29/08/2016	Improcedente	7	28
19/07/2016	0024313-92.2016.4.01.3300	25/08/2016	29/08/2016	21/09/2016	Improcedente	4	23
17/08/2016	0028429-44.2016.4.01.3300	11/10/2016	21/10/2016	24/10/2016	Extintiva	10	3
21/09/2016	0034885-10.2016.4.01.3300	02/02/2017 (Autor Ausente)	-	09/02/2017	Extintiva		

Tabela 34 - Benefício Auxílio-Doença – 21ª vara JEF - Juiz Titular – Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
04/01/2016	0000920-41.2016.4.01.3300	03/03/2016	07/03/2016	22/08/2016	Improcedente	4	168
28/01/2016	0003050-04.2016.4.01.3300	17/03/2016	31/03/2016	24/05/2016	Improcedente	14	54
11/03/2016	0008694-25.2016.4.01.3300	28/03/2016	01/04/2016	04/04/2017	Procedente	4	368
13/04/2016	0011636-30.2016.4.01.3300	06/07/2016	23/08/2016	19/12/2016	Improcedente	48	118
16/05/2016	0017090-88.2016.4.01.3300	10/10/2016	16/11/2016	10/05/2017	Extintiva	37	175
07/06/2016	0020008-65.2016.4.01.3300	04/07/2016	08/07/2016	27/04/2017	Improcedente	4	293
12/07/2016	0022540-12.2016.4.01.3300	02/08/2016	09/08/2016	22/07/2016	Extintiva (Litispêndência)	7	-
05/08/2016	0027326-02.2016.4.01.3300	08/11/2016	13/02/2017	26/05/2017	Improcedente	97	102
05/09/2016	0031738-73.2016.4.01.3300	17/01/2017	17/01/2017	12/04/2017	Improcedente	0	85
04/10/2016	0037598-55.2016.4.01.3300	13/12/2016	14/12/2016	24/04/2017	Improcedente	1	131

Tabela 35 - Benefício Auxílio-Doença – 21ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
04/01/2016	0000915-19.2016.4.01.3300	14/04/2016	04/11/2016	04/11/2016	Procedente (Ap. Invalidez)	204	0
25/01/2016	0002629-14.2016.4.01.3300	27/04/2016	20/06/2016	30/09/2016	Improcedente	54	102
01/03/2016	0006803-66.2016.4.01.3300	16/05/2016	09/11/2016	26/07/2017	Improcedente	177	259
13/04/2016	0011608-62.2016.4.01.3300	01/08/2016	08/08/2016	16/08/2017	Procedente	7	373
12/05/2016	0016866-53.2016.4.01.3300	06/09/2016	06/09/2016	25/05/2017	Improcedente	0	261
		24/01/2017	24/01/2017	25/05/2017		0	121
01/06/2016	0018597-84.2016.4.01.3300	31/08/2016	10/10/2016	12/12/2016	Improcedente	40	63
07/07/2016	0021981-55.2016.4.01.3300	10/10/2016	10/10/2016	16/12/2016	Improcedente	0	67
02/08/2016	0027041-09.2016.4.01.3300	-	-	16/08/016	Extintiva (Desistência)		
29/08/2016	0030917-69.2016.4.01.3300	-	-	29/08/2016	Extintiva (Prevenção)		
28/09/2016	0036307-20.2016.4.01.3300	11/11/2016	05/12/2016	12/04/2017	Improcedente	24	128

Tabela 36 - Benefício Auxílio-Doença – 22ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
07/01/2016	0000984-51.2016.4.01.3300	25/04/2016	-	20/05/2016	Extintiva (Autor ausente)		
01/02/2016	0003246-71.2016.4.01.3300	25/02/2016	01/03/2016	15/07/2016	Procedente	5	136
14/03/2016	0008746-21.2016.4.01.3300	29/03/2016	04/04/2016	19/05/2016	Improcedente	6	45
26/04/2016	0013444-70.2016.4.01.3300	27/05/2016	01/06/2016	23/08/2016	Procedente Ap. invalidez	5	83
19/05/2016	0017791-49.2016.4.01.3300	-	-	29/09/2016	Extintiva (Descumprimento legal)		
01/07/2016	0021216-84.2016.4.01.3300	23/08/2016	30/08/2016	15/03/2017	Improcedente	7	197
19/07/2016	0024312-10.2016.4.01.3300	05/08/2016	27/09/2016	26/04/2017	Procedente	53	211
18/08//2016	0028522-07.2016.4.01.3300	14/09/2016	19/09/2016	18/10/2016	Procedente	5	29
14/09//2016	0033122-71.2016.4.01.3300	28/03/2017	10/04/2017	07/07/2017	Homologatória (Acordo)	13	88
10/10/2016	0038002-09.2016.4.01.3300	09/11/2016	18/11/2016	10/04/2017	Procedente	9	143

Tabela 37 - Benefício Auxílio-Doença – 22ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
04/01/2016	0000910-94.2016.4.01.3300	07/07/2016	03/08/2016	11/10/2016	Procedente (Ap. Invalidez)	27	69
29/01/2016	0003177-39.2016.4.01.3300	24/05/2016	09/06/2016	27/06/2016	Extintiva (Autor ausente)		
04/03/2016	0007107-65.2016.4.01.3300	14/04/2016	08/06/2016	29/05/2017	Procedente Ap. Invalidez	55	355
15/04/2016	0011843-29.2016.4.01.3300	04/08/2016	08/09/2016	17/11/2016	Improcedente	35	70
16/05/2016	0017278-81.2016.4.01.3300	01/12/2016	07/12/2016	12/04/2017	Improcedente	6	126
17/06/2016	0020279-74.2016.4.01.3300	01/08/2016	10/08/2016	28/09/2016	Improcedente	9	49
14/07/2016	0022853-70.2016.4.01.3300	22/09/2016	03/02/2017	24/08/2017	Procedente	134	202
		31/01/2017				3	202
12/08/2016	0027895-03.2016.4.01.3300	26/09/2016	-	23/01/2017	Extintiva (Autor ausente)		
02/09/2016	0031637-36.2016.4.01.3300	-	-	29/03/2017	Extintiva (Prevenção)		
03/10/2016	0036787-95.2016.4.01.3300	20/07/2017	20/07/2017	24/11/2017	Procedente	0	125

Tabela 38 - Benefício Auxílio-Doença – 23ª vara JEF - Juiz Titular - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	PRAZO PERÍCIA /LAUDO (dias)	PRAZO LAUDO /SENTENÇA (dias)
04/01/2016	0000916-4.2016.4.01.3300	23/02/2019	-	25/02/2016	Terminativa (Autor ausente)		
28/01/2016	0003058-8.2016.4.01.3300	14/03/2016	16/03/2016	06/04/2016	Improcedente	2	21
17/03/2016	0009088-2.2016.4.01.3300	19/04/2016	20/05/2016	01/08/2016	Improcedente	31	73
18/04//2016	0011984-8.2016.4.01.3300	03/05/2016	18/05/2016	17/01/2017	Procedente	15	244
18/05/2016	0017202-7.2016.4.01.3300	28/06/2016	26/08/2016	07/10/2016	Improcedente	59	42
02/06/2016	0018698-4.2016.4.01.3300	20/06/2016	01/10/2016	19/12/2016	Procedente	103	79
08/07/2016	0022174-0.2016.4.01.3300	23/08/2016	31/08/2016	20/02/2017	Procedente	8	173
10/08/2016	0027814-4.2016.4.01.3300	27/09/2016	01/10/2016	17/10/2016	Improcedente	4	16
31/08/2016	0031368-4.2016.4.01.3300	25/10/2016	03/11/2016	19/12/2016	Procedente	9	46
29/09/2016	0036564-5.2016.4.01.3300	13/12/2016	13/12/2016	24/03/2017	Procedente Ap. Invalidez	0	101

Tabela 39 - Benefício Auxílio-Doença – 23ª vara JEF - Juiz Substituto - Perícias médicas - 2016

AÇÃO (autuação)	Nº PROCESSO	PERÍCIA (data)	LAUDO (data)	SENTENÇA (data)	SENTENÇA (resultado)	E-D (dias)	F-E (dias)
04/01/2016	0000927-33.2016.4.01.3300	07/03/2016	29/03/2016	13/04/2016	Procedente em parte	22	15
28/01/2016	0003071-77.2016.4.01.3300	15/02/2016	16/02/2016	11/03/2016	Improcedente	1	24
03/03/2016	0007007-13.2016.4.01.3300	12/04/2016	27/05/2016	22/07/2016	Procedente	45	56
08/04/2016	0011067-29.2016.4.01.3300	13/06/2016	-	28/06/2016	Extintiva (Autor ausente)		
16/05/2016	0017261-45.2016.4.01.3300	30/06/2016	05/07/2016	19/07/2016	Improcedente	5	14
03/06/2016	0019707-21.2016.4.01.3300	31/08/2016	22/09/2016	17/10/2016	Improcedente	22	25
11/07/2016	0022195-46.2016.4.01.3300	-	-	11/07/2016	Extintiva (Coisa julgada)		
10/08/2016	0027805-92.2016.4.01.3300	29/08/2016	03/09/2016	17/10/2016	Improcedente	5	44
06/09/2016	0031859-04.2016.4.01.3300	01/12/2016	12/01/2017	01/06/2017	Procedente (Ap..Invalidez)	42	140
30/09/2016	0036743-76.2016.4.01.3300	26/10/2016	06/11/2016	07/12/2016	Improcedente	11	31

Em análise às tabelas de nºs 28 a 39, constatou-se que, dos 120 processos analisados, somente em 42 (quarenta e dois) deles os prazos de entrega dos laudos pelos peritos médicos houve o cumprimento do prazo requerido para o ato, qual seja, de 7 (sete) dias, da data da realização da perícia, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 28, de /8/2008.

O valor calculado representa 39% da amostra avaliada, da qual foram desconsiderados os processos em que não houve a realização da perícia, seja por ausência do autor ou da ocorrência de prevenção entre ações.

Observou-se, ainda, que o prazo máximo apurado para a entrega do laudo chegou a 204 (duzentos e quatro) dias. Na situação específica, a sentença foi julgada procedente, concedendo-se ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a constatação de sua incapacidade total e permanente para o labor.

Nesse quadro, cabe considerar a dissemelhança entre os prazos de entrega dos laudos às varas, seja para os casos em que se constatou incapacidade da parte autora para as atividades profissionais, quanto nos casos em que se apurou a capacidade para o labor.

Percebeu-se também que, em alguns processos, houve a necessidade de realização de mais de uma perícia médica em razão de mais que uma doença apresentada pelo autor da ação, as quais podem interferir na sua capacidade para o desempenho das atividades profissionais.

Outra questão apurada foi a necessidade de realização da perícia em clínicas credenciadas à Justiça Federal, nas enfermidades para as quais não havia peritos específicos na instituição, a exemplo da perícia oftalmológica e oncológica, fato que pode gerar a entrega dos laudos em datas distintas e interferir no prazo determinado pelo órgão judiciário.

Um outro aspecto examinado foi o interstício entre a entrega do laudo pelo perito e a prolação da sentença.

Nesse panorama, perquiriu-se que dentre as sentenças procedentes, que representam 33,33% da amostra analisada, o prazo entre a entrega do laudo e sua proclamação variou entre zero e 392 (trezentos e noventa) dias. Ressaltando-se que o prazo denominado por zero a sentença foi proferida na mesma data de entrega do laudo pelo perito.

De outro ponto, dentre as sentenças improcedentes, que somou 48,33%, o prazo analisado variou entre 5 (cinco) e 261 (duzentos e sessenta e um) dias.

Comparando-se os prazos registrados, observar-se não haver linearidade entre eles, dificultando, assim, estimar um prazo médio de execução dos atos judiciais estudados.

Ao final, foi possível identificar que, levando em consideração o quanto apurado na **Tabela nº 26**, cujo prazo máximo entre a distribuição dos processos e a proclamação das sentenças, ocorreu em aproximadamente 1 ano e 4 meses, seja para as procedentes como para

as improcedentes, como também, ponderando algumas questões que podem ter interferido na extrapolação do prazo de entrega do laudo em algumas ações, constatou-se que o momento processual de maior duração ocorreu entre a data de apresentação do laudo pericial à vara e o proferimento da sentença pelo juiz.

5 CONCLUSÃO

Esta dissertação teve como principal propósito avaliar os Juizados Especiais Federais de Salvador/BA como instrumento de uma Política Pública destinada a proporcionar com eficiência o acesso à justiça aos milhares de cidadãos que bateram às suas portas para reivindicar o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário auxílio-doença, negado na instância administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no ano de 2016.

Os objetivos específicos da pesquisa foram dispostos no seu corpo por meio dos capítulos, que auxiliaram de modo primordial na resposta ao problema proposto. Deste modo:

No segundo capítulo foi possível aprofundar o conceito do direito de acesso à justiça, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, ato normativo que viabilizou ao país ser reconhecido como um Estado Democrático de Direito e afirmou os direitos fundamentais, que necessitam estar assegurados a cada um de seus cidadãos.

Contudo, foram também apresentados os obstáculos que dificultam ou impedem a concretização dos mencionados direitos, destacando-se a ampla desigualdade econômica existente no país, fazendo com que esses direitos, mesmo garantidos no texto constitucional, sejam mais formais e simbólicos do que concretos e disponíveis.

Nesse cenário, por meio estudos advindos do Projeto Florença, desenvolvido pelos doutrinadores Cappelletti e Garth, foram introduzidos no ordenamento jurídico os Juizados Especiais como uma engrenagem política destinada a viabilizar o acesso à justiça à parcela da população minimamente assistida ou desassistida pelo Estado, proporcionando-lhe a dignidade inerente a todo ser humano.

O terceiro capítulo foi destinado à compreensão da performance do sistema de Seguridade Social brasileiro, composto pelos pilares da Saúde, da Previdência e da Assistência Social. O relevo do capítulo foi direcionado ao sistema de Previdência Social, em razão da competência constitucional que lhe foi outorgada para gerir o seguro público e oferecer proteção à população do país contra diversos riscos econômicos, através da participação obrigatória dos trabalhadores filiados ao RGPS.

Após os esclarecimentos teóricos, foi iniciado o quarto capítulo que retratou a pesquisa propriamente dita. Por meio de parâmetros previamente estabelecidos, foram coletadas as amostras processuais relativas ao benefício auxílio-doença, cujos processos foram distribuídos no ano de 2016, nas 6 (seis) Vara Cíveis do órgão judiciário.

Os achados foram agrupados e dispostos em tabelas construídas pela pesquisadora, para as apurações e análises pertinentes.

Por intermédio dos dados constantes nas tabelas elaboradas para condução da pesquisa, foi possível constatar que a prestação previdenciária auxílio-doença, objeto do estudo, é a responsável pelo maior número de ações ajuizadas em todos os Tribunais Regionais Federais brasileiros, principalmente nos Juizados Especiais Federais.

Posteriormente, constatou-se também que as Varas dos Juizados Especiais Federais de Salvador/BA receberam no ano de 2016 o montante de 5.643 (seis mil e seiscentas e quarenta e três) ações que reivindicaram o benefício auxílio-doença.

É de se perceber que a motivação para o aumento da demanda durante o ano analisado foram as inúmeras divergências administrativas entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mormente após a edição da MP nº 739/2016.

As consequências trazidas com as regras implantadas foram e são as mais diversas possíveis. Na atividade relacionada ao deferimento de benefícios requeridos pelos segurados tem frequentemente ocorrido o desamparo social a milhares de trabalhadores do país, uma vez que, milhares deles, mesmo comprovando a incapacidade para o trabalho, em razão de enfermidade, têm os benefícios indeferidos ou cancelados.

De modo correlato, as medidas têm provocado o crescimento do quantitativo de ações postuladas nos Juizados e Varas Federais Cíveis de todo o país, fato que tem interferido no desempenho adequado da instituição estudada, levando-a a efetuar alterações nos seus procedimentos internos, de modo a assegurar o fiel cumprimento do acesso à justiça aos jurisdicionados que buscam socorro na instituição judiciária.

Contudo, em face do noticiado desequilíbrio financeiro e atuarial, porque vem passando o sistema, o Ministério da Previdência e Assistência Social tem promovido, nos últimos anos, inúmeras alterações legislativas, a exemplo das Medidas Provisórias estudadas, tal qual nos normativos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, promovendo mudanças nos requisitos concessórios da prestação auxílio-doença.

Ainda com base nos dados coletados, foi identificado que o percentual aproximado de 33% das ações judiciais teve o benefício deferido pelos magistrados, ao passo que o percentual aproximado de 48% foi indeferido.

Tal cenário demonstrou, em razão da perícia médica realizada no âmbito dos Juizados Especiais, que, no primeiro caso, os segurados estavam temporariamente incapacitados para suas atividades laborativas e/ou habituais, contrariamente à aferição do INSS, que provocou o indeferimento dos requerimentos concessórios da prestação previdenciária analisada.

No mesmo quadro constatou-se também que o percentual aproximado de 8% das partes que postularam o benefício auxílio-doença, teve a prestação automaticamente convertida pelos

magistrados em aposentadoria por invalidez. Tal contexto, aferido pela perícia da Justiça Federal, certificou que os segurados estavam total e permanentemente incapazes para o exercício de qualquer atividade profissional, em oposição às conclusões do INSS.

Ao se considerar os dados estatísticos trazidos pela pesquisa torna-se evidente que as ações judiciais provenientes de contendas entre o INSS e seus segurados ultrapassam demasiadamente o quantitativo de ajuizamento das demais matérias de competência dos Juizados Especiais. Tais números, ao mesmo tempo, traduzem na elevação dos custos orçamentários do Poder Judiciário, decorrentes de conflitos administrativos advindos do Poder Executivo Federal.

De outra quadra, apurou-se também que, da amostra examinada, 60% desta deveram-se a processos novos que demandaram a concessão do benefício ante a negativa da autarquia previdenciária. Os 40% foram equivalentes a benefícios já recebidos pelos segurados, porém alegaram a continuidade da doença ao ter o benefício cancelado pelo INSS.

A análise ao parágrafo acima revela que, mesmo existindo a possibilidade de recurso administrativo ao INSS, nas situações de indeferimentos dos pedidos dos benefícios previdenciários, a exemplo do auxílio-doença, observa-se que a grande maioria dos segurados preferem ajuizar a ação judicial e exercer o seu direito de acesso à justiça.

Já no que toca aos prazos de tramitação das ações, desde sua distribuição até a proclamação da sentença, verificou-se que há equivalência nos prazos de julgamento entre as sentenças procedentes e as improcedentes, cujo prazo máximo foi de aproximadamente 16 meses, ou melhor, 1 ano e 4 meses.

A média nacional para esse fator, publicada no Relatório Justiça em Números do CNJ, relativo ao ano de 2016, é de 1 ano e 7 meses, fato que demonstra similaridade entre os intervalos. Contudo, ao se considerar que os Juizados Especiais são competentes para processar e julgar matérias diversas da previdenciária, em razão de sua competência constitucional, o volume elevado de ações previdenciárias provoca aumento no prazo de julgamento, não somente deste próprio tipo de matéria, mas de um modo global, a todas as demais.

O fato apontado interfere diretamente no índice de eficiência do acesso à justiça aos jurisdicionados que ajuízam suas demandas nos Juizados Especiais buscando resultados mais céleres e de modo menos burocratizado.

Paralelamente provoca-se excesso de atividades para os servidores da instituição, bem como para os magistrados que necessitam cumprir as metas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Uma situação atípica, quando comparada às demais, é o quantitativo apurado para os recursos inominados. Em razão da pouca quantidade de recursos ajuizados, houve a impossibilidade de realizar comparações com relação aos prazos de tramitação das demandas. Constatou-se, porém, que houve um determinado recurso que aguardou 2 anos e 7 meses para ser julgado. Este prazo supera em 1 ano a média nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o dado publicado no Relatório Justiça em Números do CNJ, relativo ao ano de 2016.

Apesar do recurso não ter sido julgado favorável ao autor da ação, reputa-se inaceitável o excesso de prazo para uma ação em que se pleiteia uma verba alimentar.

Por sua vez, justifica-se que o reduzido número de recursos deveu-se à importante iniciativa dos magistrados em realizar reuniões conjuntas com os representantes da Advocacia Geral da União, os quais acordaram em realizar mutirões de desistência, diminuindo, assim, os recursos ajuizados pelo INSS, porém considerados inócuos.

Em sentido geral o cenário apresentado se mostra preocupante, visto que os dados expostos na pesquisa representam o resultado de uma pequena parcela territorial do país, mas ao mesmo tempo representa um quantitativo considerável de segurados e grupos familiares com prejuízos ou cerceamento aos seus direitos mais básicas, a exemplo da saúde, alimentação, acompanhamento médico adequado, dentre outros.

Sobreleva registrar que o quantitativo de um único benefício previdenciário, o auxílio-doença, correspondeu ao percentual de 27% de todas as demais matérias de competência dos juizados, consoante os achados da pesquisa.

De outra banda, quanto às perícias médicas, apurou-se que foram realizadas 6.041 (seis mil e quarenta e uma) avaliações no ano de 2016 pela instituição judiciária, incluídas as prestações auxílio doença (maior percentual), aposentadorias por invalidez e benefícios contratados em três áreas assistenciais - LOAS.

Destaca-se que as perícias judiciais representam um ato imprescindível nas ações do benefício estudado. Nesse aspecto, realça-se a particular importância no cumprimento do prazo de entrega do laudo pericial às respectivas varas em que tramitam os processos.

No mesmo alinhamento, percebe-se a necessidade de se estabelecer um prazo limite para a promulgação das sentenças pelos juízes federais, a partir do recebimento do laudo pelas varas, já que ambos os estágios do processo são cruciais para o trâmite adequado das ações em que se requer a concessão ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, como também para o cumprimento da meta de eficiência do acesso à justiça, não unicamente aos cidadãos que pleiteiam os benefícios previdenciários, mas para todo o conjunto social que se vale dessa

importante Política Pública para o reconhecimento e garantia de direitos essenciais à sobrevivência humana.

Evidencia-se que o setor de perícias contava, no ano de 2016, com 12 médicos distintas, ortopedia, clínica médica e psiquiatria.

Mas, em decorrência do crescente número de demandas relativas à prestação auxílio-doença, entre os anos de 2016 e 2018 a instituição necessitou aumentar o quantitativo para 24 peritos, bem como ampliar as especialidades atendidas, a exemplo de oncologia, cardiologia e neurologia.

Nesse panorama, a coordenação do órgão, em conjunto com seus juízes, necessitou padronizar as práticas periciais por meio da publicação de portarias conjuntas, em razão da edição da Medida Provisória nº 739/2016, que modificou os requisitos legais para a percepção do benefício examinado.

Especifica-se, nesta oportunidade, que a Portaria Conjunta nº 47, de 12/08/2016, editada pelo Juizados Especiais Federais, objetivou, dentre outras ações, criar um procedimento uniforme para a produção da prova pericial nas ações judiciais dos benefícios por incapacidade e os assistenciais. Além disso, buscou manter o cumprimento dos princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato.

Todavia, intentando minimizar o volume de processos represados, no ano de 2016 foram introduzidas as práticas conciliatórias nos JEFs Cíveis de Salvador, pela criação do Centro Judiciário de Conciliação.

A iniciativa alia-se às determinações dispostas no Código de Processo Civil, implantando no de 2015, assim como nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, que tem incentivado a criação de Centros de Conciliação nas sessões judiciárias pertencentes ao TRF da 1ª Região.

De tudo quanto exposto, através dos estudos e achados, foi possível constatar que os Juizados Especiais Federais, da Seção Judiciária de Salvador/BA, no ano de 2016, foram impactados na sua atividade fim pelas alterações normativas oriundas do Ministério da Previdência Social.

Corroborar-se a ideia de que a judicialização exacerbada dos direitos sociais previdenciários, somada à redução orçamentária paulatina da instituição, tem afetado sobremaneira a funcionalidade da instituição analisada.

Tais fatores interferem diretamente no adequado atendimento das demandas, em prazo razoável e com a qualidade almejada. Dessa forma, o que não se pode permitir é a ordinarização

do procedimento dos Juizados Especiais afastando a instituição dos seus princípios estruturantes e do seu caráter informal e conciliativo.

Entretanto, mesmo diante do cenário revelado, a instituição cumpriu sua missão legal de proporcionar com eficiência o acesso à justiça material a percentual considerável de cidadãos deste município e também aos que fazem parte de sua jurisdição, garantindo-lhes os padrões mínimos de sobrevivência.

Ao fim, enfatiza-se que os Juizados Especiais Federais, com seus princípios *sui generis*, vêm buscando entrelaçar os ideais de uma justiça conciliativa, mergulhado no princípio da democratização e da elevação do nível de cidadania na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Salvador: JusPodium, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade do Direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-norma-Atualizada-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL, **Lei nº 7.244, de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7244-7-novembro-1984-356977-norma-pl.html> Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 1991, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL, **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL, **Lei nº 11.6419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm> Acesso em: 02 jun.2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046 Acesso em: 02 jun.2018.

BRASIL. **Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm. Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL, **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1984**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm Acesso em: 05 jul. 2018.

BRASIL, **Medida Provisória nº 664/2014, de 30 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm Acesso em: 28 set.2018.

BRASIL, **Medida Provisória nº 739/2016 (REVOGADA)**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv739.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL, **Medida Provisória nº 767/2017, de 6 de janeiro de 2017 (Convertida na Lei nº 13.457/2017)**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv767.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 252, do Conselho Nacional de Justiça, de 18/12/2001**. Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: www2.cjf.jus.br/jsui/bitstream/handle/1234/3238/res252.pdf. Acesso em: 05 jul. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 105, do Conselho Nacional de Justiça, 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_105.pdf Acesso: 05 jul. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.414/2014**. Relator: Aroldo Cedraz. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br> Brasília. Acesso em: 10 set. 2018.

BRAVO, R. S. **Técnicas de investigação social: Teoria e exercícios**. 7. ed. rev. Madrid: Paraninfo, 1991.

BRUCHEZ, Adriane; CICONET, Bruno; REMUSSI, Rejane; POSSAMAI, Luana. **Análise da Utilização do Estudo de Caso Qualitativo e Triangulação na Brazilian Business Review 2015**. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/mostraucsppga/xvmostrappga/paper/view/4125/1279>. Acesso em: 25 fev. 2018.

CALADO, S. dos S; FERREIRA, S.C. dos R. **Análise de documentos: método de escolha e análise de dados**. Disponível em:

<http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/ichagas/mi1/analisedocumentos.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. São Paulo: RT, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. Aspectos sociais e políticos do processo civil: reformas e tendências na Europa Ocidental e Oriental. **Revisão da lei de Michigan**, v. 69, n. 5, p. 847-886, abr.1971. DOI: 10.2307 / 1287304.

CAPPELLETTI, Mauro. Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 15, n.60, p. 110-117, out./dez. 1990.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARNEIRO, Walber Araújo. Estado, políticas públicas e agentes sociais: em busca do diálogo perdido. **Amicus Curiae**, v.5, n.5 (2008), 2011. Disponível em: www.periodicos.unesc.net/amicus/article. Acesso em: 01 jun. 2017.

CARVALHO, Amílton Bueno de. **Magistratura e Direito alternativo**. 4. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 1997.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In) Certeza do Direito: a Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 108.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CECHIN, J. **Livro Branco da Previdência Social**. Brasília/ DF, MPAS/GM: Ministério da Previdência e Assistência Social, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 101.

DYE, Thomas R. Policy Analysis. What Governments Do, Why they Do it, and What Difference in Makes. **Understanding Public Policy**. 11. ed. New Jersey: Prentice-Hall, 2005.

EDUARDO, Ítalo Romano. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p.209.

EGUCHI, Marcela. Ponderações sobre a concessão dos benefícios da Justiça gratuita às pessoas jurídicas na Justiça Comum. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3329, ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22381> Acesso em: 20 jul. 2018.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. **Cultura Jurídica e democracia: a favor da democratização do judiciário.** São Paulo: T.A. Queiroz.,1981.

FERREIRA, Francisco Martins. Acesso à justiça e processo judicial na perspectiva do estado democrático de direito e à luz dos princípios constitucionais do processo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 2 jun. 2017.

FGV. **ICJ Brasil 2017: Confiança da população nas instituições cai.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>. Acesso em: 22 maio 2018.

FILHO, Alvinio Oliveira Sanches. **Políticas Sociais – Dicionário Temático Desenvolvimento e Questão Social. 81 Problemáticas Contemporâneas.** Coordenação: Anete B. L. Ivo. São Paulo: Annablume; Brasília: CNPQ; Salvador: Fapesb, 2013. p. 369.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

GOLBERT, Laura. Seguridade Social e Proteção Social. **Dicionário Temático Desenvolvimento e Questão Social. 81 Problemáticas Contemporâneas.** Coordenação: Anete B. L. Ivo. São Paulo: Annablume; Brasília: CNPQ; Salvador: Fapesb, 2013.

GUIMARÃES, Bernardo. **A Riqueza da Nação do século XXI.** São Paulo: BEI, 2015.

HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência: A crise do Estado de Bem-Estar Social e o esgotamento das energias utópicas. Trad. Carlos Alberto Marques Novas. **Revista Novos Estudos, CEBRAP**, n. 18, set. 1987.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 221- 222.

IBOPE. **Cai a confiança dos brasileiros nas instituições - 2013.** Disponível em: www.ibope.com.br/pt-br/.../cai-a-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes.aspx. Acesso em: 22 maio 2018.

IGREJA, Rebbeca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO. Máira Rocha (Org.) **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.11-37.

LASWELL, H.D. **Politics: Who Gets What, When, How.** Cleveland: Meridian Books, 1936/1958.

LYNN, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis.** Santa Monica, Calif: Goodyear, 1980.

MACEDO, Tatiana Alves. **O direito ao acesso à Justiça na perspectiva do processo constitucional.** Disponível em:

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18434&revista_caderno=9
Acesso em: 26 jun.2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.204 – 205.

MARTINS, Sérgio Pino. **Direito da seguridade social**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTOS, F. P. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011. p.143.

MEAD, L. M. Public Policy: Vision, Potential, Limits, **Policy Currents**, fev.1- 4, 1995.

MELLO, Thiago Antônio de; BARBOSA-BRANCO, Anadergh. Prevalência de benefícios auxílio-doença entre trabalhadores da Construção no Brasil em 2009. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, São Paulo, v. 39, n. 130, p. 224-238, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572014000200224&lng=en&nrm=iso Acesso em: 13 ago.2018.

MENDES, Bruna Alves. Os Desafios dos Juizados Especiais na Busca pela Democratização do Acesso à Justiça. **Virtua Jus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 281-303, 1º sem. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 774.

MENDONÇA, Gismália M. **Manual de Normalização para Apresentação de Trabalhos Acadêmicos**. 4. ed. Salvador: UNIFACS, 2015.

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário**. Salvador: Juspodium, 2018. p.100 - 105.

MESSITTE, Peter. Assistência Judiciária no Brasil: Uma pequena História. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1968, 392 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.310.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública do Rio de Janeiro. **Cadernos EBAPE.BR-FGV**. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2015/12/document-1.pdf>> Acesso em 8 jul. 2018.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 415p.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009. p.105-106.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil**. Dissertação (Mestrado), Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006. p.198.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House, 1986.

PIKETTY, Thomas. **O Capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014, p. 695.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 186.

RANIERI, Nina Beatriz. Do Estado Liberal ao Estado contemporâneo: Notas sobre o processo de exaustão dos modelos políticos e da ordem jurídica, pp. 135-161. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 9, n. 36, jul./set. 2001.

RAWLS, John. A prioridade do justo e as concepções do bem. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins e Fontes, 2000.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado: ampliando o acesso à justiça. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza – CE. **Anais...** 2010.

ROELEN, C. A. et al. Trends in the incidence of sickness absence due to common mental disorders between 2001 and 2007 in the Netherlands. **European Journal of Public Health**, London, v. 19, n. 6, p. 625-630, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/eurpub/ckp090> PMID:19581376. Acesso em: 23 jul. 2018.

SABADELL, Ana Lúcia. **Introdução a uma leitura externa do direito**. Manual de Sociologia Jurídica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.208.

_____; Ana Lúcia. **Sociologia da aplicação do direito**. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 219-257.

SABAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 638.

SADEK, Maria Tereza. Cada juiz é uma ilha e tem o poder em suas mãos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-08/entrevista-maria-teresa-sadek-cientista-politica>. Acesso em: 3 ago. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, nov. 1986.

SANTOS, Boaventura de Souza. O Acesso à Justiça. **Justiça: promessa ou realidade: o acesso à justiça nos países ibero americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Organização Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB, 1997. p. 403-412.

SEIXAS, B. S. de; SOUZA, R. K. S. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Revista Direito e Democracia**, Canoas, v. 14, n. 1, p. 68-85, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>. Acesso em: 04 abr.2018

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário**. Barueri: Manole, 2005, p. 416.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. 138p.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e Cidadania. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v.216, p. 9-23, abr.jun. 1999.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista – Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p.20-45, jul./dez. 2006.

STAKE, R. E. ; DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (Ed.). **Case studies: Handbook of qualitative research**. London: Sage, 2000. p. 435-454.

STRECK, Lênio Luiz. **Constituição ou barbárie? – A lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito**. Disponível em: www.passeidireto.com/arquivo/2625708/constituicao-ou-barbarie-lenio-streck. Acesso em: 11 jun. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Os vinte anos da Constituição do Brasil e as possibilidades de realização dos direitos fundamentais diante dos obstáculos do positivismo jurídico. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, ano 3, n. 4, jan. jun. 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convencções da OIT e outros tratados**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998. 338 p.

VHOSS, Tatiana Bissoni. Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/TatianaVhoss.html>. Acesso em: 11 jun.2018.

VIANA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p.27.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: UNESP, 2000.

YIN, R. K. **Case study research: design and methods**. London: Sage, 1984.

ANEXO A - AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE SALVADOR/BA



Salvador, 10 de agosto de 2017

Valterlita Silva do Espírito Santo
Mestranda em Direito, Governança e Políticas Públicas
Universidade Salvador – UNIFACS

Referente ao Projeto de Pesquisa - A efetividade do Princípio do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, da cidade de Salvador/BA.

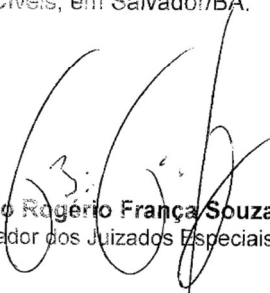
Por meio da presente, na condição Juiz Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais Cíveis, do TRF da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado da Bahia, autorizo a realização do projeto de pesquisa supramencionado, que será desenvolvido sob sua coordenação e responsabilidade.

Manifesto, assim, o nosso empenho em colaborar com todas as etapas da investigação, bem como reitero que estamos devidamente informados sobre os procedimentos necessários, sabendo que poderemos lhe solicitar esclarecimentos e orientação, como também à orientadora e coordenadora da pesquisa em Salvador, a Professora Dra. Cláudia Vaz Torres.

Considero ainda que a investigação em tela constitui efetiva contribuição científica na área em que se insere, em função do alcance e abrangência da pesquisa.

Desta forma, manifesto apoio e anuência para a realização da pesquisa nos Juizados Especiais Federais Cíveis, em Salvador/BA.

Atenciosamente,


Dr. Fábio Rogério França Souza
Juiz Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais/BA

**ANEXO B- BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA - QUESITOS UNIFICADOS PARA
PERÍCIA JUDICIAL - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15/12/2015 -
CNJ/AGU/MPTS**

I -DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II -DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A
PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE – Não se aplicam ao estudo

[...]

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS
(acaso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (acaso tenha acompanhado o exame)

Local e Data.

Assinaturas.

(Grifos acrescidos)

Fonte: Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 1, 8 jan. 2016, p. 13-17.

ANEXO C - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15/12/2015 CNJ/AGU/MPTS

Dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas respectivas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar, aperfeiçoar e uniformizar os procedimentos relativos às perícias médico-previdenciárias realizadas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a conveniência de priorizar e agilizar a instrução e o julgamento das ações de natureza previdenciária;

CONSIDERANDO a possibilidade real de incremento na conciliação em ações previdenciárias em decorrência da melhoria na qualidade e na maior uniformidade dos laudos periciais médicos produzidos em juízo;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho apresentada pela Procuradoria-Geral Federal ao Conselho Nacional de Justiça, analisada pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, com o apoio de grupo de trabalho constituído no âmbito deste Conselho e integrado por magistrados com experiência na área, no intuito de conferir maior racionalidade no trato de processos previdenciários, em especial daqueles que envolvam benefícios previdenciários por incapacidade;

CONSIDERANDO, por fim, a Estratégia Nacional de Não Judicialização (ENAJUD), pactuada, dentre outros, pelo Ministro de Estado da Justiça, pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social e pelo Advogado-Geral da União;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0001607-53.2015.2.00.0000 na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015.

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que:

I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;

II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;

III - priorizem a concentração das perícias, viabilizando a participação da assistência técnica das partes;

IV - também, ao despachar a inicial, intimem o INSS para, sempre que possível, fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Art. 2º Recomendar aos Juízes Federais, aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, ao INSS e aos Procuradores Federais que atuam na representação judicial do INSS, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por

invalidez, **auxílio-doença** e auxílio-acidente e **dependam de prova pericial médica, no quanto respectivamente couber, que:**

I - incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício;

II - a apresentação de proposta de acordo ou resposta se dê preferencialmente por ocasião da audiência;

III - adotem os quesitos unificados previstos no Anexo, sem prejuízo da indicação de quesitos pelas partes ou pelo juiz da causa.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça e a Procuradoria Geral Federal manterão grupo de trabalho responsável por monitorar os resultados da presente Recomendação, inclusive no tocante à análise quantitativa e qualitativa das ações propostas.

Art. 4º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação Conjunta aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Ministro Ricardo Lewandowski

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro Luís Inácio Lucena Adams

Advogado-Geral da União

Miguel Soldatelli Rossetto

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

Edição nº 1/2016 Brasília - DF, sexta-feira, 8 de janeiro de 2016

Fonte: Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 1, 8 jan. 2016, p. 13-17

Endereço eletrônico: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?i>

Acesso: 23/01/2018

ANEXO D – DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA - MODELO DE DESPACHO JUDICIAL – JEFS/BA

Processo nº AABBCCD-FF.2018.4.01.3300 - Cível / Previdenciário / Concessão de benefício
Publicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região- TRF-1/SJBA
Expediente do dia AA de BBB de CCCC

O Exmo (a). Sr.(a) Juiz (a) exarou:

Consoante Portaria Conjunta nº. 001, de 09 de maio de 2018, da Coordenação dos Juizados Federais da Bahia - CEJUC/BA, dos Juizes Federais em exercício nos Juizados Especiais Federais da Bahia - JEFS/BA, da Procuradoria Federal no Estado da Bahia - PF/BA e da Coordenação das Equipes de Trabalho Previdenciários no Estado da Bahia - ETR-BI/BA, bem como pela **Portaria nº 02, de 22/04/2016**, do MM. Juiz da Xª Vara Federal, fica determinado (a) o (a):

1. Intimação da parte autora para que tome ciência de que o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da prolação da sentença.
2. Intimação da parte autora para que tome ciência de que, nas demandas previdenciárias e assistenciais, os requerimentos de antecipação de tutela somente serão apreciados por ocasião da prolação da sentença, em virtude da celeridade do trâmite dos feitos neste JEF, bem como da impossibilidade de se formar juízo de verossimilhança: I - antes de se oportunizar ao INSS o fornecimento dos documentos necessários à elucidação dos fatos (nos casos de pedidos de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, inclusive revisionais); II - apenas com base em relatórios médicos particulares, que não prevalecem sobre o resultado da perícia administrativa, a cargo do INSS (nos casos de pedidos de auxílio doença/aposentadoria por invalidez/benefício assistencial); III - antes da colheita da prova oral em audiência de instrução e julgamento, que possa complementar o início de prova material (no caso de benefícios requeridos por segurados especiais), ou comprovar a qualidade de dependente da parte e/ou de segurado do falecido (nos casos de pedidos de pensão por morte).
3. Intimação da parte autora, do réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do perito da designação da perícia, ora determinada, a ser realizada no dia AA/BB/CCCC, às 08:45 horas, pelo Dr.(a) Fulano de Tal, no andar térreo do Prédio dos Juizados Especiais Federais, na 4ª Avenida, s/n, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/Bahia, CEP 41.745-000, Tel. (71) 3616-4603 (em frente à Embasa), tendo sido arbitrados os honorários de R\$ WWW,00 (www reais). A parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá indicar assistente técnico e formular quesitos. O (a) perito (a) deverá responder aos quesitos do Juízo, estabelecidos na Portaria Conjunta nº 30/2009 JEF Cível/BA, juntados a seguir, bem como entregar o laudo no prazo de 07 (sete) dias. A parte autora fica advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais, portando todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, relatórios, exames laboratoriais, guias de internação, etc., justificando, em caso de não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua ausência.
4. Dispensa da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, encontrando-se a contestação do aludido réu depositada na Secretaria deste Juízo, nos termos Portaria Conjunta nº. 001, de 09 de maio de 2018, da Coordenação dos Juizados Federais da Bahia - CEJUC/BA, dos Juizes Federais em exercício nos Juizados Especiais Federais da Bahia

- JEFS/BA, da Procuradoria Federal no Estado da Bahia - PF/BA e da Coordenação das Equipes de Trabalho Previdenciários no Estado da Bahia - ETR-BI/BA.
5. Intimação do réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 13 (treze) dias, juntar aos presentes autos as telas de consulta ao Sistema SAT.
 6. Após a apresentação do laudo pericial e estando este de acordo com a quesitação apresentada, remessa dos autos à Central de Perícias para proceder ao pagamento dos honorários periciais.

Fonte: Adaptação da pesquisadora, do despacho publicado pelo Tribunal Federal da 1ª região – Caderno Judicial SJBA – página 298, em 18/10/2018. Acesso: 01/12/2018.

ANEXO E - PORTARIA CONJUNTA Nº 28, JEF CIVEL-BA / INSS, DE 06 DE AGOSTO DE 2008 PERÍCIAS MÉDICAS

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NA BAHIA

PORTARIA CONJUNTA Nº. 28, JEF CIVEL-BA, de 06 de agosto de 2008.

A Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Bahia e os Juizes Federais em exercício nos JEFs/BA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a utilidade da padronização e uniformização de procedimentos pelas Varas de JEF, para otimização de tempo e tarefas;

Considerando a necessidade de criação de procedimento uniforme para produção da prova pericial nas ações judiciais sobre benefício por incapacidade e assistenciais;

Considerando os princípios regentes do microsistema dos Juizados Especiais, especialmente os da simplicidade das formas, celeridade e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato; RESOLVEM QUE:

1 – As intimações dos peritos que atuarão nas perícias judiciais no consultório médico instalado nas dependências do JEF/BA serão realizadas pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Bahia (COJEF/BA), mediante e-mail, telefone ou pessoalmente;

2 - Os laudos periciais deverão, em regra, ser entregues no prazo máximo de 07 (sete) dias;

3 – A solicitação de pagamento de honorários periciais, nos processos em que os laudos forem entregues dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, será realizada pela COJEF/BA que devolverá os processos à vara de origem com as respectivas solicitações de pagamento;

§ único - caso o laudo pericial seja apresentado fora desse prazo, deverá ser encaminhado diretamente à vara a qual estiver vinculada o processo, para expedição e remessa de solicitação de pagamento;

4 – Fica estipulada a importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de honorários periciais para as perícias realizadas no consultório médico instalado nas dependências do JEF/BA, em consonância ao disposto na Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal;

§ 1º - O perito que, no curso dos trabalhos, observar a ocorrência de complexidade que justifique a revisão do valor arbitrado nesta Portaria, deverá formular requerimento com a devida comprovação do alegado, para apreciação do Juiz, que está, todavia, limitado ao teto da Resolução nº. 558 do Conselho de Justiça Federal;

§ 2º - Nas questões de maior complexidade, o Juiz que presidir o feito poderá dispor de forma diversa do fixado nesta Portaria, arbitrando o valor dos honorários até o limite máximo previsto na Resolução nº. 558 do Conselho de Justiça Federal;

5 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR - JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA/JEF, MEI LIN LOPES WU BANDEIRA - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 5ª VARA/JEF, IRAN ESMERALDO LEITE - JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA/JEF, ANA CAROLINA DIAS LIMA FERNANDES - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA/JEF, VERA MARIA LOUZADA VELLOSO - JUÍZA FEDERAL DA 15ª VARA/JEF, CAMILE LIMA SANTOS - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 15ª VARA/JEF, CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA - JUÍZA FEDERAL DA 21ª VARA/JEF - COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS/BA, RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 21ª VARA/JEF, FÁBIO STIEF MARMUND - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 23ª VARA/JEF NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

(Grifos acrescentados)